



## **Financiamento dos Sindicatos na Greve – Crowdfunding**

### **O Caso da Greve Cirúrgica dos Enfermeiros 2018 e 2019**

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Catarina Sofia Gomes Fernandes

Leiria, setembro de 2024



## **Financiamento dos Sindicatos na Greve – Crowdfunding**

### **O caso da Greve Cirúrgica dos Enfermeiros 2018 e 2019**

Mestrado em Solicitação de Empresa

Catarina Sofia Gomes Fernandes

Dissertação realizada sob a orientação do Professor Dr. Nuno Abranches Pinto

Leiria, setembro de 2024

# **Originalidade e Direitos de Autor**

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2023/2024, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal.

# Dedicatória

Esta dissertação não é um ato isolado, é o culminar de vários anos de estudo, de aprendizagem e de descobertas pelo mundo do Direito, pelo que dedico este trabalho a várias pessoas que marcaram todo este caminho,

Aos meus pais e a minha irmã, os alicerces principais da minha vida, porque cresci a vê-los a fazer tudo o que podiam para que eu pudesse ter a liberdade de seguir os meus sonhos, que em tudo me acompanham, porque é a eles que devo absolutamente tudo o que já consegui ao longo da vida.

Ao Marco, pessoa que está ao meu lado na vida, e mesmo assim sempre aceitou ficar em segundo lugar face aos meus estudos, e porque todas as vezes que a motivação falha, consegue trazê-la de volta.

À Camila, a primeira pessoa que me trouxe um sentimento de casa a uma cidade que não era a minha, com quem tanto desabafo e divago sobre tudo, e certamente, a pessoa que acompanhou mais de perto cada angustia e cada conquista que foi escrever esta dissertação.

À Rafaela, que conheci ao frequentar este mestrado, que sem me aperceber passou de colega de trabalho a uma amiga excepcional, e com quem tive a oportunidade de abraçar novos desafios que nenhuma de nós nunca tinha imaginado conseguir.

Aos meus gatinhos, este trabalho também é deles, pelas horas infindáveis de que passaram comigo a estudar e por me trazerem tanta calma e serenidade.

# Agradecimentos

Agradeço a todos os professores deste mestrado, ao Politécnico de Leiria, que me demonstraram que é possível aprender Direito de forma leve, algo que acreditava não ser possível.

Às professoras Ana Lambelho, Ana Filipa Conceição, Susana Almeida, e Rita D'Almeida, que trouxeram para o meu percurso académico oportunidades excepcionais, de publicar os meus primeiros artigos em nome próprio, ser oradora em palestras, por todo o apoio e constante incentivo.

Agradeço ao professor Nuno Abranches Pinto, que assumiu a orientação da minha dissertação e propôs um tema que tanto gostei de trabalhar.



# Resumo

A presente dissertação versa sobre o direito à greve e tem como base de investigação uma greve dos enfermeiros ocorrida nos anos de 2018 e 2019, que ficou conhecida como “Greve Cirúrgica”. Esta greve ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 2018 e em fevereiro de 2019, e afetou o setor de emergência e os blocos operatórios, causando o adiamento de milhares de cirurgias.

Esta greve envolveu duas associações sindicais, a ASPE e o SINDEPOR, sendo que a questão mais notória, incluindo do ponto de vista jurídico, prendeu-se com a criação, por parte de um grupo cívico de enfermeiros, de um fundo colaborativo ou “*crowdfunding*” numa plataforma informática disponível para o efeito, para angariação de verbas monetárias para apoio da greve. A legalidade desta greve foi amplamente discutida devido à criação deste fundo de financiamento, tendo surgido dúvidas quanto à possibilidade desta operação estar a encobrir práticas de concorrência desleal ou de branqueamento de capitais, em consequência do que a greve, a atividade das plataformas informáticas de fundos colaborativos e a própria Ordem dos Enfermeiros foram objeto de investigações.

A ocorrência de uma greve que afete o setor da saúde cria ainda problemas de concretização e realização de direitos fundamentais, visto que a greve é um direito fundamental consagrado constitucionalmente, mas o seu exercício pode coartar a realização do direito fundamental à saúde dos utentes, que veem a sua proteção diminuída pelo adiamento de cirurgias e respetivos cuidados de saúde. Embora tenham sido estipulados serviços mínimos, deu-se a necessidade de o governo decretar uma requisição civil, visto que estes serviços mínimos não estavam a ser cumpridos em alguns centros hospitalares.

Esta greve causou impactos incalculáveis aos utentes, visto que foram três meses em que os serviços hospitalares foram afetados pela realização da greve. Contudo, os próprios cidadãos participaram, de certa forma, na realização da greve, ao contribuírem monetariamente para o *crowdfunding* criado pelos enfermeiros.

**Palavras-chave:** “Greve”, “enfermeiros”, “crowdfunding”, “ilegalidade”, “direito fundamental”, “requisição”.



# Abstract

The topic covered in this dissertation is the right to strike, and its research was based on a nurses' strike that took place in 2018 and 2019, known as the “Surgical Strike”. This strike took place in November and December 2018 and February 2019, and affected the emergency department and operating theatres, causing thousands of surgeries to be postponed.

This strike involved two trade union associations, ASPE and SINDEPOR, with the most glaring issue being the creation by a civic group of nurses of a collaborative fund, or ‘crowdfunding’ on a computer platform for this purpose, to raise money to support the strike.

The legality of this strike was highly debated due to the creation of this funding fund, and doubts were also raised as to whether this operation was covering up unfair competition or money laundering practices, so the strike and the activity of the crowdfunding platforms and the nurses' organisation itself were the subject of investigations.

The occurrence of a strike affecting the health sector also creates problems for the realisation of fundamental rights, since the strike is a constitutionally enshrined fundamental right, but its exercise has inevitably hindered the realisation of the fundamental right to health of users, who have seen their protection hindered by the postponement of surgeries and respective health care.

**Keywords:** ‘Strike’, “nurses”, “crowdfunding”, “illegality”, “fundamental right”, “health”.

# Índice

Originalidade e Direitos de Autor.....	iii
Dedicatória.....	iv
Agradecimentos.....	v
Resumo.....	vii
Abstract.....	ix
Índice.....	x
Lista de Figuras.....	xii
Lista de tabelas.....	xiii
Lista de siglas e acrónimos.....	xiv
1. Introdução.....	16
2. Direito à greve.....	18
2.1. Enquadramento histórico da greve no sistema jurídico nacional.....	18
2.2. Estado Novo.....	19
2.3. Luta coletiva após 25 de abril de 1974.....	20
3. Greve no Código do Trabalho de 2009.....	22
3.1. Competência para declarar a greve.....	22
3.2. Pré-aviso de greve.....	23
3.3. Serviços mínimos.....	29
3.4. Não substituição dos trabalhadores grevistas.....	32
3.5. Suspensão dos efeitos do contrato de trabalho.....	39
3.6. Ilicitude da greve.....	42
3.7. Requisição civil.....	47
4. Colisão de Direitos Fundamentais: Direito à Saúde e Direito à Greve.....	50
5. Financiamento Colaborativo – <i>Crowdfunding</i> .....	56
5.1. <i>Crowdfunding</i> como meio de financiamento.....	56

5.2.	Os vários tipos de Financiamento Colaborativo – <i>Crowdfunding</i> .....	58
5.2.1.	Financiamento colaborativo através de donativo ou recompensa .....	58
5.2.2.	Financiamento colaborativo através de capital ou de empréstimo .....	59
5.3.	Fiscalização das atividades de financiamento colaborativo .....	60
5.4.	<i>Crowdfunding</i> da greve cirúrgica .....	60
6.	Financiamento da Greve e o <i>Crowdfunding</i> .....	62
6.1.	A questão da independência sindical .....	63
6.2.	Natureza jurídica das associações sindicais e o recurso ao <i>crowdfunding</i> .....	65
6.3.	Projeto de <i>crowdfunding</i> e a greve .....	68
6.4.	Quotização sindical e evolução económica – necessidade de recorrer ao financiamento colaborativo .....	72
6.5.	Investigação da greve cirúrgica .....	79
6.5.1.	Branqueamento de Capitais e Sindicância à Ordem dos Enfermeiros ...	80
6.5.2.	Concorrência desleal.....	83
7.	Direito Comparado .....	86
7.1.	Greve e associativismo sindical em Espanha .....	86
7.2.	Greve e Associativismo Sindical no Reino Unido .....	91
8.	Conclusão .....	94
	Bibliografia.....	96
	Anexo A.....	109

# Lista de Figuras

Figura 1 - Evolução da Remuneração Mínima Mensal Garantida- fonte <a href="https://www.dgert.gov.pt/">https://www.dgert.gov.pt/</a> .....	76
Figura 2 - percentagem de trabalhadores sindicalizados - <a href="https://datalabor.pt/data/Yqmw43CJ_Iq">https://datalabor.pt/data/Yqmw43CJ_Iq</a> .....	76
Figura 3 - <i>Filiação sindical Espanha</i> – fonte <a href="https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html">https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html</a> .....	89

# Lista de tabelas

Tabela 1 - <i>Fonte: DGERT. Relatório anual conflitos coletivos, 2021, quadro I. ....</i>	77
---	----

# Lista de siglas e acrónimos

Ac. – Acórdão

al – alínea

art. – artigo

arts. – artigos

ASPE - Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BTE – Boletim do Trabalho e Emprego

CC – Código Civil

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

CP – Código Penal

CPI – Código de Propriedade Industrial

DL – Decreto-Lei

etc. - *et cetera*

FCA – *Financial Conduct Authority*

IGAS – Inspeção Geral das Atividades em Saúde

INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica

IRCT – Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho

LGTFP – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

p. – página

PGR – Procuradoria-Geral da República

RJFC – Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo

PME – Pequenas e Médias Empresas

RMMG – Remuneração Mínima Mensal Garantida

RGPD – Regime Geral de Proteção de Dados

ss. – seguintes

SINDEPOR – Sindicato Democráticos dos Enfermeiros de Portugal

SNS – Serviço Nacional de Saúde

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

# 1. Introdução

A presente dissertação foi desenvolvida no âmbito do Mestrado em Solicitadoria de Empresa, ano letivo de 2023/2024, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria.

No presente trabalho não é desenvolvida a temática do associativismo sindical, intrinsecamente ligada ao direito à greve, sendo apenas feitas as referências que se consideram necessárias ao longo da exposição dos vários aspetos investigados.

A dissertação versa sobre a área de Direito do Trabalho, em concreto o direito à greve, os seus contornos e consequências, tendo por base de investigação uma greve que ocorreu nos anos 2018 e 2019, na classe dos enfermeiros, ficando essa greve apelidada por “Greve Cirúrgica dos Enfermeiros”.

Esta greve ocorreu entre 22 de novembro e 31 de dezembro de 2018, e ainda entre 8 e 28 de fevereiro de 2019, contando com o apoio de duas associações sindicais, o Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e da Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE), originando o adiamento de milhares de cirurgias. A greve, em 2018, iria ocorrer em 5 centros hospitalares, a saber: Centro Hospitalar Universitário de S. João E.P.E, Centro Hospitalar Universitário do Porto E.P.E., Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E e Centro Hospitalar de Setúbal. E.P.E. Já a paralisação ocorrente em 2019, abrangia o Centro Hospitalar e Universitário de S. João, E. P. E., o Centro Hospitalar e Universitário do Porto, E. P. E., o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., o Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E., o Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, E. P. E., o Hospital Garcia de Orta, E. P. E. - e um Hospital gerido em parceria público-privada - Hospital de Braga.

Esta greve indiciava desde o início poder vir a causar vários tipos de constrangimentos, não só por se tratar de uma greve inserida na área da saúde, levantando logo a questão da colisão de dois direitos fundamentais, o direito à greve (previsto no artigo 57.º da CRP) e o direito à saúde, (previsto do artigo 64.º CRP), como também pela

sua duração, que ultrapassava um mês. A greve tinha como propósito a paralisação nos blocos cirúrgicos, originado, conseqüentemente, o adiamento de inúmeras intervenções cirúrgicas já previamente marcadas. O direito à greve é um direito constitucionalmente consagrado no organismo jurídico português, sendo um direito fundamental dos trabalhadores. No caso da greve cirúrgica dos enfermeiros que serviu de base ao desenvolvimento da presente dissertação, os serviços que foram afetados com a realização da greve foram serviços de enfermagem, tendo afetado principalmente os blocos operatórios e obrigado ao adiamento de inúmeras cirurgias, pelo que, a realização desta paralisação interferiu com o direito à saúde dos cidadãos. Denota-se que neste caso estão em confronto dois direitos fundamentais, direito à greve por um lado, e direito à saúde pelo outro - a realização plena de um deles leva à não realização plena do outro. Esta temática da colisão de direitos fundamentais é também analisada do corpo da dissertação.

A greve cirúrgica dos enfermeiros teve como maior particularidade ter sido financiada através de financiamento colaborativo, *crowdfunding*, pelo que é desenvolvido o respetivo conceito, regime e conseqüências legais, e a forma como este tipo de financiamento foi usado no decorrer da referida greve. Esta greve e os seus contornos foram muito questionados, e o Governo viria a decretar requisição civil pelo incumprimento dos serviços mínimos, tendo a greve sido mesmo considerada ilegal, ilegalidade essa que é analisada e questionada ao longo da presente dissertação.

Ao longo da investigação são ainda feitas algumas análises referentes às taxas de sindicalização em Portugal, e a forma têm influenciado as paralisações laborais nos últimos anos.

É ainda feita análise de direito comparado, com uma breve referência aos regimes jurídicos espanhol e britânico, e à forma como o direito à greve e o regime de *crowdfunding* são regulados em cada um deles.

Como método de investigação, foram usadas obras bibliográficas, devidamente identificadas, assim como artigos de publicação e jurisprudência sobre o tema.

## 2. Direito à greve

### 2.1. Enquadramento histórico da greve no sistema jurídico nacional

O direito à greve e ao associativismo sindical estão previstos na legislação atual. Os trabalhadores têm liberdade de se associar ou não a uma estrutura de representação coletiva, e de aderir ou não a uma greve. Este direito à greve está consagrado na Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), art. 57.º, como direito fundamental do cidadão. Não obstante, ao longo dos tempos, a legislação que regulava as paralisações coletivas proibia a ocorrência de greves.

No século XIX, a greve era um fenómeno proibido e punido no Código Penal (doravante CP), punível com pena de prisão até 6 meses e multa (art. 277º do CP de 1852 e 277º CP de 1884). A greve mais antiga de que há registo ocorreu a 10 de setembro de 1849, ficou conhecida como “greve ao serão” e foi levada a cabo por trabalhadores da fábrica Vulcano. Os trabalhadores ferreiros, serralheiros e torneiros recusaram-se iniciar o turno e não efetuaram trabalho.<sup>1</sup> Já a primeira greve geral que ocorreu em Portugal deu-se em fevereiro de 1982, teve origem no setor dos transportes, com paralisação durante o mês de janeiro, até que, a 12 de fevereiro de 1982, é convocada uma greve geral por 24 horas para reivindicação de aumentos salariais. Como é explicado em artigo publicado pelo Expresso.

A 12 de fevereiro, o Portugal democrático vive a sua primeira greve geral. Convocada pela CGTP, abrange todas as áreas de atividade e os sectores público e privado. Contudo, a UGT demarca-se acusando a intersindical de servir “objetivos políticos que extravasavam as legítimas reivindicações laborais”. Em causa estava o objetivo anunciado para a greve de fazer cair o governo de Aliança Democrática (AD).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> <https://expresso.pt/sociedade/2019-08-16-A-historia-das-greves-em-Portugal-em-cinco-pontos>

<sup>2</sup> <https://expresso.pt/economia/2023-03-16-1982-O-ano-da-primeira-greve-geral-da-democracia-8d7fac84>

As lutas coletivas de trabalho começaram a ganhar destaque com a instauração da República em 1910. No ramo operário verificou-se um forte crescimento dos movimentos dos trabalhadores após a implantação da República, com conseqüente crescimento de associações sindicais, assim como de greves. (Silva, 2023, p. 236).

Com a instauração da I República e o crescimento do setor industrial, começaram a surgir preocupações com as condições laborais do operariado, pelo que, foi neste contexto que nasceram os primeiros diplomas legislativos a regular aspetos inerentes ao Direito do Trabalho. No que concerne à greve, este direito foi consagrado no Decreto de 6 de dezembro de 1910, que estabelecia a obrigatoriedade de pré-aviso, impunha restrições à greve nos serviços de interesse público e proibia a greve na função pública.

A realidade é que este decreto não conseguiu garantir aquelas que seriam as pretensões da classe operária, na medida em que era também permitido às entidades empregadoras o recurso ao *lock out*. “Estas disposições, permitindo o *lock-out* e retirando o elemento surpresa das greves, fortaleceriam as vantagens dos patrões em relação aos operários grevistas, que ficariam com as suas capacidades de resistência diminuídas.” (Escadas, IV Série, Vol. 10, n.º1, 2020, p. 174).

## 2.2. Estado Novo

O regime ditatorial do Estado Novo veio trazer mudanças significativas no direito laboral. Em fevereiro de 1927, o diploma da I República sobre as greves foi revogado pelo Decreto n.º 13:138 de 15 de fevereiro, conforme o respetivo art. 3.º: “É revogado o decreto de 6 de dezembro de 1910 que, para cessação de trabalho, regulou o exercício de se coligarem operários e patrões”: Foram ainda dissolvidos os centros políticos e associações, incluindo a confederação geral dos trabalhadores, e mais tarde, em 1932, a greve passou a ser criminalizada pelo Decreto n.º 21:942, de 5 de dezembro.

A greve e o *lock out* foram ainda proibidos pela Constituição de 1933, no seu art. 24.º, segundo o qual “a suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse coletivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever”. No mesmo sentido, o art. 9.º do Estatuto do Trabalho Nacional, de 23 de setembro de 1933 estabelecia igual proibição. Posteriormente, o Decreto n.º 23870 de 18 de maio de 1934 voltou a penalizar a greve e o *lock out*. No sistema político do Estado

Novo acreditava-se que as paralisações coletivas eram prejudiciais para a economia e para o próprio desenvolvimento do país e procurava-se com a proibição dos conflitos coletivos preservar a paz social.

### **2.3. Luta coletiva após 25 de abril de 1974**

Com a revolução de 25 de abril de 1974, dá-se uma rotura do paradigma político português, terminado o regime de ditadura, a abrindo a porta ao fim da proibição da greve e à permissão do associativismo. É escrito no programa das forças armadas, no ponto B, ponto 5, subponto b, “A liberdade de reunião e de associação. Em aplicação deste princípio será permitida a formação de «associações políticas», possíveis embriões de futuros partidos políticos, e garantida a liberdade sindical, de acordo com lei especial que regulará o seu exercício;” Foi com a Constituição da República Portuguesa de 1976 que o direito à greve ficou preconizado como um direito fundamental.

Surgiu então a primeira lei da greve, o DL n.º 392/74 que regulava especificamente os aspetos inerentes à greve e ao *lock out*. No art. 2.º a greve era definida como “recusa coletiva e concertada do trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses coletivos profissionais dos trabalhadores”. O DL regulava os vários aspetos inerentes à paralisação coletiva, desde as profissões às quais estava vedado o recurso à greve, às questões de representatividade sindical, sendo que, contrariamente ao que é regulado na legislação atual, esta primeira lei permitia a recolha de fundos como meio de financiamento, artigo 13.º, no n.º1 “(...) aos grevistas é permitida também a organização de comissões de recolha de fundos e propaganda”.

Também ao contrário daquilo que se prevê na legislação atual, esta primeira lei permitia às entidades patronais o recurso ao *lock out*, em certo ponto como forma de retaliação à greve convocada pelos trabalhadores. Conforme o art. 21.º do DL, as entidades patronais poderiam lançar mão ao recurso do *lock out*, em situações em que os trabalhadores não tivessem cumprido algum requisito da greve. A própria epígrafe do artigo é demonstrativa da *ratio* legal quando se refere ao “*lock out* defensivo”, ou seja, sempre que os trabalhadores não cumprissem as normas do DL relativamente às

condições de realização de uma paralisação coletiva, a entidade empregadora poderia reagir através de *lock out*.

Posteriormente, surgiu aquela que ficou conhecida como a segunda lei da greve, a Lei n.º 65/77 de 26 de agosto, onde foi então proibido o *lock out*, conforme respetivo art. 14.º. Esta Lei desenvolveu os direitos que haviam sido consagrados na constituição de 1976 (art. 59.º, atualmente correspondente ao art. 57.º). Por outro lado, foram definidos os princípios basilares do direito à greve. A Lei n.º 65/77, vigorou até à entrada em vigor do CT de 2003, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 26 de agosto. A segunda lei da greve, a lei n.º 65/77, no corpo das suas normas, era bastante semelhante ao CT de 2009, que vigora atualmente, aprovado pela lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro. Esclarece a professora Maria do Rosário Palma Ramalho

Desde 1974 que o regime da greve é abrangente e tem permitido resolver a grande maioria dos problemas que este fenómeno coloca. A regulação jurídica contraria o caráter refratário do direito de greve, levando a maioria dos sistemas a abdicar de um regime completo. Optando pela regulação de aspetos parcelares (*verbis gratia*, a matéria dos serviços mínimos ou a introdução de limites a greves em determinados setores). Portugal constitui uma exceção a esta tendência geral. (Ramalho, 2020, p. 461)

Atualmente, as matérias da greve e do *lock out* encontram-se reguladas nos arts. 530º a 545º do CT. Não se pode deixar de atender aos direitos dos trabalhadores da função pública, sob pena de criar desigualdades entre os trabalhadores que estavam inseridos no setor público e aqueles que prestam atividade para uma entidade privada. Destaca-se aqui a importância da consagração do direito à greve na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (doravante LGTFP) aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na redação mais recente aprovada pelo DL n.º 13/2024, de 10 de janeiro, nos seus arts 394º e ss., estabelecendo o direito à greve destes trabalhadores, tendo em conta as especificidades inerentes ao exercício de atividades na função pública e do seu impacto para a coletividade.

## **3. Greve no Código do Trabalho de 2009**

### **3.1. Competência para declarar a greve**

A competência para declarar greve vem regulada no art. 531.º do CT e 395.º da LGTFP, Segundo o art. 531.º do CT, “1 – O recurso à greve é decidido por associações sindicais. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia de trabalhadores da empresa pode deliberar o recurso à greve desde que a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais, a assembleia seja convocada para o efeito por 20% ou 200 trabalhadores, a maioria dos trabalhadores participe na votação e a deliberação seja aprovada por voto secreto pela maioria dos votantes.”. Esta competência cabe sobretudo às associações sindicais, como a própria lei o indica, existindo ainda a possibilidade de ser decretada por uma assembleia de trabalhadores. O professor Romano Martinez explica o motivo desta opção legislativa de atribuir aos sindicatos a legitimidade para fazer declarar uma greve

(...) cabe às associações sindicais a defesa e promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores (...) a greve é uma forma de pressionar o empregador ou empregadores com vista à celebração de uma convenção coletiva de trabalho ou para alterar um instrumento em vigor. Ora, como a celebração de convenções coletivas é da competência das associações sindicais (art. 56.º, n.º3, da CRP), justifica-se também que sejam os sindicatos a determinar se se deve ou não recorrer à greve e, por conseguinte, decretá-la. (Martinez, 2019, p. 1235)

Existe ainda a denominada greve não sindical, tem que seguir escrupulosamente o disposto no n.º2 do art. 531.º, sendo necessário que se crie uma assembleia especificamente com o intuito de declarar uma greve. Esta opção legislativa é consequência da consagração constitucional do direito à greve no art. 57.º. Com efeito, se o direito à greve é um direito de todos os trabalhadores, não seria lógico nem admissível que o mesmo fosse limitado às competências das associações sindicais e daqueles

trabalhadores que fossem sindicalizados, caindo-se aqui numa discriminação de uns trabalhadores face a outros no que toca ao exercício deste direito, uma vez que os não sindicalizados veriam coartada a sua possibilidade de utilizar o mecanismo da greve para lutar pelos seus direitos laborais. (Fernandes, 2020, p. 46)

Em suma, e citando o n.º2 do art. 531.º, para que a greve possa ser convocada sem intervenção dos sindicatos, têm de se verificar cumulativamente as condições previstas neste art., “a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais, a assembleia seja convocada para o efeito por 20% ou 200 trabalhadores, a maioria dos trabalhadores participe na votação e a deliberação seja aprovada por voto secreto pela maioria dos votantes”.

A existência deste monopólio sindical denota-se também no caso da greve objeto de estudo, podendo-se ler na plataforma PPL, plataforma de internet onde foi criado o fundo de financiamento colaborativo da greve cirúrgica “Para poder avançar com esta forma de luta precisamos de apoio sindical, porque só uma estrutura sindical pode declarar uma greve, neste momento contamos com o apoio do SINDEPOR e ASPE para esse efeito.” Independentemente de a iniciativa de começar esta luta coletiva tenha partido de um grupo de enfermeiros, existia sempre a necessidade de a greve em si, ser declarada por uma associação sindical, ou por uma assembleia convocada para o efeito, de forma a cumprir com as disposições legais, tendo esta greve tido o apoio de duas associações sindicais, que, conjuntamente, representaram toda a classe de enfermeiros.

### **3.2. Pré-aviso de greve**

O pré-aviso de greve vem regulado no CT no art. 534.º, com a epígrafe “Aviso prévio de greve”, assim como no art. 396.º da LGTFP, ambos com redação bastante semelhante. Este pré-aviso tem de ser emitido pela entidade que declarou a greve, tendo em conta um período mínimo de antecedência, que está dependente do tipo de atividade em causa em cada caso concreto, de 5 ou 10 dias úteis. O parecer n.º 1/2023 da PGR, no seu ponto 17, pronuncia-se sobre o escopo do pré-aviso:

Habilitar a entidade empregadora a ter conhecimento antecipado e exato dos termos da paralisação para que possa adotar as providências destinadas a evitar danos nos equipamentos e a minorar as perturbações na prestação de bens e / ou de serviços, permitindo simultaneamente aos utentes e consumidores prepararem-se para suportar os inconvenientes invariavelmente decorrentes de uma paralisação total ou parcial na prestação de bens e de serviços.<sup>3</sup>

Também o Tribunal Constitucional tomou posição no mesmo sentido, através do Acórdão n.º 289/92, do qual consta o seguinte:

Com efeito, o pré-aviso, nos termos e com os prazos que estabelecem as normas do artigo 5º, nºs. 1 e 2, de alteração às disposições correspondentes da Lei nº 65/77, não vem dificultar ou inibir a realização do direito à greve. O legislador organiza o exercício do direito sem reduzir a sua extensão objectiva, deixando imperturbado o âmbito de protecção da norma constitucional que o consagra (cf., C.R.P., artigo 57º).<sup>4</sup>

Como veio referir parte da doutrina, a obrigatoriedade da existência deste pré-aviso não se relaciona com a limitação ao direito, relaciona-se com a protecção dos empregadores e da própria população, tendo na base o princípio da boa-fé. (Cordeiro, 2019, p. 806). “(...) de facto, dar a conhecer, com uma antecedência de cinco ou de dez dias úteis, a realização da greve, não limita o direito dos trabalhadores”. (Martinez, 2019, p. 1244).

O aviso prévio constitui assim uma comunicação emitida ou pela associação sindical, ou por uma assembleia de trabalhadores, onde são descritos os modos como a mesma vai ocorrer, a duração, permitindo calcular riscos e consequências. Pode-se entender que o aviso prévio da greve acaba por ter duas utilidades. Uma delas, evitar o

---

<sup>3</sup> <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pp2023001.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html?impressao=1>

fenómeno denominado de “greve surpresa”. A segunda, servir como gatilho para a existência de negociações entre trabalhadores e empregadores, com vista a solucionar o conflito que está na origem da pretensão de levar a cabo determinada greve.

Na greve cirúrgica dos enfermeiros, o pré aviso de greve, que pode ser lido no parecer da PGR,<sup>5</sup> n.º35/2018 de 18 de fevereiro, onde são definidos todos os objetivos que se pretendem alcançar com a realização da greve, e os moldes em que a mesma se pode realizar. Foram definidos cinco principais objetivos: a abertura de uma mesa negocial a 12 e 19 de setembro de 2018, revisão e reestruturação da Carreira Especial de Enfermagem, justa e correta contagem dos pontos para efeitos de descongelamento das progressões, a todos os enfermeiros, independentemente do vínculo (Contrato de trabalho em funções públicas e com o designado contrato Individual de Trabalho), correta aplicação da legislação e pagamento do suplemento remuneratório aos enfermeiros especialistas e admissão de mais enfermeiros, e aumentos salariais. Cada um destes cinco pontos encontra-se subdividido em pontos mais concretos e detalhados.

A primeira finalidade que se pode atribuir ao pré-aviso de greve, visa evitar as denominadas “greves-surpresa” ou “greve selvagem”, intimamente ligada com o princípio da boa-fé, previsto no art 522.º do CT. O pré-aviso permite ao setor em causa efetuar algum tipo de preparação para a ocorrência da greve, seja a nível da entidade empregadora que tem de reorganizar a gestão do trabalho na empresa, seja dos próprios ministérios, quando estão em causa greves no setor público, e da própria comunidade. Pretende-se evitar consequências e danos desproporcionais causados precisamente pelo fator surpresa associado à paralisação de determinada atividade pelos trabalhadores.

Evitar a ocorrência destas “greves surpresas” torna-se ainda mais relevante quando estão em causa necessidades sociais impreteríveis, previstas no art. 537º, n.º2 do CT, dado que o pré-aviso “(...) possibilita à comunidade – em especial quando estejamos perante empresa (ou estabelecimento) que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis – que adeque o seu comportamento à desarticulação e ineficiência potencial da prestação de serviços (...)” (Silva, 2023, p. 532).

---

<sup>5</sup> <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2019/02/034000002/0000800015.pdf>

No caso objeto de estudo, é essencial a existência de pré-aviso de greve para que os utentes saibam que naqueles dias existirão perturbações a nível dos serviços hospitalares por conta da paralisação de atividade por parte dos enfermeiros.<sup>6</sup> Contudo, esta finalidade não foi acautelada, dado que no pré-aviso não constava qual a atividade em concreto que iria ser afetada pela paralisação dos trabalhadores, como explica o Parecer n.º 6/2019 da PGR

É precisamente esta a situação que se verifica na greve realizada pelos enfermeiros entre os dias 22 de novembro e 31 de dezembro de 2018, em que a modalidade que a mesma assumiu não constava do aviso prévio emitido pelos sindicatos que a decretaram, pelo que essa greve, pela surpresa que constituiu a forma como ocorreu, face ao conteúdo do aviso prévio, foi ilícita.

A existência de um pré-aviso de greve pode ainda ter uma finalidade apaziguadora, podendo, inclusive, levar à extinção do conflito sem que chegue de facto a concretizar-se uma greve. No momento em que são conhecidas as pretensões da greve, por meio do pré-aviso, podem abrir-se as portas para que se iniciem negociações, na iminência de pressionar o empregador ao diálogo com os trabalhadores.

(...) sabendo-se que com o aviso prévio o empregador fica numa posição menos vantajosa para negociar, atento o risco de uma greve e das eventuais consequências nefastas da mesma, é natural que o empregador se manifeste mais predisposto a ceder para a obtenção do consenso e, nessa medida, o pré-aviso serve para evitar o conflito. (Martinez, 2019, p. 1244)

As normas dos arts. 534.º, n.º 1 do CT e do art. 396.º da LGTFP, estipulam o prazo mínimo de antecedência com que deve ser emitido o pré-aviso, sendo o prazo geral mínimo de 5 dias, e de 10 dias para as situações constantes no art. 537.º do CT. A diferenciação de prazos relaciona-se diretamente com o impacto que uma paralisação de

---

<sup>6</sup> No caso do sistema francês, por exemplo, o pré-aviso de greve apenas é obrigatório em greves no setor público ou que atuem em áreas sociais vitais – PALMA RAMALHO, P. 491, JAVILLIER, DROIT DU TRAVAIL, p. 406

certas atividades pode ter na vida quotidiana da população, atividades essas para as quais se torna imprescindível uma adequação de meios para fazer face às consequências que podem advir da greve em causa. Está em causa principalmente a proteção do interesse público. Nada impede que o pré-aviso de greve seja emitido com uma antecedência superior aos 5 ou aos 10 dias. O que não pode acontecer é o prazo de emissão do pré-aviso ser inferior a 5 ou a 10 dias, conforme o caso. Por exemplo, na greve dos enfermeiros objeto de estudo na presente dissertação não poderia ter sido emitido aviso prévio com uma antecedência de 9 dias, conforme art. 534º, n.º 1 CT, conjugado com o art. 537º, n.º2, al b) CT. (Ramalho, 2020, p. 494)

Nos termos do art. 534º, n.º2 CT, “O aviso prévio de greve deve ser feito por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social.”. O legislador estabeleceu a forma escrita apenas como um meio alternativo de emitir o pré-aviso da greve. O imprescindível é que seja feito através de um meio idóneo, “tendo presentes os destinatários do aviso prévio e o instrumento utilizado, ou seja, saber se este é adequado, apto, para que aqueles possam ter conhecimento do evento em causa” (Silva, 2023, p. 533).

Relativamente à greve cirúrgica, os sindicatos emitiram um pré-aviso escrito, mas tendo em conta a dimensão da greve e os impactos que a mesma iria ter no funcionamento dos hospitais e as consequências que iria trazer para os utentes, denota-se imperativa a necessidade de lançar mão aos meios de comunicação social, forma mais eficaz de transmitir informação à comunidade. A título exemplificativo daquilo que se considera um meio idóneo de pré-aviso mediante situações diferenciadas, Palma Ramalho vem expor

Assim, por exemplo, não será um meio idóneo de emissão do aviso prévio da greve a respetiva publicação num jornal do Fundão, quando a greve deva ter lugar no Algarve, mas será um meio idóneo a comunicação da greve numa cadeia de televisão nacional, desde que acompanhada das exigências de conteúdo do mesmo. Em suma, o critério de avaliação da idoneidade do meio utilizado para a

emissão do aviso prévio da greve não pode deixar de ser o da sua recepção e cognoscibilidade pelos respectivos destinatários. (Ramalho, 2020, p. 492)

O pré-aviso deve conter determinados elementos relativos ao modo como irá ocorrer a greve, respeitantes à data de início, e ainda uma proposta de serviços mínimos destinada a acautelar ou a segurança e manutenção das instalações e equipamentos de trabalho, ou a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, art. 534º, n.º3 do CT., “(...) como decorre do princípio da boa-fé (artigo 522.º), que o aviso prévio deve também determinar, desde logo, os períodos temporais de paralisação (v.g., data, hora de início e fim de cada dia, caso exista), sob pena de inutilidade daquele aviso.” (Silva, 2023, p. 533). A lei não impõe obrigatoriedade de referir o tempo de duração da greve, apenas o seu início. Contudo, caso tenha sido feito algum tipo de previsão relativamente à sua duração, caso se verifique o seu prolongamento, deve ser feito um novo pré-aviso. “Mais vale anunciar uma greve ilimitada do que marcar um termo e desrespeitá-lo, sem novo pré-aviso”. (Cordeiro, 2019, p. 806 e 807).

Embora o pré-aviso tenha de conter os moldes em que a greve irá ocorrer, no caso objeto de estudo, a prática foi bastante diversificada daquilo que inicialmente tinha sido previsto. Como é descrito do Parecer da PGR 6/2019, cada um dos enfermeiros fez a gestão da greve de forma individual,

(...)durante todo o tempo em que decorreu a greve, houve enfermeiros que exerceram o seu direito de greve apenas num dia, outros em dois dias seguidos, outros em três, outros ainda interpoladamente, sendo que, nalguns casos, os trabalhadores que são grevistas num turno já são trabalhadores ao serviço no turno imediatamente seguinte, evidenciando não existir um verdadeiro «projeto de greve». Cada enfermeiro aderiu à greve quando quis e pelo tempo que entendeu.

É ainda explicado no parecer que esta forma de realização da greve levantou questões “Nomeadamente, é possível questionar se não estaremos perante uma greve «self-service» ou, ainda, greve intermitente; ou se estaremos perante o que a doutrina

intitula de «greve trombose», uma vez que paralisar os blocos operatórios inviabiliza, no mínimo, toda a atividade da área das especialidades cirúrgicas.”.

### **3.3. Serviços mínimos**

As situações de greve podem ocorrer em vários contextos e afetar as mais variadas áreas. A primeira dificuldade que se enfrenta numa situação de greve, é perceber se o setor afetado tem inerente algum tipo de atividade que seja básica à comunidade. Posteriormente, será necessário determinar as consequências que advêm de uma eventual não prestação total da atividade em questão. A existência destes serviços mínimos não pode ser descartada, atendendo a razões de interesse público e dos cidadãos em geral. Como tal, deve ser feita uma análise casuística da greve e adaptar a situação à satisfação nas necessidades que sejam vitais. A proposta de serviços mínimos tem como escopo principal a gestão das necessidades sociais, de forma a preservar o bem comum e a paz social e tentar minimizar o mais possível os efeitos nefastos da greve para os cidadãos.

Por razões económicas e sócio-políticas, a maioria das greves recentemente decretadas no país ocorrem no âmbito do Estado (...) A greve é “pressionante” precisamente na medida em que prejudique ou ameace prejudicar os utentes ou o grande público: o Estado não é prejudicável”. A existência de serviços mínimos atenua – ou pode atenuar – os efeitos da greve. (Cordeiro, 2019, p. 815)

É a própria Constituição que determina que exista intervenção do legislador em matéria de serviços mínimos, quando, no seu art. 57.º n.º3, determina: “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.”

A formulação do art. 57º n.º 3 da CRP tem como escopo acautelar duas realidades distintas que podem ocorrer aquando de uma situação de greve. Uma delas diz respeito à satisfação de necessidades básicas dos cidadãos, onde existe uma necessidade de proteger diretamente a pessoa, ou seja, satisfação de interesses da coletividade; enquanto a outra é inerente às situações em que a eventual paralisação dos equipamentos poderia colocar em risco a sua segurança ou funcionamento, visando acautelar a proteção ao empregador, que poderia vir a ter prejuízos de ordem elevada e que afetariam de forma gravosa a continuidade do seu negócio (em última linha, protege-se também os posto de trabalho dos próprios trabalhadores). (Cordeiro, 2019, p. 813)

Como refere Luís Gonçalves da Silva, “Os valores protegidos são, entre outros, os preconizados quer pelo direito de propriedade, quer pelo direito de liberdade e iniciativa económica, que devem ser considerados enformadores do presente regime.” (Silva, 2023, p. 503).

O CT, a par da LGTFP, vêm tipificar, nas normas dos arts. 537.º, n.º 2, 397.º, n.º2, um conjunto de situações em que entende estarem em causa necessidades sociais impreteríveis, para as quais devem ser assegurados serviços mínimos, estando previsto na al c) do n.º2 do art. 397.º da LGTFP “Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;” Contudo, não se trata de um elenco taxativo, podendo ser incluídas outras atividades que se consubstanciam em necessidades básicas que não possam deixar de ser atendidas, ainda que de modo mais reduzido. Como é enunciado no parecer da PGR n.º 100/89 de 5/4/1990,

Empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aquelas cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento. (...) visam a realização de direitos fundamentais da pessoa, essencialmente ligados com a vida, a saúde, a segurança ou as mínimas condições de existência e de bem estar dos cidadãos, e

cuja interrupção determinaria, imediatamente ou a muito curto prazo, a impossibilidade de satisfação dessas necessidades fundamentais. (Procuradoria-Geral da República, 1990, p. 9)

Aqui o termo “empresa” tem que ser entendido em sentido amplo, pode abranger, por exemplo, apenas uma secção ou um serviço da empresa, desde que esta secção exerça uma atividade vital. Se a greve ocorrer num hospital, afetando o serviço de urgências, há lugar a serviços mínimos, mas não há necessidade de tais serviços se ocorrer nos serviços administrativos do mesmo hospital. Tal como ocorre no caso em objeto de estudo, em que a greve incidiu nos setores das urgências de vários centros hospitalares: Centro Hospitalar Universitário de S. João, E. P. E.; Centro Hospitalar Universitário do Porto E. P. E., Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.; Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E. P. E. e Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., o Centro Hospitalar e Universitário de S. João, E. P. E., o Centro Hospitalar e Universitário do Porto, E. P. E., o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., o Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E., o Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, E. P. E., o Hospital Garcia de Orta, E. P. E. - e um Hospital gerido em parceria público-privada - Hospital de Braga.

Os serviços mínimos não visam assegurar a regularidade da atividade, mas apenas as necessidades essenciais, mas, como explica o Professor Romano Martinez “em certos serviços de saúde, por exemplo, o INEM ou um serviço de oncologia, os serviços mínimos em caso de greve podem implicar a realização de toda a atividade.” (Martinez, 2019, p. 1271). Nem sempre é possível determinar o que é essencial ou não para a satisfação de tais necessidades, sendo uma questão que deve ser observada casuisticamente. A este propósito, é descrito no parecer n.º 6/2019 da PGR,

Ficamos cientes de que determinados serviços públicos não consentem uma definição de serviços mínimos nivelada pelo carácter inadiável das prestações, nem por critérios humanitários análogos aos que situações de guerra ou de catástrofe reclamam. Só em estado de sítio ou em estado de emergência pode admitir -se que os serviços públicos de saúde requeiram para mais tarde a prestação

de cuidados que não sejam indispensáveis à sobrevivência dos feridos, pois nessa eventualidade, apenas os serviços máximos asseguram as necessidades mais elementares

Refere o art. 541.º do CT que “Em caso de incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos, o Governo pode determinar a requisição ou mobilização, nos termos previstos em legislação específica.”, na medida em que a não prestação destas necessidades que sejam consideradas básicas para a coletividade pode acarretar consequências gravosas e desmedidas.

Não se vê, porém, como pedir ao Direito que legitime situações extremas em que, por desacordo entre empregadores e trabalhadores quanto a serviços mínimos, se encerre, por exemplo, a urgência de um hospital, deixando morrer os doentes ou se deixe deserta uma central nuclear, provocando um acidente. (Cordeiro, 2019, p. 813).

Estando diante de atividades que exijam serviços mínimos, o incumprimento dos mesmos pelos trabalhadores destacados a esse fim e uma eventual impossibilidade total de o empregador recorrer a outras formas de colmatar tal paralisação poderiam causar prejuízos desmedidos e com consequências extremamente gravosas. Remetendo para o caso em estudo, pense-se no prejuízo e na medida das consequências que seriam causadas à saúde dos cidadãos se não houvesse qualquer mecanismo para colmatar a não prestação de atividade por parte dos enfermeiros que, mesmo estando destacados para cumprir serviços mínimos, não o fizessem.

### **3.4. Não substituição dos trabalhadores grevistas**

O legislador consagrou o princípio da proibição de substituição dos trabalhadores grevistas, no art. 535.º do CT. Sem a existência desta norma, facilmente o empregador teria a possibilidade de, uma vez declarada uma greve, recorrer a outros meios para dirimir os efeitos da paralisação. A legislação laboral parece vedar qualquer meio de reação que o empregador possa ter no seio de uma greve declarada pelos seus

trabalhadores, greve essa que pode vir a causar graves prejuízos económicos na gestão do seu negócio.

(...) a igualdade de armas foi afastada pela consagração do direito a greve e pela proibição do lock-out (artigo 57.º da CRP); complementarmente, foram fixadas diversas restrições (v.g., artigo 535.º), mas fora destas o empregador mantém a direcção da empresa e dos trabalhadores e conseqüente responsabilidades, considerando que entendimento contrário significaria conferir primazia à greve em detrimento de outros direitos fundamentais (...). (Silva, 2023, p. 570)

Em primeira linha, poder-se-ia considerar que seria um benefício para o empregador recorrer a outros trabalhadores para efetuar as tarefas adstritas aos trabalhadores que aderem à greve. Este ato de substituição dos trabalhadores grevistas poderia criar um conflito numa escala ainda mais alargada entre os próprios trabalhadores, que viam o exercício do seu direito à greve esvaziado. Estes trabalhadores contratados para exercer a atividade sujeita a paralisação, por eventual falta de experiência e de conhecimento técnico adequado para desempenhar a tarefa, poderiam de facto vir causar mais prejuízos ao empregador pela má execução da mesma ou uma eventual danificação dos instrumentos de trabalho. (Martinez, 2019, p. 1262)

Relativamente à substituição interna dos trabalhadores, tem relevância atender ao conceito de estabelecimento para averiguar se a eventual mudança de trabalhadores é lícita ou não. No âmbito da norma do art. 535.º do CT, é entendido que existe estabelecimento sempre que “(...) existir uma autonomia económica e administrativa entre ele.” (Martinez, 2019, p. 1263). Já o professor António Monteiro Fernandes entende que aqui estabelecimento deve ser entendido nos mesmos termos que é entendido o conceito de “unidade económica” do art. 285.º do CT.

O Ac. do TRE, proferido no processo n.º 480/14.7T8STB.E1, de 16-03-2017, sendo relator Batista Coelho, refere que “art.º 285º do Código do Trabalho, não deve limitar-se à ideia de titularidade de um conjunto de bens corpóreos, mas abranger também

uma atividade de serviços, desde que prestada organizadamente por forma a constituir uma unidade económica individualizada e autonomizada.”<sup>7</sup>

O conceito técnico-jurídico de estabelecimento deve, assim, ser afastado, para, em vez dele, se jogar com um referencial empírico: o do quadro organizativo em que o problema se coloca e que, em última análise, pode consistir em cada um dos locais em que a empresa empregadora exerce actividade (tem trabalhadores posicionados e em funções). (Fernandes, 2020, p. 78)

Assim, dentro da mesma empresa encontramos duas situações distintas. Aquela em que o empregador pretende deslocar trabalhadores de um estabelecimento para o outro, e a situação em que o empregador reorganiza o trabalho e os trabalhadores dentro do próprio estabelecimento. Consoante uma situação ou outra, a substituição dos grevistas é considerada ou não ilegal nos termos do art. 535.º, n.º3 CT.

A norma do art. 535.º não proíbe o empregador de fazer adaptações dentro do estabelecimento, permitindo colocar trabalhadores a desempenhar as tarefas do grevista dentro do próprio estabelecimento ou setor de atividade, recorrendo à figura do *ius variandi* do art. 120.º CT “O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na actividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador”. Seria sempre possível, dentro do mesmo centro hospitalar, haver uma reorganização dos enfermeiros de forma a agilizar da melhor forma os serviços afetados pela greve.<sup>8</sup>

Contrariamente, o empregador já se encontra impedido de transferir trabalhadores de um estabelecimento para o outro. Neste sentido, o TRL, no processo 1322/21.2T8TVD.L1-4 de 9 de fevereiro de 2022<sup>9</sup>, numa situação em que o empregador alocou trabalhadores de uma outra loja para executar tarefas da loja onde alguns

---

<sup>7</sup><https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/798947f39a336544802580f300370431?OpenDocument>

<sup>8</sup> A base desta permissão assenta na gestão do próprio empregador na organização da empresa e do trabalho, dado que o empregador não perde o poder de direção nem de gestão dos trabalhadores não grevistas, assim como a liberdade de iniciativa económica do art. 61.º CRP.

<sup>9</sup> <https://jurisprudencia.pt/acordao/205312/>

trabalhadores fizeram greve, considerou que esta substituição integra a contra ordenação explanada no art. 535º, n.º3.

Relativamente à substituição interna, está vedado ao empregador a mobilidade geográfica (artigo 194.º), a afectação de trabalhadores a serviços diferentes, proceder a uma transferência de uma atividade realizada no estabelecimento em greve para outro não afectado pelo mesmo evento, a utilização do trabalho temporário (artigos 172.º e ss, em especial, artigo 175.º, n.º5) e a cedência ocasional (artigos 288.º e ss). (Silva, 2023, pp. 574-575).

No caso da greve objeto de estudo, colocando-se a questão de saber se o Estado poderia recorrer a esta via da substituição dos enfermeiros para amenizar os efeitos da paralisação, conclui-se que a substituição interna, ou seja, a reorganização dos turnos dos enfermeiros, não causaria questões maiores. Quanto à substituição externa, não parece que seja possível alocar enfermeiros de outros centros hospitalares para os centros hospitalares onde se deu a paralisação, visto que cada centro tem a sua autonomia técnica, administrativa e económica, sendo assim estabelecimentos autónomos relativamente uns aos outros.

A verdade é que não parece que, em termos práticos, seja coerente a lei vedar a possibilidade de o empregador deslocar trabalhadores não grevistas para substituir os grevistas, dentro da mesma empresa, mas em estabelecimentos diferenciados, mas contrariamente já o permitir em se tal for feito dentro do mesmo estabelecimento. Tanto num caso como no outro, se se recorrer à substituição do trabalhador que aderiu à greve, parece existir um esvaziamento do fim principal da greve. Esta situação torna-se naturalmente frágil se for vista no prisma de empresa que esteja organizada em turnos, onde existe uma grande flexibilidade na organização de turnos e horários dos trabalhadores, e facilmente o empregador, ao reorganizar os horários, consegue colmatar os efeitos da não prestação de atividade de trabalhadores que tenham aderido à greve.

Mais delicada se torna a questão no âmbito de um caso como o da greve em estudo, não só porque estão em causa serviços de saúde relativamente aos quais a sua não prestação pode causar danos irreparáveis, mas porque, embora tenham sido decretados

serviços mínimos, tal não deixou de causar transtornos irreparáveis aos utentes e aos respetivos cuidados de saúde que lhes são prestados.

A lei procura, através do citado n.º 2 do art. 535.º, impedir o empregador de, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no estabelecimento ou local de trabalho, assim como não pode, desde tal data, admitir trabalhadores para tal fim. Esta norma suscita algumas dúvidas interpretativas. Fica a dúvida se a proibição abrange apenas trabalhadores que o empregador tenha contratado especificamente para colmatar a paralisação da atividade desempenhada pelos trabalhadores grevistas, ou se abrange também trabalhadores que tenham sido contratados para de facto integrarem os quadros da empresa, mas que acabou por coincidir com o período temporal associado à greve de outros trabalhadores. Esta proibição legal deve ser entendida com cautela, dado que violaria aquilo que é a livre iniciativa económica do empregador, caso a receção de um pré-aviso de greve determinasse a interrupção ou acabasse por inviabilizar qualquer contratação que o empregador já tivesse em curso. (Fernandes, 2020, p. 82).

O professor Martinez no que concerne à norma no n.º2 defende que o objetivo é evitar que o empregador, de forma indireta, inquine a proibição constante no n.º1 (Martinez, 2019, p. 1264). O Professor baseia o seu entendimento na norma do CT de 2003, em que era referido “a concreta tarefa desempenhada pelo trabalhador não pode, durante esse período, ser realizada por empresa especialmente contratada para esse efeito.” Atendendo a esta redação, aquilo que entende o Professor, é que o que era proibido era contratar trabalhadores para realizar especificamente a tarefa desempenhada pelo trabalhador grevista, mas nada impedia de recorrer a trabalhadores externos para substituição daquilo que é o resultado da tarefa em si.

Não há qualquer impedimento quanto a contratar empresas para realizar a mesma tarefa que os trabalhadores grevistas desempenhavam. É até frequente e vantajoso para o público utente, em greves de transportes, a contratação de serviços alternativos. Neste caso, o empregador não pode contratar novos motoristas, mas pode celebrar um contrato com uma empresa que forneça

autocarros e preste o mesmo serviço de transporte. (Martinez, 2019, p. 1265 e 1266)

Nesta situação, contratar novos motoristas seria contratar trabalhadores para desempenhar a tarefa em concreto dos grevistas; contrariamente, contratar empresa externa para fornecer o serviço de transporte já se consubstancia numa substituição do resultado da tarefa, continuidade do serviço de transporte.

Palma Ramalho entende a interpretação desta norma na mesma linha. A autora evidencia, não só a dificuldade de interpretação das tarefas que estão proibidas de desempenhar por contratação de trabalhadores externos, mas também a dificuldade interpretativa deste n.º2 tendo em conta a ressalva que consta da própria norma referente a serviços mínimos. A interpretação desta norma torna-se algo dúbia pela ressalva que é feita relativamente a atividades que se consubstanciem em necessidades sociais impreteríveis ou que exista necessidade de assegurar a manutenção de equipamentos de trabalho, e consequentemente a exigência de serviços mínimos para essas atividades.

Monteiro Fernandes vem ainda fazer a distinção das situações de substituição dos grevistas da situação em que se procede a um reforço da unidade funcional, referindo que não existe qualquer impedimento legal que permita contratar trabalhadores para fazer este reforço.

A substituição implica que há um trabalhador parado, e outro que é colocado no seu lugar, a exercer a sua função – ou seja, a paragem do grevista não causa redução nem aumento do efectivo disponível. O reforço implica aumento do efectivo normalmente ao serviço. (Fernandes, 2020, p. 81).

Nos últimos anos têm-se questionado acerca da substituição dos trabalhadores por máquinas. A temática tem tido algum debate no ordenamento jurídico espanhol, *esquirolaje tecnológico*. O que a jurisprudência espanhola tem entendido, é que a utilização de meios tecnológicos para substituição do trabalhador grevista é ilícita se com isso se acabarem por minimizar os efeitos da greve. Faz-se referência à jurisprudência

mais recente, STC de 17/2017 que o Tribunal onde não se considera ilícito a substituição dos grevistas por meios tecnológicos.<sup>10</sup>

*De otra parte, exigir al empresario que no utilice medios técnicos con los que cuenta en la empresa supone imponer al empresario una conducta de colaboración en la huelga no prevista legalmente. La utilización de medios ya existentes en la empresa es compatible con el derecho de huelga y no puede extenderse, por vía analógica, a este supuesto la prohibición prevista en el art. 6.5 del Real Decreto-ley 17/1977, que se refiere al empleo de los recursos humanos en la empresa, pero no a la utilización de sus recursos materiales y tecnológicos.<sup>11</sup>*

No seio da doutrina portuguesa, as opiniões relativamente à licitude desta substituição são no sentido de que, se o trabalhador já dispunha desses meios habitualmente, então não há qualquer tipo de ilicitude. O que o empregador não pode é alugar nem adquirir novos meios para dirimir o efeito causado pelos trabalhadores grevistas. Os hospitais, no caso, não poderiam adquirir novas máquinas para efetuar algum tipo de tarefa que cabia aos enfermeiros aderentes à greve.

A proibição legal refere-se a “pessoas” e “empresas” devendo ser recusada qualquer assimilação – que é indevida – entre aquelas (artigo 535.º, n.os 1 e 2, 1.ª parte) e os meios tecnológicos (v.g. robôs) (...). O *elemento teleológico* traduz-se na proibição do empregador utilizar mecanismos que afectem indelevelmente o exercício do direito à greve, salientando-se que os meios tecnológicos (...) não geram necessariamente esse efeito (Silva, 2023, pp. 589-590)

---

<sup>10</sup> “La duda que se nos plantea en el presente supuesto es si la utilización de medios técnicos de los que dispone la empresa, pero que no utiliza con carácter habitual, constituye una vulneración del derecho de huelga y puede asimilarse a los supuestos de esquirolaje o sustitución de los trabajadores huelguistas. En este sentido, resulta interesante resaltar que no existe en los ordenamientos de nuestro entorno ninguna previsión que ampare una lectura del derecho de huelga que abarque lo que aquí se pretende.”  
[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2618](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2618)

<sup>11</sup> [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2618](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2618)

No mesmo sentido vem explicar Ana Lambelho o seguinte: “Não há substituição de trabalhadores grevistas se o empregador, com os trabalhadores que não aderiram a greve e os meios tecnológicos de que habitualmente dispõe, consegue manter a funcionar, em aparente estado de normalidade, a unidade produtiva.” (Lambelho, 2018, p. 564)

### **3.5. Suspensão dos efeitos do contrato de trabalho**

O art. 536.º do CT vem estipular os efeitos da greve no âmbito do contrato de trabalho. O n.º1 refere que “A greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador aderente, incluindo o direito à retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade.”

Mediante uma situação de greve, os direitos e deveres inerentes ao contrato de trabalho ficam suspensos *ope legis*, suspende-se o dever de o trabalhador prestar a atividade laboral, e para o empregador, suspende-se o dever de pagar a retribuição devida. “O primeiro elemento da greve é a abstenção do trabalho (aceção restrita) ou a perturbação das relações de trabalho: trata-se do facto chave em torno do qual circulam todos os demais”. (Cordeiro, 2019, p. 790)

Não obstante a suspensão do contrato de trabalho, ficam ressalvados alguns direitos e deveres. Está subjacente a esta norma uma teoria de suspensão limitada, (Ramalho, 2020, p. 517), suspendem-se apenas os deveres e direitos principais decorrentes de trabalhador e empregador, continuando a vigorar os deveres acessórios da relação jurídica laboral, aqueles que não integram a prestação efetiva do trabalho, 128.ºCT, entre eles, o dever de urbanidade, lealdade e custódia. (Silva, 2023, p. 545)

A suspensão do contrato de trabalho equivale aqui à afirmação de que o exercício do direito de greve, implicando uma interrupção da prestação de trabalho, decidida pelo trabalhador e não desejada pelo empregador, não rompe nem pode ser invocada para romper o contrato de trabalho. (Fernandes, 2020, p. 91)

Adjacente a uma relação jurídica laboral estão a subordinação jurídica, a par de uma subordinação económica. Cabe questionar se aqui se suspende apenas a

subordinação jurídica ou se suspende também a subordinação económica. Quanto à subordinação jurídica, Ac. do STJ de 27-02-1991, processo 002707<sup>12</sup>:

A subordinação jurídica consiste na relação de dependência em que o trabalhador se coloca, por força da celebração do contrato ficando sujeito nas prestações da sua actividade, as ordens, fiscalização e direcção do dador de trabalho, dentro dos limites do contrato e das normas que a regem.<sup>13</sup>

Ora, suspendendo-se o contrato de trabalho durante uma adesão à greve, o trabalhador deixa de estar obrigado à prestação de trabalho, e, conseqüentemente, deixa de estar sujeito às ordens e direcção do empregador, por não estar a prestar actividade. Esta subordinação jurídica tem intrínseca a existência de um poder disciplinar sobre o trabalhador da parte do empregador, “(...) que lhe permite sancionar as actividades deste contrárias às suas instruções legítimas ou às normas de organização e disciplina do trabalho (...)” (Leitão, 2021, pp. 111-112).

Pode indagar-se se a suspensão do contrato de trabalho agrega também a suspensão deste poder disciplinar, que teria como consequência o trabalhador ficar imune a qualquer tipo de atuação durante o período da paralisação causada pela greve. (Fernandes, 2020, p. 97) Caso se suspenda este poder disciplinar do empregador, no âmbito de uma greve ilícita, em que a não prestação de actividade é considerada como falta injustificada, isto significa que o empregador não pode exercer sobre o trabalhador poder disciplinar para o sancionar relativamente às faltas? Tal sucedeu na greve cirúrgica, que, por ter sido considerada ilegal, os enfermeiros sofreram as devidas sanções, nomeadamente, as faltas injustificadas. Na realidade, a total ausência de poder disciplinar do empregador sobre o trabalhador na circunstância de suspensão do contrato de trabalho no âmbito de uma greve poderia ter consequências gravosas.

---

<sup>12</sup> <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/E007D5BF5E8FE2FF802568FC003A0E04>

<sup>13</sup> Escreveu Barros Moura, em "Introdução ao Direito do Trabalho" pag. 26. "O trabalho e prestado sob a autoridade e direcção do empregador".

O trabalhador em greve não tem de *obedecer* ao empregador, mas continua vinculado certos *deveres acessórios* de conduta que não supõem a realização do trabalho: seguramente, o *dever de lealdade*, no sentido da al f) do n.º1 do art. 128.º; o *dever de custódia*, referido na al g), e reforçado pela obrigação imposta no art. 537.º/3; e os *deveres de prevenção* (als. i) e j)). Ora, no plano laboral, os dispositivos próprios de sancionamento da violação desses deveres pertencem a um domínio do poder disciplinar. (Fernandes, 2020, p. 98)

Algumas atuações do trabalhador durante o período de greve podem ainda preencher uma justa causa de despedimento do art. 351.º do CT e romper a relação de confiança existente entre empregador e trabalhador ao ponto de se tornar insustentável a manutenção da relação jurídica laboral. Se o empregador não tivesse a possibilidade de exercer poder disciplinar sobre o trabalhador, seria uma violação do poder de gestão e organização económica do empregador na condução do seu negócio, vendo-se obrigado a manter uma relação jurídica laboral com um trabalhador em quem já não confia.

No que concerne à subordinação económica, existe uma dependência económica do trabalhador face ao empregador. Presume-se que a remuneração auferida no âmbito da execução do contrato de trabalho é a fonte de receita primordial do trabalhador e que assegura a sua própria subsistência e, se for o caso, da sua família. (Martinez, 2019, p. 157). Como é que se conjuga, na prática, esta subordinação económica, a partir do momento que o legislador estabelece que se suspende a obrigação do empregador em conceder uma retribuição ao trabalhador? Aquilo que se observa é que os trabalhadores que adiram à greve vêm-se privados de receber a sua retribuição, suspendendo-se esta dita subordinação económica. Como refere António Monteiro Fernandes, “Este desconto – proporcional ao tempo de paragem – abrange, naturalmente, todos os elementos da estrutura da retribuição pagos de modo certo, regular e periódico, e determinados em função do tempo.” (Fernandes, 2020, p. 92)

Esta é uma questão delicada, e que está precisamente na origem da grande problemática da greve objeto de estudo no presente trabalho, os enfermeiros criaram o fundo de financiamento colaborativo para colmatar o facto de a adesão à greve implicar

a privação da respetiva retribuição. A criação deste mecanismo de *crowdfunding* permitiu contornar aquele que é um dos efeitos principais da greve, o que naturalmente determinou que o impacto da mesma fosse muito mais acentuado, uma vez que os enfermeiros tinham naquela greve a oportunidade de aderir ao conflito, mas sem a consequência da perda da remuneração.

### **3.6. Ilicitude da greve**

O art. 522.º do CT estabelece que “Na pendência de um conflito colectivo de trabalho as partes devem agir de boa-fé”. Nesta medida, uma greve que decorra de forma contrária à lei e em desrespeito pelos trâmites da boa-fé é considerada ilícita. Esta ilicitude explica-se também pela circunstância de a greve não ser um direito absoluto que os trabalhadores têm ao seu dispor, sendo esta limitação imposta pela própria CRP.

Esta ilicitude da greve pode revelar-se de várias formas, podendo existir uma greve ilícita porque não houve respeito pelas regras relativas ao procedimento, aos motivos que desencadearam a greve, uma greve que prossiga fins ilícitos, como por exemplo, quando o principal objetivo é causar prejuízos económicos à empresa, o modo como a mesma vem a ser exercida, a atividade do piquete de greve, greve política, e ainda, como sucedeu na greve cirúrgica objeto de estudo, o incumprimento de serviços mínimos que tenham sido decretados. É ainda considerada ilícita a greve que não tenha em conta os princípios da proporcionalidade, da adequação e da boa-fé. “se houver uma diferença substancial entre os prejuízos a causar e os danos sofridos bem como as vantagens a obter, poderá a greve ser considerada ilícita.” (Martinez, 2019, p. 1282).

A questão da licitude da greve torna-se mais complexa se for analisada no espetro da Administração Pública, dado que existe a “presunção de que todos os serviços da Administração são vitais; uma greve na função pública seria, pois, uma paralisação contra o Estado (democrático e de Direito) e contra a própria coletividade” (Cordeiro, 2019, p. 825).

Uma greve que seja ferida de ilegalidade inevitavelmente tem consequências, estando essas elencadas no art. 541.º do CT. Uma das consequências é o facto de os trabalhadores incorrerem em faltas injustificadas nos dias em que aderiram à greve. Sendo

a falta considerada injustificada, o trabalhador pode incorrer em responsabilidade civil e, em caso de incumprimento de serviços mínimos, o governo pode decretar requisição civil. Esta falta injustificada afeta outras questões da relação jurídica laboral, nomeadamente a perda da retribuição e antiguidade daquele trabalhador, podendo ainda incorrer em responsabilidade disciplinar, ao abrigo do art. 256.º n.º1 do CT, visto que, sendo a greve ilícita e a falta injustificada, existe aqui um incumprimento do dever de assiduidade. Como é referido no Ac. do STJ, processo n.º 07S4006, de 13-02-2008, relator Sousa Peixoto “Tais faltas constituem infracção disciplinar, desde que a entidade empregadora prove que os trabalhadores grevistas tinham conhecimento da ilicitude da greve.”<sup>14</sup>

Muitas vezes o trabalhador corre o risco de cair em situações em que é penalizado por erros cometidos pela associação sindical que veio decretar a greve, da qual pode nem sequer ser sindicalizado. “(...) O trabalhador pode invocar (e provar) erro sobre a violação da lei ou falta de consciência da ilicitude, devendo atender-se, por exemplo, às qualificações do trabalhador, às tomadas de posição das partes em conflito e demais informação veiculada.” (Silva, 2023, p. 639). Esta ressalva que é dada ao trabalhador para que possa demonstrar que desconhecia a ilicitude da greve é de extrema importância, principalmente porque a violação do dever de assiduidade é motivo de despedimento com justa causa, consagrado expressamente no art. 351º,n.º2, al g) do CT.

O regime das faltas injustificadas só encontraria aplicação relativamente a trabalhadores que aderissem à greve com conhecimento da ilicitude da mesma. Mas se o trabalhador aderiu à greve em desconhecimento da ilicitude, mormente porque não terá sido convenientemente informado pelo sindicato, não deve suportar as consequências da ilicitude da mesma. Não deve, contudo, relevar o desconhecimento negligente. (Martinez, 2019, p. 1290)

Embora o legislador tenha definido consequências para os trabalhadores em certas situações em que estes adiram a uma greve, os mesmos contêm uma proteção no âmbito

---

<sup>14</sup><https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3507bce24f5e92f4802573ee005a880>  
1

do exercício deste direito, não devendo ser disciplinarmente sancionados quando o seu exercício foi feito dentro dos limites da boa-fé. “Entenda-se que esta hipótese não será meramente académica, podendo efectivamente ocorrer que o sindicato tenha induzido em erro os trabalhadores de modo a garantir, por exemplo, que a paralisação laboral teria uma elevada adesão por parte dos seus filiados.” (Pinho, p. 316)<sup>15</sup>

Cabe fazer referência do Ac. do TRL, processo 2440/19.2T8BRR.L1-4, de 06-04-2022, relatado por Albertina Pereira,

Tendo o Autor verificado que o seu nome não integrava a lista elaborada pelo dito Sindicato onde constavam os nomes dos trabalhadores designados para prestar serviços mínimos - entidade a quem cabia legalmente essa indicação, tendo o mesmo optado por aderir à greve, à luz da Constituição, da lei e das regras da boa-fé, a sua ausência ao serviço no dia em questão, não pode ser qualificada como falta injustificada, tendo antes ocorrido no âmbito do exercício legítimo do seu direito à greve.<sup>16</sup>

Nesta situação releva ainda averiguar no caso concreto aquilo que é ou não culpa do trabalhador relativamente ao conhecimento da ilicitude da greve, fazendo novamente referência ao Ac. do STJ de 13-02-2008. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 2440/19.2T8BRR.L1-4, 2022)

Na verdade, embora a falta de cumprimento, em sede da responsabilidade contratual, se presuma culposa, por força do disposto no art.º 799.º, n.º 1, do C.C., entendemos que essa presunção não pode funcionar em sede do direito disciplinar. Em sede do direito sancionatório, tem de ser o empregador a provar a infracção disciplinar e, conseqüentemente, todos os elementos que a integram, incluindo a

---

<sup>15</sup> <https://portal.oa.pt/media/131425/pedro-mota-pinho.pdf>

<sup>16</sup> <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3d4ea7d3530268fb8025882a005133b4?OpenDocument>

culpa do trabalhador.<sup>17</sup> (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 07S4006, 2008)

A segunda consequência da adesão a uma greve ilícita, consta do art. 541.º, n.º 2 do CT: “(...) a aplicação dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil.”. No respeitante à responsabilidade civil, podemos estar diante do disposto no art. 483.º CC “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”. Ou podemos estar diante da responsabilidade obrigacional dos arts. 798.º e 799.º do CC, dado que a adesão a uma greve que seja ilícita culmina num incumprimento do contrato de trabalho entre o trabalhador e o empregador. (Silva, 2023, pp. 639-642). Vem o Ac. do TRL, processo 2028/11.6TTLSB.L1-4, de 03-12-2014, relator José Eduardo Sapateiro referir que

A responsabilidade civil prevista no regime jurídico do direito de greve tem de ser encarada numa perspetiva estritamente laboral e não civilista, atenta as especialidades que separam o Direito do Trabalho do Direito Civil.

Essa responsabilidade civil, quer dos sindicatos, como dos próprios trabalhadores (grevistas), tem de ser concatenada com a circunstância do direito de greve constituir, conjuntamente com a liberdade de associação sindical e o direito de negociação coletiva, um dos três pilares do direito laboral coletivo, por via dos quais a nossa legislação procura reequilibrar a relação de forças que, em termos individuais, pende em benefício e favor do empregador e transforma o trabalhador na parte débil ou frágil do vínculo de trabalho.<sup>18</sup> (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 2028/11.6TTLSB.L1-4, 2014)

---

<sup>17</sup><https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3507bce24f5e92f4802573ee005a880>

1

<sup>18</sup><https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3345d6fa12e201f680257dab002e54e>

9

Por último, o art. 541.º, n.º 3 do CT vem possibilitar o recurso ao regime de requisição civil, no caso específico da ilicitude decorrente da inobservância dos serviços mínimos correspondentes a necessidades sociais impreteríveis.

A a greve cirúrgica que ocorreu nos anos de 2018 e 2019, foi considerada ilícita pelo facto de o pré aviso não determinar os moldes em que a greve iria ser exercida, ou seja, houve uma violação da informação acerca do procedimento da greve em si. Os próprios enfermeiros, no decorrer da greve, efetuavam as paralisações da forma que entendiam, muitas vezes fazendo greve por apenas algumas horas, de forma a que serviços e cirurgias que estivessem agendados fossem afetados, tendo sido uma greve rotativa, acabando mesmo por ser considerada uma “greve surpresa” pelo modo como se desenrolou, que não estava descrito no pré-aviso.

Essas ausências não foram contínuas durante todo o período de greve, tendo cada um dos enfermeiros que aderiu à greve não comparecido ao serviço de forma intermitente, em dias interpolados, e, em algumas situações, até em turnos interpolados, de forma que o número mínimo de enfermeiros necessários à realização das intervenções cirúrgicas não estivesse presente, o que determinou o adiamento das cirurgias marcadas. (Parecer n.º6/2019 de 18 de fevereiro)<sup>19</sup>

Foi ainda considerada ilícita pelo facto de se ter recorrido a um mecanismo de *crowdfunding*, mecanismo este que permitiu que a classe dos enfermeiros coartasse aquela que é a consequência primária do exercício do direito à greve, conseguindo assim aderir à paralisação coletiva, mas sem a consequência da perda da remuneração, com a agravante de este financiamento não ter sido elaborado pelas associações sindicais, quem tem competência para declarar a greve, mas sim por um grupo cívico.

A PGR, no parecer n.º6/2019 de 18 de fevereiro, declarou esta greve cirúrgica ilícita ao referir que “estamos perante uma ingerência inadmissível na atividade de gestão da greve, a qual incumbe exclusivamente às associações sindicais que a decretaram, o que constitui uma violação do disposto no art. 532.º n.º1 do CT”, onde se alude “Os

---

<sup>19</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/parecer/6-2019-119685150>

trabalhadores em greve são representados pela associação ou associações sindicais que decidiram o recurso à greve ou, no caso referido no n.º 2 do art. anterior, por uma comissão de greve, eleita pela mesma assembleia.”. Segundo a PGR não é admissível que os trabalhadores aderentes à greve tenham compensação ao seu salário, quando uma das consequências legais é precisamente a perda da retribuição.

A então ministra da saúde Marta Temido, a propósito da ilicitude desta greve, e em notícia publicada no site “Público”, refere que os motivos que permitiram considerar esta greve ilícita são essencialmente dois

“Por um lado, o pré-aviso de greve não especificava a forma como a greve se iria exercer e o exercício da greve não é exactamente igual à configuração do pré-aviso. Por outro lado, colocam-se também questões em relação ao financiamento colaborativo que sustenta a greve.” O parecer não considera ilegal o financiamento colaborativo. O que considera é que se o financiamento colaborativo for uma forma de subtrair ao trabalhador que beneficia dele o prejuízo tradicionalmente associado a uma greve de uma forma que ele pudesse antecipar, isso configura um elemento de ilicitude.”<sup>20</sup> (Temido, 2019)

### **3.7. Requisição civil**

O art. 541.º do CT, sob a epígrafe “efeitos de greve declarada ou executada de forma contrária à lei”, regula, no seu n.º3 “Em caso de incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos, o Governo pode determinar a requisição ou mobilização, nos termos previstos em legislação específica.” O instituto da requisição civil, além de estar previsto no CT, vem ainda regulado no DL n.º637/74 de 20 de novembro (Define os princípios a que se deve obedecer a requisição civil), visando um leque de medidas a ser determinadas pelo Governo para, em circunstâncias graves, ser assegurado o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público. A requisição civil é um ato

---

<sup>20</sup> <https://www.publico.pt/2019/02/15/sociedade/noticia/greve-enfermeiros-declarada-ilicita-pgr-1862190>

administrativo, que tem de ser praticado por Conselho de Ministros, mediante portaria, pelo que, pode sempre ser impugnado judicialmente.

O Professor Gonçalves da Silva fala na possibilidade de uma requisição civil de carácter preventivo, ou seja, ser decretada requisição civil antes de se verificar um incumprimento dos serviços mínimos, dando em específico o exemplo de paralisações ocorrentes em unidades de saúde, tal como ocorreu na greve cirúrgica, em que a verificação de um incumprimento de serviços mínimos pode ter efeitos extremamente gravosos, referindo o professor que estes efeitos gravosos podem ainda violar o direito fundamental à vida, previsto no art. 24.º da CRP. (Silva, 2023, p. 634)

O art. 3.º do DL n.º637/74 de 20 de novembro, estipula que tipo de serviços podem ser sujeitos a uma requisição civil, estando previsto na al m) “A prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos;”. Em termos gerais, os serviços mencionados no DL que podem estar sujeitos a requisição civil, são essencialmente os mesmos que se encontram previstos no CT no art.º 537.º referente às necessidades sociais impreteríveis onde existe obrigatoriedade de estipulação de serviços mínimos aquando de uma paralisação coletiva.

Relativamente à greve cirúrgica, foram decretados serviços mínimos, mas não foram cumpridos em algumas unidades hospitalares, no Centro Hospitalar Universitário de São João, no Centro Hospitalar Universitário do Porto, no Centro Hospitalar de Tondela-Viseu e no Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, o que levou a que o governo decretasse requisição civil a abranger estes centros hospitalares, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º27-A/2019 de 7 de fevereiro<sup>2122</sup> (reconhece a necessidade de proceder à requisição civil de enfermeiros em situação de greve até ao dia 28 de fevereiro de 2019).

Como é descrito na Resolução do Conselho de Ministros, a necessidade de recorrer ao mecanismo da requisição civil deveu-se, não só ao incumprimento em si dos serviços mínimos decretados para a greve, mas ao facto de estarem em causa direitos constitucionalmente previstos, como o direito à saúde e o direito à vida, fazendo-se então

---

<sup>21</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/27-a-2019-119373191>

<sup>22</sup> <https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/02/08/requisicao-civil-greve-enfermeiros/>

assim cumprir o disposto no art. 18.º, n.º2 da CRP, “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.” É explanado na Resolução do Conselho de Ministros

A necessidade de assegurar o regular funcionamento do serviço público de prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos nos hospitais afetados por esta greve dos enfermeiros, decretada pela ASPE e pelo SINDEPOR, até dia 28 de fevereiro, bem como o incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos decretados pelo Tribunal Arbitral, impõem ao Governo a determinação da requisição civil, de forma proporcional e na medida do necessário para assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis no setor da saúde.

1 — Reconhecer a necessidade de se proceder à requisição civil dos enfermeiros em situação de greve, decretada pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE), até ao dia 28 de fevereiro de 2019.

2 — Autorizar a Ministra da Saúde a efetivar, sob a forma de portaria, a requisição civil dos trabalhadores referidos no número anterior, faseadamente ou de uma só vez, consoante as necessidades o exijam. (Resolução do Conselho de Ministros n.º27-A/2019 de 7 de fevereiro)

O risco que poderia acarretar para os utentes não deixou margem para o governo não recorrer a este mecanismo, fazendo uso ao seu carácter excecional e a urgência do não cumprimento dos serviços mínimos nas unidades hospitalares. A Resolução do Conselho de Ministros definiu no art. 2.º que “Os enfermeiros a requisitar são os que se mostrem

necessários para o cumprimento dos serviços mínimos definidos no Acórdão n.º 1/2019, de 11 de janeiro, proferido pelo Tribunal Arbitral constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto -Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.”

O SINDEPOR intentou ação contra o Ministério da Saúde e o Conselho de Ministros, a fim de obter a revogação da requisição civil, com o intuito de proteger, em primeira linha, o exercício do direito à greve, na vertente de direito, liberdade e garantia com previsão constitucional, no art. 57.º CRP. Em Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 016/19.3BALS, de 26-02-2019, relatora Maria Benedita Urbano<sup>23</sup> concluiu-se o seguinte: “A sua compressão deve-se a uma requisição civil alegadamente ilegal, em virtude de não se verificar o pressuposto que a justificaria – o incumprimento, por parte dos enfermeiros grevistas, dos serviços mínimos decretados no acórdão do Tribunal Arbitral.”, em suma, o SINDEPOR alegou que em todos os centros hospitalares se procedeu ao cumprimento do estabelecido nos serviços mínimos, fazendo ainda menção de eventuais situações de coação no centro hospitalar de Viseu para abertura de mais salas cirúrgicas.

Decidiu o tribunal julgar improcedente a intimação intentada pelo SINDEPOR para proteção dos direitos, liberdades e garantias, e citando o duto acórdão “(...) não-absolutidade do direito fundamental à greve, emergente da imposição, explicitamente decorrente do n.º 3 do art. 57.º da Constituição da República Portuguesa, de o fazer concordar com outros direitos, bens ou valores constitucionais de equivalente ou superior preponderância in casu, e se preciso for, como o admite a lei ordinária, através da ativação da requisição civil.”

## **4. Colisão de Direitos Fundamentais: Direito à Saúde e Direito à Greve**

A greve cirúrgica dos enfermeiros ocorrida nos anos de 2018 e 2019 veio suscitar questões de diversa natureza, desde a forma como foi convocada e executada, até questões

---

<sup>23</sup><https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c924d252a85e23d8802583ae0038a79f?OpenDocument&ExpandSection=1>

de natureza constitucional. Esta greve coloca em confronto dois direitos fundamentais consagrados na CRP: por um lado, o direito à greve, (art. 57.º CRP), e por outro, o direito à saúde, (art. 64.º CRP).

Embora os direitos fundamentais estejam consagrados na CRP, tal não significa que sejam direitos absolutos. O próprio texto fundamental, no art. 270.º, sob a epígrafe “Restrições ao exercício de direitos”, estabelece algumas restrições que podem estar inerentes ao exercício dos direitos fundamentais, fazendo inclusive referência ao direito à greve (“a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.”)

A CRP contém ainda uma norma diferenciada no que diz respeito às restrições dos direitos fundamentais. De acordo com o art. 18.º, n.º2 “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.” Na realidade, a maioria das restrições que existem na ordem jurídica portuguesa não estão expressamente previstas na CRP.

Como é que se conjugam as paralisações causadas pelo decurso da greve, com o direito à saúde da comunidade? Mesmo existindo serviços mínimos, pode-se discutir até que ponto não existe algum tipo de violação do bem jurídico da saúde dos cidadãos, na medida em que a greve causa uma enorme quebra na prestação dos serviços, tendo, no caso em específico, levado ao adiamento de inúmeras cirurgias.

O valor da saúde joga-se no âmbito tanto das relações entre particulares, (em especial as que envolvam determinados profissionais, socialmente reconhecidos – médicos, enfermeiros, etc), como dos particulares com a comunidade, e da comunidade com cada um dos seus membros, suscitando, por isso, considerações seja de justiça comutativa, seja de justiça geral e protetiva, seja de justiça distributiva, social e correctiva. (Vale, ano 2011, vol. XX, n.º4, p. 279)

A constituição de 1976 veio estipular o direito à greve no texto fundamental português, como um direito, liberdade e garantia, visando em grande medida tentar encontrar algum equilíbrio da relação jurídica laboral, onde na grande maioria das vezes, o trabalhador se encontra numa situação de dependência e inferioridade perante a entidade empregadora, contudo, “A greve, enquanto direito dos trabalhadores, não consubstancia, contudo, um direito absoluto.” (Câmara & Diz), acrescentando Professor Luís Gonçalves da Silva que “(...) o exercício deste direito não legitima a afectação do conteúdo essencial de valores relevantes do ordenamento, tais como o direito à vida (art. 24.º da CRP) e à integridade pessoal (art. 25.º da CRP), entre outros.” (Silva, 2023, p. 502).

Nesta situação, analisar as restrições ao direito à greve torna-se peculiarmente complexo, precisamente porque o exercício deste direito colide com questões de integridade física e pessoal dos cidadãos.

O direito à greve, se bem que seja um direito, liberdade e garantia, tem também uma dimensão positiva, incumbindo ao Estado e, concretamente, ao legislador, na concreta conformação do direito à greve, ponderar os vários direitos e interesses constitucionalmente protegidos relevantes. (Miranda & Medeiros, 2005, p. 577)

A greve cirúrgica dos enfermeiros coloca questões particulares na medida em que estes profissionais têm um papel ativo na promoção da saúde e bem-estar dos cidadãos. Enquanto trabalhadores, devem poder fazer uso deste mecanismo de reivindicação por melhores condições laborais. Por um lado, existe a necessidade de restringir este direito através de uma ponderação com outros interesses que estejam constitucionalmente protegidos, por outro, como é referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º289/92, é um instrumento crucial de promoção de igualdade entre os trabalhadores.

Esta caracterização constitucional do direito à greve como posição subjectiva fundamental de natureza defensiva não ilude porém a sua ligação aos fundamentos do Estado Social de direito: a greve é um instrumento de

reivindicação que concorre para a promoção de condições de igualdade real entre indivíduos e grupos sociais<sup>24</sup> (Acórdão 289/92 Tribunal Constitucional, s.d.)

O conceito de saúde foi definido pela Organização Mundial de Saúde, em 1946, “*Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity.*”<sup>25</sup>, ou seja, a saúde deve ser entendida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade.”. É um direito social consagrado na CRP, incumbindo ao Estado a tarefa de concretização e efetivação do direito, configurando assim um direito positivo do Estado.

A saúde é, por excelência, um domínio em que se torna muito próprio e adequado um apelo à unidade dos direitos fundamentais, desde logo, por estar “paredes meias” com o direito à vida e o direito à integridade vida. (Monge, 2019, p. 80)

Para além deste dever de promoção, existe também o dever de proteção, no sentido de salvaguardar “o particular de possíveis agressões ou ameaças de outros particulares ou até mesmo de uma prestação deficiente de saúde.” (Barros, 2018, p. 42) Como é que se coaduna este dever de proteção com uma prestação deficiente com uma greve nos serviços hospitalares, nomeadamente a greve que causou prejuízos a vários cidadãos, inclusive tendo havido em alguns centros hospitalares desrespeito pelos serviços mínimos decretados. Transcrevendo o Acórdão do TC n.º 330/88,

O direito à saúde, enquanto um dos «direitos sociais» do título m da parte i da Constituição, configura-se como um direito a prestações positivas do Estado, como um direito às prestações deste — desde logo, de natureza jurídica, e, depois, de carácter material (em bens e serviços) — necessárias à sua satisfação. Nesta medida, não se trata de um direito fundamental «análogo» aos direitos, liberdades

---

<sup>24</sup> <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html>

<sup>25</sup> Definição no sítio oficial da OMS, <https://www.who.int/>

e garantias, no sentido de que o preceito constitucional que a consagra seja «directamente aplicável» (cf. artigos 17.º e 18.º, n.º 1, da Constituição)<sup>26</sup>

Sendo um direito social a ser promovido pelo Estado, este deve promover mecanismos para que o SNS consiga cumprir o seu propósito. Quando o Estado falha, deve existir um mecanismo pelo qual se possa reivindicar algum tipo de atuação. (Almeida, 2021, p. 408) A greve dá essa possibilidade de reivindicação para tentar que as falhas que o serviço apresenta sejam colmatadas.

Estamos diante de dois direitos fundamentais que, à primeira vista, podem colidir e criar entraves. Contudo, são dois direitos que acabam também por se complementar. Quando o direito fundamental da saúde não é assegurado, lança-se mão ao direito fundamental à greve.

A saúde deve ser vista como um bem essencial, que dita que, mesmo quando não realizadas pelo setor público, as prestações de saúde devem ser objeto de proteção pelo Estado, através de mecanismos de regulação e fiscalização quando prestada pelo setor privado e pelo setor da economia social. (Monge, 2019, p. 87)

Mediante o exercício do direito de greve por parte dos enfermeiros, é certo que o direito à saúde dos cidadãos acabou inevitavelmente por sofrer algumas restrições. O direito fundamental à saúde foi inevitavelmente restringido, dado que se verificou uma afetação negativa, desvantajosa do ponto de vista do titular do direito, neste caso os utentes, no acesso ao bem protegido, a saúde. Mas na mesma medida, o direito à greve também não foi exercido na sua plenitude, primeiramente pela imposição legal obrigatória de serviços mínimos, depois pela requisição civil operada pelo Estado.

Constata-se que um direito fundamental foi restringido nas situações em que ficou prejudicada a possibilidade de acesso dos particulares ao bem protegido ou quando esta possibilidade não foi suficientemente garantida. Há também uma restrição a direitos

---

<sup>26</sup> <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890330.html>

fundamentais quando, do lado dos deveres dos poderes públicos, estes são enfraquecidos, aliviados. Estas restrições podem ocorrer tanto por ação, como por uma omissão, não se garantindo suficientemente as possibilidades de acesso.

A consagração constitucional do dever de defender e promover a saúde configura-se como norma habilitadora da introdução de normas proibitivas ou de obrigações legais em vista à defesa da saúde pública. Sem dúvida que o referido dever fundamental deve ser conjugado com outros direitos fundamentais, não se podendo obliterar na sua concretização legislativa, os limites constitucionais às restrições de direitos, liberdades e garantias. Todavia, numa tal ponderação, não está excluído que, mesmo na ausência de autorização expressa para a imposição de restrições a direitos (artigo 18.º, n.º2, 1.º parte), razões ponderosas, numa situação concreta conflitual possam justificar a adoção de medidas restritivas. (Miranda & Medeiros, 2005, p. 661)

No caso concreto, pode-se considerar que a restrição ao direito fundamental se deu conjuntamente por uma ação e por uma omissão. Por um lado, existe uma ação, a execução da greve em si por parte dos enfermeiros, por outro lado uma omissão, na medida que os enfermeiros deixaram de prestar inúmeros serviços aos utentes.

Contrariamente, relativamente ao direito à greve, a restrição operou através de uma ação, pela imposição obrigatória de serviços mínimos que culmina na obrigação de determinados profissionais prestarem atividade independentemente da sua intenção de aderir ou não à greve.

A restrição que se verificou ao direito fundamental à saúde acabou por colocar imensos problemas práticos, na perspetiva de que as restrições em si podem violar a dignidade da pessoa humana, que está inerentemente associada ao direito fundamental à saúde. “A saúde é por excelência, um domínio em que se torna muito próprio e adequado um apelo à unidade dos direitos fundamentais, desde logo, por estar paredes meias com o direito à vida e o direito à integridade física”. (Monge, 2019, p. 80)

A conclusão que se retira é que em situações de colisão de direitos constitucionalmente consagrados, dificilmente os mesmos se conseguem garantir em pleno, sendo constantemente necessário um jogo de ponderação, muitas vezes complexo e de difícil execução prática.

Esta greve originou uma restrição parcial de ambos os direitos, nem o direito à saúde foi assegurado na sua plenitude, nem o direito à greve foi exercido de modo irrestrito. Contudo, nenhum deles foi totalmente restringido, dado que a greve se realizou, mas os serviços mínimos impuseram a prestação de atividade, embora de forma enfraquecida.

## **5. Financiamento Colaborativo – *Crowdfunding***

### **5.1. *Crowdfunding* como meio de financiamento**

*Crowdfunding* é um conceito que surgiu com o empresário americano Michael Sullivan<sup>27</sup>, que criou uma plataforma de angariação de fundos para conseguir prosseguir com os seus projetos de vídeo.

Trata-se de uma prática que assenta na criação plataformas via internet, abertas ao público, através das quais é publicitada uma angariação de fundos, e qualquer pessoa ou entidade pode doar uma quantia monetária. Com o recurso ao *crowdfunding*, a entidade promotora do financiamento consegue suprir uma necessidade para o desenvolvimento de um projeto. (Duarte, 2022, p. 272)

Crowdfunding, por comparação com as tradicionais modalidades de financiamento, é uma modalidade de financiamento mais rápida e flexível, de custos reduzidos e facilitadora da divulgação e do teste dos projetos ou atividades desenvolvidas pelos beneficiários do financiamento diretamente junto do público. (...) não está isento de riscos. A perda de capitais investidos, a possibilidade de

---

<sup>27</sup> <https://www.hg.org/legal-articles/crowdfunding-the-basics-46636>

branqueamento de capitais, as situações de conflito de interesses entre plataformas e investidores, a descontinuação dos serviços de plataformas e as fraudes (...) (Belezas, 2019)

Tal como refere João Vieira dos Santos, “O Crowdfunding poderá, (...) corrigir uma falha do mercado, ao conseguir financiar as *startups* em montantes mais elevados do que os *Business Angels*<sup>28</sup> (...), em montantes mais reduzidos do que aqueles que interessam aos fundos e sociedades de capital de risco.” (Santos, 2017, p. 252)

A nível europeu, o *Crowdfunding* encontra previsão no Regulamento 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, que vem estabelecer normas com vista a uniformizar as práticas dos EM nesta matéria. É referido no considerando 10 do regulamento “Os serviços de financiamento colaborativo estão, portanto, abertos a um conjunto ilimitado de investidores, os quais recebem propostas de investimento em simultâneo, e envolvem a angariação de fundos predominantemente junto de pessoas singulares, mesmo junto daquelas sem património líquido elevado.”

Em Portugal, esta modalidade de financiamento encontra-se regulada na Lei n.º102/2015, de 24 de agosto, que estabelece o regime jurídico do financiamento colaborativo, definindo o seu art. 2.º “O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades ou projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da internet, através das quais procedem à angariação de parcelas de investimentos provenientes de um ou vários investidores individuais.”

O art. 3.º vem estabelecer taxativamente as formas de financiamento colaborativo que são permitidas, sendo elas:

- i. financiamento através de donativo: a entidade financiada recebe um donativo com ou sem entrega de uma contrapartida não pecuniária;

---

<sup>28</sup> Business Angles são investidores privados que investem em projetos e ideias de potenciais negócios, tendo participação ativa nos respetivos projetos. Definição segundo o sítio oficial da Caixa Geral de Depósitos. <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/negocios/Pages/business-angel.aspx>

- ii. financiamento através de recompensa: a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;
- iii. financiamento de capital: a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilhas de lucros;
- iv. financiamento de empréstimo: a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

Em Portugal as quatro plataformas de *crowdfunding* com mais destaque são a Go fundme<sup>29</sup>, a PPL<sup>30</sup>, Kickstarter<sup>31</sup>, Indiegogo<sup>32</sup>. “A nível nacional, destaca-se a plataforma PPL, existente desde 2011 e que conta já com centenas de exemplos de casos de sucesso que, em conjunto, já angariaram milhões de euros.” (Hugo Aparício - Carlos Pinto de Abreu e Associados, p. 2)

## 5.2. Os vários tipos de Financiamento Colaborativo – *Crowdfunding*

### 5.2.1. Financiamento colaborativo através de donativo ou recompensa

Previsto no art. 3.º, al a), o financiamento de donativo é aquele através do qual a entidade financiada recebe uma quantia monetária e não implica a entrega de uma contrapartida. “Sinteticamente, a relação ora em análise reveste o carácter de um negócio gratuito, pois o doador sacrifica o seu património em favor do donatário ou de terceiro, através de um ato de liberdade (*animus beneficiandi*).” (Belezas, 2019) Já o financiamento através de recompensa, definido na al. b) do art. 3.º da Lei n.º 102/2015, refere-se ao financiamento através do qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido. A regras inerentes a estes dois tipos de *crowdfunding* estão estipuladas no art.12.º e seguintes do

---

<sup>29</sup> <https://www.gofundme.com/pt-pt>

<sup>30</sup> <https://ppl.pt/>

<sup>31</sup> <https://www.kickstarter.com/>

<sup>32</sup> <https://www.indiegogo.com/>

RJFC. Estes devem fazer uma comunicação do início da sua atividade à Direção Geral do Consumidor.

No caso do financiamento por recompensa, o art. 13.º do RJFC vem estabelecer um limite, dado que o valor “máximo de angariação que não pode exceder dez vezes o valor global da actividade a financiar”. O art. 14.º do RJFC estipula o modo como estas duas formas de financiamento devem ser anunciadas ao público, devendo constar no leque de informação os fins do financiamento, a atividade que visam financiar, o prazo e o montante.

### **5.2.2. Financiamento colaborativo através de capital ou de empréstimo**

Estes dois tipos de financiamento têm como pressuposto algum tipo de remuneração. Pelo art. 3.º al c) do RJFC, o financiamento colaborativo de capital é definido como aquele que a “entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros”. Enquanto o financiamento por empréstimo se consubstancia naquele em que a “entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento de angariação.” Nestas modalidades de financiamento colaborativo, denota-se um aumento do risco de investimento, o financiador espera algum retorno, estando por isso sujeito a situações de fraude. Embora este risco, são de extrema importância para apoiar pequenos negócios em início de ascensão, sendo uma alternativa a algum tipo de apoio financeiro sem ser necessário um grande investimento. (Duarte, 2022, p. 274)

Estas duas formas de financiamento, por terem na sua base uma relação onerosa, estão reguladas através da CMVM, tendo as plataformas de estar devidamente registadas, e é também aquela entidade que se responsabiliza pela supervisão das atividades desenvolvidas, art. 4.º da Lei n.º 102/2015.

### **5.3. Fiscalização das atividades de financiamento colaborativo**

A atividade de *Crowdfunding* está sujeita a um regime de controlo e de fiscalização, de forma a averiguar as atividades desenvolvidas através deste meio de financiamento. Consoante o tipo de financiamento colaborativo que esteja em causa, a autoridade competente para regular as respetivas atividades difere. O regime sancionatório da atividade de *crowdfunding* vem regulado num diploma legislativo diferenciado daquele que estabelece as regras gerais destas atividades, surgindo então a Lei n.º 3/2018 de 9 de fevereiro. (Leal, 2021, p. 111)

Em Portugal existem duas entidades competentes para ações de fiscalização, dependendo do tipo de financiamento que esteja em causa. Estabelece então o art. 2.º da referida lei que para o *crowdfunding* de donativo ou recompensa, a autoridade competente é a ASAE. Já para o *crowdfunding* de capital ou empréstimo, pela sua natureza pecuniária, estabeleceu-se como autoridade competente a CMVM, tendo na base o Regulamento n.º 1/2016, “A CMVM acompanha o desenvolvimento da atividade de forma a assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuir para a identificação e prevenção do risco sistémico e para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros, promovendo a proteção dos investidores” (Belezas, 2019)

### **5.4. *Crowdfunding* da greve cirúrgica**

A greve cirúrgica dos enfermeiros foi financiada através de donativo. Na página da campanha, criada na plataforma PPL, pode ler-se “O objectivo desta campanha é criar um fundo solidário de apoio aos Enfermeiros dos Blocos Operatórios que adiram à Greve Cirúrgica uma vez que esses profissionais não asseguram cuidados mínimos (exceptuando Urgências) e por isso têm perda total do seu vencimento.”<sup>33</sup>

No site da plataforma PPL, referente à campanha da greve cirúrgica, é possível determinar que o valor angariado excedeu o valor inicial peticionado aquando da criação

---

<sup>33</sup> <https://ppl.pt/prj/greve-cirurgica>

da campanha. O valor peticionado era de 300.000€, e o valor angariado foi de 360.297€, relativamente à greve ocorrida em 2018. Relativamente à greve ocorrida em 2019, o valor peticionado era de 400.000€, e foi angariado o valor de 423.945€. A 2 de julho de 2019, foi feito um comunicado na página da campanha de divulgação de um formulário para que os apoiantes do *crowdfunding* se pudessem pronunciar sobre o destino a dar ao valor excedente.<sup>34</sup>

Uma das grandes vantagens que este tipo de financiamento proporciona é a possibilidade de o investidor poder reaver o dinheiro que investiu, caso a angariação de fundos criada através da plataforma não atinja o valor previamente estabelecido, retirando o receio que o público poderia ter em financiar este tipo de causas, pois o art. 9.º do RJFC dá a garantia de que o dinheiro não fica a fundo perdido.<sup>35</sup> Coloca-se a questão de saber se o mesmo sucede no caso de o valor angariado exceder o valor previamente definido pelo titular da angariação de fundos, tal como ocorreu no caso em apreço.

A lei não estipula esta situação de forma clara e expressa como estipula para a situação de não obtenção do valor total, mas, por maioria de razão, seria de proceder à devolução do valor excedente.

Contudo não se elimina a hipótese dos problemas práticos que tal solução poderia acarretar, na medida em que colocaria a dúvida de saber qual o critério que deve presidir à devolução (seria dividido por todos?, fazia-se uma prévia seleção daqueles que iriam ver o seu dinheiro usado na causa e procedia-se à devolução para aqueles investidores cujo dinheiro não chegou a ser utilizado?)

Uma notícia publicada no site Expresso, datada de 22 de novembro de 2019, dá nota de que nunca existiu intenção de devolver o dinheiro, pelo facto de a greve ter sido considerada legal pela ASAE, tema que será abordado em capítulo adiante, e que o remanescente do valor seria guardado para ações reivindicativas futuras.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> <https://ppl.pt/prj/greve-cirurgica>  
<https://ppl.pt/greve-cirurgica2#updates>

<sup>35</sup> No caso objeto de estudo, existiu excedente de dinheiro que não se sabe que destino teve.

<sup>36</sup> <https://expresso.pt/sociedade/2019-11-22-Enfermeiros-vao-usar-dinheiro-que-sobrou-do-crowdfunding-para-novas-aco-es-de-luta--so-nao-dizem-quais>

## 6. Financiamento da Greve e o *Crowdfunding*

A legislação europeia e nacional permite que as pessoas coletivas possam recorrer a financiamento colaborativo. Primeiramente, cabe indagar se esta permissão se estende às associações sindicais, determinar qual a sua natureza jurídica e em que medida é que isso permitira que pudessem recorrer a um fundo de *crowdfunding*.

No caso em questão, quem recorreu ao financiamento não foi um sindicato, mas sim um movimento cívico de enfermeiros, ou seja, um grupo de cidadãos, enfermeiros, de forma individual, que decidiu unir-se para criar o *crowdfunding*. O fundo de financiamento desde grupo não provém dos sindicatos, mas sim de doações anónimas, o que levanta a questão da origem destas doações, que atingiu valores que ultrapassam os 780 mil euros. “Conforme é explicitado no parecer da PGR n.º6/2019, “os grevistas foram apoiados financeiramente através do recurso a uma operação de crowdfunding na plataforma eletrónica PPL – Crowdfunding Portugal que os compensou das perdas salariais resultantes da adesão à greve.”

Mas poderia ou não um movimento cívico recorrer a este tipo de financiamento? O que explica o regime do financiamento colaborativo, é que este mecanismo pode ser utilizado tanto por pessoas singulares, como por pessoas coletivas. Foi questionada a legalidade de recurso a este mecanismo por parte de um grupo cívico de enfermeiros. Contudo, a lei permite-o às pessoas singulares. Por maioria de razão, à luz do escopo do RJFC, o recurso por um grupo de cidadãos, no seu conjunto, não parece ser algo que se possa considerar ilegal. Pode ler-se na página da campanha, criada através do website PPL

O objectivo desta campanha é criar um fundo solidário de apoio aos Enfermeiros dos Blocos Operatórios que adiram à Greve Cirúrgica uma vez que esses profissionais não asseguram cuidados mínimos (exceptuando Urgências) e por isso têm perda total do seu vencimento. (...) Para poder avançar com esta forma de luta precisamos de apoio sindical, porque só uma estrutura sindical pode

declarar uma greve, neste momento contamos com o apoio do Sindepor e ASPE para esse efeito. A outro nível contamos com o apoio do Movimento Nacional de Enfermeiros e da Associação Movimento Nacional de Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica.<sup>37</sup> (PPL, s.d.)

A questão em concreto deste grupo cívico ter organizado um financiamento colaborativo, aparentemente não levantaria problemas. À partida, a questão que se suscita como problemática é a junção de dois fatores, o primeiro, de o fundo ter sido criado por um grupo cívico, o segundo o facto de a criação deste fundo ter tido como finalidade financiar uma greve. Tal como explica o atual Presidente da República Marcelo Rebelo de Sousa em declaração feita no Palácio de Belém e publicada no site ECO

(...)um movimento cívico não pode declarar greve e não se pode fazer substituir aos sindicatos. A greve deve ser declarada por um sindicato e com fundos do próprio sindicato. Como se pode declarar greve se o movimento e os donativos não são identificados?<sup>38</sup>

Mais se acrescenta que um dos efeitos imediatos da adesão a uma greve é a perda da retribuição. Assim, o recurso a mecanismos que permitam que os trabalhadores adiram a uma greve e simultaneamente continuem a receber retribuição, pode suscitar questões éticas e deontológicas.

## **6.1. A questão da independência sindical**

Um sindicato não pode ser financiado por entidades externas, o que se justifica no sentido de evitar influências políticas ou de outra natureza, garantindo assim o escopo da sua criação, ou seja, a defesa de uma classe profissional. Pode um financiamento colaborativo corromper os objetivos principais de uma associação sindical? A principal forma de financiamento dos sindicatos são as quotas pagas pelos associados, mas a lei

---

<sup>37</sup> <https://ppl.pt/prj/greve-cirurgica>

<sup>38</sup> <https://eco.sapo.pt/2019/02/07/marcelo-alerta-para-problemas-no-uso-de-crowdfunding-na-greve-dos-enfermeiros/>

não veda às associações sindicais a possibilidade de obterem financiamento por outras vias, contanto que esse financiamento respeite as exigências de autonomia e independência sindical. Os próprios estatutos dos sindicatos ASPER e SINDEPOR fazem menção aos vários tipos de formas de financiamento. No caso do ASPE, define no art. 57.º, als d) e e), a título de exemplo, que constituem fundos do sindicato “d) Quaisquer doações, heranças, legados ou outras receitas que lhe venham a ser atribuídas ou que angarie; e) As receitas que forem deliberadas pela Direção, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer associado;”.

O propósito principal de uma associação sindical é defender os interesses dos seus associados, em larga escala, de uma classe profissional, sendo que, a propósito da greve cirúrgica, questionou-se se era colocada em causa a independência sindical. Esta independência sindical está prevista no art. 405.º do CT, n.º 1 “As estruturas de representação colectiva dos trabalhadores são independentes do Estado, de partidos políticos, de instituições religiosas ou associações de outra natureza, sendo proibidos qualquer ingerência destes na sua organização e gestão, bem como o seu recíproco financiamento.”.

Em situações em que a associação sindical não tenha meios de suportar uma greve, caso não se recorra a algum tipo de medida financeira externa, em última linha, a associação sindical não tem forma de cumprir com aquele que é o seu principal objetivo, defender os interesses dos seus associados, deixando de lado uma luta coletiva que poderia vir a trazer inúmeras vantagens e melhorias das condições de trabalho, por questões que, em termos práticos, prejudicariam mais o trabalhador associado e a classe profissional em questão. Faria sentido os enfermeiros deixarem de fazer a greve, abdicando daquilo que os leva à luta coletiva, por questões financeiras e porque o regime não permite que existam financiamentos externos? Como explica António Mateus Roque,

Assim, os sindicatos devem possuir os seus próprios instrumentos aptos a realizar os fins para os quais se propõem, devendo ser vasta a capacidade de agir, vigorando a autonomia privada coletiva, embora não absoluta. Para que lhe seja

assegurada a voz das pretensões e necessidades dos seus representados.<sup>39</sup> (Roque, 2007, p. 1)

Esta autonomia e independência privada coletiva parece abranger também a possibilidade de, caso a associação sindical sinta necessidade, recorrer a mecanismos financeiros alternativos, de modo a conseguir assegurar as pretensões dos seus representados, não figurando automaticamente como uma perda da autonomia associativa.

Neste caso em concreto, tendo em consideração que os donativos são anónimos, ao recorrer ao *crowdfunding*, ficaria verdadeiramente afetada a autonomia sindical? Em primeiro lugar, o fundo colaborativo não foi criado diretamente pelos sindicatos, mas sim por um grupo cívico de enfermeiros, e, em segundo, a grande questão da independência sindical é discutida a propósito de evitar que a atividade sindical fique dependente de motivações políticas ou de motivações individualistas de entidades privadas. Perante esta factualidade, não parece ser de concluir que a independência sindical tenha sido afetada pelo facto de ter existido uma fonte de financiamento externa, até porque os apoios concedidos ao fundo de *crowdfunding* foram feitos de forma voluntária por parte dos apoiantes.

## **6.2. Natureza jurídica das associações sindicais e o recurso ao *crowdfunding***

No caso da greve cirúrgica, como se referiu previamente, o *crowdfunding* foi criado por um grupo cívico de enfermeiros. Caso tivesse sido o próprio sindicato a recorrer a estas plataformas de *crowdfunding*, o problema colocar-se-ia? O financiamento colaborativo é pensado para as empresas, devidamente explanado no considerando 1 do Regulamento 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, “O financiamento colaborativo constitui cada vez mais uma forma estabelecida de financiamento alternativo para as empresas em início de atividade e as pequenas e médias empresas (PME), a qual assenta normalmente em pequenos investimentos. (...)”

---

<sup>39</sup> <https://www.spliu.pt/spliu79.pdf>

No ordenamento jurídico português, o art. 7.º da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que estipula o regime jurídico do financiamento colaborativo, enuncia que podem recorrer ao financiamento colaborativo pessoas singulares ou pessoas coletivas. O regulamento europeu, no art. 2.º, n.º 1, al. h), define como “«Promotor de projeto», uma pessoa singular ou coletiva que procura financiamento através de uma plataforma de financiamento colaborativo;”. Chega-se assim à questão de determinar até que ponto um sindicato pode ou não recorrer a este mecanismo de financiamento, atendendo aquela que é a natureza jurídica de uma associação sindical.

Por definição uma pessoa coletiva é um organismo que tem como principal fim realizar interesses comuns ou coletivos, de acordo com o regime geral das pessoas coletivas previsto nos arts 157.º e seguintes do CC, e regulado especificamente o regime das associações sindicais no CT, nos arts 440.º e ss. Neste ponto, explica Menezes Cordeiro que “Os sindicatos são pessoas coletivas. Assentando em agrupamentos de pessoas, eles têm a natureza de associações: tanto a Constituição como Código do Trabalho falam, aliás, repetidamente em “associações sindicais.” (Cordeiro, 2019, p. 878). O sindicato figura como sujeito coletivo, ou seja, como organização que visa à representação dos interesses de determinado grupo na esfera de suas relações trabalhistas. (Zavanella, p. 2)<sup>40</sup> A associação sindical é uma associação no sentido técnico do termo, uma vez que é uma pessoa coletiva de base corporativa. (Ramalho, 2020, p. 52) Mais, refere ainda Romano Martinez que as associações sindicais são pessoas coletivas de tipo associativo e de direito privado. (Martinez, 2019, p. 1098).

As associações sindicais adquirem personalidade jurídica nos termos do art. 447.º do CT, n.º1, segundo o qual “A associação sindical ou a associação de empregadores constitui-se e aprova os respectivos estatutos mediante deliberação da assembleia constituinte, que pode ser assembleia de representantes de associados, e adquire personalidade jurídica pelo registo daqueles por parte do serviço competente do ministério responsável pela área laboral.”. O mesmo é confirmado pela jurisprudência, como o acórdão do TRL, de 20-04-2016, processo n.º 1177/11.5TTLSB.L1-4, relator Albertina Pereira em que se refere “na sequência do princípio da autonomia sindical, são

---

<sup>40</sup> Disponível em <https://www.cielolaboral.com/>

as associações sindicais que aprovam os respectivos estatutos, podendo essa aprovação decorrer da deliberação da assembleia constituinte.”<sup>41</sup>

São dois os sindicatos envolvidos na greve objeto de estudo: o Sindicato Democrático dos Enfermeiros em Portugal (SINDEPOR) e a Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE).

O primeiro foi fundado a 8 de setembro de 2017, segundo informação constante no sítio oficial do SINDEPOR<sup>42</sup>, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, doravante BTE, n.º 33, de 8 de setembro de 2017, que aprovou os respetivos estatutos<sup>43</sup>, data em que adquiriu personalidade jurídica. O segundo, ASPE, foi também constituído em 2017, segundo informações constantes no sítio oficial da associação sindical<sup>44</sup>, tendo adquirido personalidade jurídica com a publicação dos estatutos no BTE n.º 24/2017, de 29 de junho, e alterados pela Assembleia Geral conforme publicação em BTE n.º 40/2019 de 29 de outubro<sup>45</sup>.

É inquestionável que um sindicato pode recorrer a uma plataforma de *crowdfunding* para obter financiamento, visto que se trata de uma pessoa coletiva. O que se coloca em questão, e é particular neste caso, é que quem criou este fundo de financiamento colaborativo não foi a associação em si, mas sim um conjunto de enfermeiros, que se reuniram e fizeram em “nome individual”, e saber se é possível que o financiamento sirva para apoiar uma greve, se uma greve cabe ou não dentro dos objetivos para os financiamentos colaborativos que já foram referidos previamente.

António Monteiro Fernandes, em artigo publicado no sítio oficial do Diário de Notícias, considera que "em matéria de greves, como noutros domínios, o princípio é o de que o que não é proibido é permitido", mas alerta para que "o financiamento de terceiros pode ser, em si mesmo, ilegal se, por exemplo, provier de concorrentes da entidade empregadora atingida pela greve, configurando concorrência desleal".

---

<sup>41</sup><http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/c6d2f10a18c05dac80257fb5002e3a74>

<sup>42</sup> <https://sindepor.website/quem-somos/>

<sup>43</sup> [https://sindepor.website/wp-content/uploads/2022/04/Estatutos-SINDEPOR-bte4\\_2019.pdf](https://sindepor.website/wp-content/uploads/2022/04/Estatutos-SINDEPOR-bte4_2019.pdf)

<sup>44</sup> <https://www.aspe.pt/>

<sup>45</sup> <https://www.aspe.pt/estatutos-da-aspe>

Já Pedro da Quitéria Faria, também em sede de declarações prestadas ao Diário de Notícias, admite que esta "forma de financiamento de um movimento grevista é, de facto, nova do ponto de vista jus laboral e, nessa medida, levanta novas questões e dúvidas fundadas e legítimas sobre a aplicabilidade deste modelo de financiamento (...) alguma dificuldade em poder classificar-se o processo como sendo ilegal, porque não foi financiado nos termos clássicos através de fundos de greve".<sup>46</sup>

A natureza das associações sindicais, enquanto pessoa coletiva, não parece que seja problemática no momento de recorrer ao *crowdfunding*, embora estas questões não possam deixar de ser levantadas e analisadas precisamente pelo fator novidade.

### **6.3. Projeto de *crowdfunding* e a greve**

Os enfermeiros cumpriram as regras do financiamento colaborativo, mas o objetivo final era suportar os custos de uma greve. Será que o conceito jurídico da greve se enquadra naquilo que é definido como um projeto? É referido no considerando 2 do Regulamento 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020

Regra geral, a prestação de serviços de financiamento colaborativo envolve três tipos de intervenientes: o promotor do projeto, que propõe o projeto a financiar; os investidores, que financiam o projeto proposto; e uma organização de intermediação, sob a forma de um prestador de serviços de financiamento colaborativo que reúne os promotores de projetos e os investidores através de uma plataforma on line.

Estas plataformas permitem também dar alguma visibilidade às PME, possibilitando-as de divulgar o seu negócio e conseguir algum tipo de comercialização. A atividade sindical à partida não se enquadra neste escopo, visto que não são associações

---

<sup>46</sup> <https://www.dn.pt/lusa/forma-criativa-de-financiar-greve-dos-enfermeiros-cumpre-regras-do-crowdfunding---especialistas-10356293.html/>

com fins económicos, e a sua atividade não consubstancia um negócio. O regulamento europeu define ainda no art. 2.º, n.º1, al l) o “«Projeto de financiamento colaborativo» como a ou as atividades empresariais para as quais um promotor de projeto procura financiamento através de uma oferta de financiamento colaborativo;”.

A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Bruxelas, 27.3.2014 COM(2014) 172 final<sup>47</sup> refere o seguinte:

O financiamento coletivo constitui uma importante fonte de financiamento para cerca de meio milhão de projetos europeus em cada ano, que de outro modo poderiam não conseguir obter os fundos necessários (...) As entidades que procuram obter financiamento poderão ser PME, empresas em fase de arranque, microempresários, empresários sociais, trabalhadores por conta própria, entidades do setor cultural e criativo, autoridades públicas, projetos inovadores ou de carácter ambiental, entidades de interesse público, investigadores, consumidores ou desempregados.

Mediante o supra exposto, cumpre analisar aquela que é a definição de projeto, a fim de depreender se, à luz da legislação, tanto europeia, como nacional, uma greve poderia efetivamente ser financiada por estes mecanismos, consoante se enquadre ou não no conceito de “projeto”.

O regulamento da União Europeia que regula o financiamento colaborativo, no seu art. 2.º, n.º1, al l), define o projeto de financiamento colaborativo como sendo as “atividades empresariais para as quais um promotor de projeto procura financiamento através de uma oferta de financiamento colaborativo;”. A própria plataforma utilizada pelo grupo de enfermeiros, a PPL<sup>48</sup>, refere-se à sua atividade como meio de financiar

---

<sup>47</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3e0b89b3-b6eb-11e3-86f9-01aa75ed71a1.0007.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3e0b89b3-b6eb-11e3-86f9-01aa75ed71a1.0007.01/DOC_1&format=PDF)

<sup>48</sup> <https://ppl.pt/>

projetos, o que coloca de facto em questão se aqui se poderia enquadrar um fundo de greve.

Primeiramente, a palavra “projeto” advém do termo latim *projectum*. A sua definição não é exata, mas de forma geral pode ser definida como “algo para o futuro”, sendo a base de algo que se pretende construir ou criar, sendo certo que se podem encontrar vários tipos de projetos, projetos sociais, projetos financeiros, projeto lei, entre outros. Consultando vários *websites* de empresas de consultoria, gestão, entre outros, chega-se à conclusão de que, em traços gerais, um projeto é algo criado tendo um fim definido. Muitas vezes o processo para atingir esse fim é composto por várias etapas com fim à sua concretização para o qual são alocados determinados recursos financeiros.<sup>49</sup>

Por sua vez, em termos jurídicos, a greve é uma forma de conflito coletivo por parte dos trabalhadores, tendo por objetivo a obtenção de melhores condições de trabalho, na maioria das vezes, aumentos salariais reivindicados pelos trabalhadores. Palma Ramalho descreve a greve como “(...) uma recusa voluntária da prestação de trabalho por um conjunto de trabalhadores e com um objetivo comum, no âmbito de uma situação conflitual. (Ramalho, 2020, p. 450). Menezes Leitão define a greve como “(...) abstenção concentrada da prestação de trabalho a efetuar por uma pluralidade de trabalhadores em ordem à obtenção de objetivos comuns.”, enquadrando estes objetivos comuns como objetivos inerentes à relação laboral, mas inclui ainda objetivos que podem abranger uma vertente política ou económica. (Leitão, 2021, p. 682)

À primeira vista, seria expectável não incluir o conceito de greve dentro daquilo que comumente se define como um projeto, pelo facto de a greve ser um ato de luta coletiva por parte dos trabalhadores. Não obstante, um ato de greve não se trata única e exclusivamente de uma luta coletiva. Esta luta por parte dos trabalhadores tem sempre inerente um determinado fim e necessita sempre de ser devidamente estruturada. A própria legislação obriga a que, perante a pretensão de realização de uma greve, seja apresentado um pré-aviso, onde constem várias informações relativamente à greve em questão e os moldes em que a mesma se irá desenvolver, sendo que muitas das vezes é

---

<sup>49</sup> <https://artia.com/blog/o-que-e-um-projeto/>  
<https://www.euax.com.br/>  
<https://www.projectmanager.com/blog/project-definition>

necessário que seja apresentada uma proposta de serviços mínimos, quando estão em causa necessidades sociais e impreteríveis, do art. 537.º do CT.

Em bom rigor, é possível olhar para uma greve como integrante daquele que é o conceito de projeto, na medida em que visa alcançar um determinado fim, é estruturada e necessita de um plano inicial para que possa ocorrer, à qual podem ser alocados recursos financeiros. No caso da greve cirúrgica, o recurso ao *crowdfunding* pretendia, efetivamente, financiar o dito projeto, as pretensões reivindicadas pela classe profissional dos enfermeiros relativamente às suas condições laborais.

De certa forma, poder-se-ia enquadrar aquilo que configura um projeto de greve dentro daquilo que é o seu pré-aviso, através do qual se conhecem as condições em que se pretende executar a greve e quais os fins que se pretendem alcançar. No caso desta greve cirúrgica, pode ler-se o pré-aviso no parecer da PGR,<sup>50</sup> n.º35/2018 de 18 de fevereiro, onde são definidos todos os objetivos que se pretendem alcançar com a realização da greve, e os moldes em que a mesma se pode realizar. Como foi dito anteriormente, foram definidos cinco principais objetivos: abertura de uma mesa negocial requerida respetivamente a 12 e 19 de setembro de 2018, revisão/reestruturação da Carreira Especial de Enfermagem, justa e correta contagem dos pontos para efeitos de descongelamento das progressões, a todos os enfermeiros, correta aplicação da legislação e pagamento do suplemento remuneratório aos enfermeiros especialistas e admissão de mais enfermeiros, sendo que cada um destes cinco pontos encontra-se subdividido em pontos mais concretos e detalhados.

O pré-aviso estruturado dá a conhecer o pretendido pela greve, dá até mais informações de que um projeto dito convencional, dado que um pré-aviso deve ser dado a conhecer ao público em geral, e tem delineado de forma precisa que objetivos se pretendem alcançar com a prossecução da greve, pelo que, não se vê motivo para não se enquadrar uma greve no conceito de projeto, atendendo à diversa natureza de projetos/objetivos que podem constituir fins a alcançar.

---

<sup>50</sup> <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2019/02/034000002/0000800015.pdf>

#### **6.4. Quotização sindical e evolução económica – necessidade de recorrer ao financiamento colaborativo**

Os sindicatos são associações relativamente às quais está inerente o princípio da liberdade sindical, os trabalhadores filiam-se e desfiliam-se por livre-arbítrio. A filiação de um trabalhador a um sindicato tem inerente a obrigação de pagamento de uma quota mensal.

A quotização sindical é consagrada na lei laboral no art. 457.º, onde se estipula, no n.º 1, “O trabalhador não pode ser obrigado a pagar quotas para associação sindical em que não esteja inscrito.”. Desde logo está espelhado neste preceito o princípio da filiação sindical na sua vertente individual, sendo o direito de associação sindical extensível a todos os trabalhadores. É a cada um individualmente que cabe a decisão de se filiar ou não numa estrutura de representação coletiva. Ora, se é ao trabalhador, individualmente, que cabe a decisão de filiação a uma estrutura de representação coletiva, é o próprio que se sujeita ao pagamento da quota sindical. Contrariamente, um trabalhador não pode ser obrigado a filiar-se num sindicato e, por maioria de razão, também nunca poderá ser obrigado a pagar as respetivas quotas mensais, princípio também consagrado na CRP no art. 55.º, n.º 2, al b).

A proibição da imposição de quotização sindical aos trabalhadores tem um importante significado axiológico no nosso sistema jurídico, porque sucedeu à regra inversa de obrigatoriedade de contribuições sindicais, vigente no corporativismo (Dec. n.º29931, de 15 de setembro de 1939), em consonância com o princípio da unicidade sindical e com a natureza jurídica pública das associações sindicais ao tempo. (Ramalho, 2020, p. 93)

Este pagamento é acordado entre os trabalhadores e o sindicato e, regra geral, é estipulado no estatuto. No caso do SINDEPOR, o estatuto publicado no BTE, n.º 4, 29/1/2019, o art. 14.º, al b), estipula que constitui um dever dos sócios “Contribuir regularmente com a quota mensal;”, estando a quotização em concreto fixada no art. 15.º, referindo o n.º1 que “O valor da quotização, aprovado pela assembleia constituinte, é de

dois por cento sobre a RMMG, podendo ser revista pelo conselho nacional, sob proposta da direção.”, ficando isentos de pagamento aqueles que se encontrem em situação de desemprego, ou quem se encontre impedido de trabalhar.

O ASPE contem a quotização também regulada no art. 15.º do seu estatuto, publicados no BTE n.º 24/2017, de 29 de junho, e alterado pela Assembleia Geral conforme publicação em BTE n.º 40/2019 de 29 de outubro, onde é estipulado no n.º1 “O valor da quotização é aprovado pela Assembleia Geral por proposta da Direção, ouvido o Conselho Nacional.”, referindo o n.º4 do referido art. 15.º que “Os associados que passem à situação de incapacidade por doença prolongada, situação de desemprego, suspensão temporária da atividade profissional ou de remuneração, que expressamente manifestem o desejo de manter o acesso aos serviços prestados pela ASPE, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal de 50% do valor aplicável aos associados no ativo.”

O CT prevê a regra de a dedução do valor da quota ser feita pelo empregador, sendo descontada diretamente da retribuição que o trabalhador recebe, de acordo com o art. 458.º, mas com duas ressalvas: tal tem de estar expresso no IRCT aplicável ao trabalhador e é sempre necessária a autorização deste. Com esta regra visa-se uma proteção acrescida do trabalhador, pois a dedução do valor da quota da sua retribuição pelo empregador tem sempre de passar pela autorização expressa do trabalhador sindicalizado, mesmo que tal esteja previsto no IRCT. Porém, explica Romano Martinez que «Na prática, os sindicatos “impõem” aos trabalhadores, aquando da filiação, esse consentimento e, através dessa forma, algo ambígua, consegue-se que as quotas sejam cobradas pelos empregadores por desconto no salário e transferidas as verbas para as correspondentes associações sindicais». (Martinez, 2019, p. 1123)

As associações sindicais, tal como todas as outras associações, necessitam de recursos para que se mantenham em funcionamento. Dentro destes custos podem-se incluir despesas com questões administrativas, instalações da associação, salários dos dirigentes sindicais, despesas relacionadas com investimento inicial da criação da associação sindical, ou até despesas relacionadas com a constituição de fundos financeiros, investimentos, entre outros. A principal fonte de rendimento destas associações e que permite que se mantenham em funcionamento, são as contribuições dos

associados. Quanto mais associados tiver a associação sindical, mais recursos a mesma terá. As contribuições dos associados e, conseqüentemente, os bens adquiridos com essas contribuições, integram o fundo comum da associação, sendo o seu património constituído maioritariamente pelo conjunto de ativos formado pelos seus bens, e pelas quantias em dinheiro pagas periodicamente pelos trabalhadores associados. Como explica Gino Giugni, Ex-ministro do Trabalho e das Políticas Sociais da Itália,

*Quanto ai conferimenti degli associati, si e precisato che essi "vengono effettuati inizialmente, cioe al momento della costituzione dell associazione, dai fondatori o promotori; successivamente, da parte dei nuovi associati in occasione dell inacrizoone; infine, da quasi tutti fli iscritti, periodicamente sotto forma di constibuti in danaro". Tali conrimenti, inoltre. "non sono tutti della stessa mistura per gli iscritti: per alcuni di essi l obbligazione del conferimento puo consistere in un apporto da effettuare una tantum, mentre per altri o ordinamento dell associazione puo contemplare esenzioni particolari" (Giugni, 1984, p. 323)*

Cuja tradução se expõe:

Quanto às contribuições dos associados, especificou-se que “são efetuadas inicialmente, ou seja, no momento da constituição da associação, pelos fundadores ou promotores; posteriormente, pelos novos associados por ocasião da inscrição; por fim, por quase todos os membros, periodicamente sob a forma de contribuições monetárias”. Além disso, essas considerações “não são todos iguais para os associados: para alguns deles a obrigação de contribuir pode consistir numa contribuição única, enquanto para outros o regulamento da associação pode contemplar isenções particulares”

Atendendo a premissas gerais de meios de financiamento de instituições, denota-se que os meios através dos quais se consegue um aumento do fundo comum são os

rendimentos periódicos, que, no caso, se podem enquadrar na quota mensal paga pelos associados.

Por outro lado, as associações sindicais podem ter rendimentos extraordinários. Na prática, estas contribuições periódicas acabam por convergir no pagamento do cartão de sócio e as referidas contribuições mensais, tendo já sido referido qual o valor concreto previsto estatutariamente para cada uma das associações sindicais envolvidas na greve em estudo. Se funcionam como uma associação, porque não poderiam recorrer ao financiamento colaborativo? Qual a necessidade de este grupo cívico de enfermeiros ter criado um fundo de financiamento quando a greve estava a ser apoiada por duas associações sindicais?

Nas últimas décadas, houve uma diminuição generalizada da taxa de sindicalização; a percentagem de trabalhadores sindicalizados no total de trabalhadores passou de 33% em 1975 (média dos países da OCDE), para 16% em 2018. Mas essa percentagem é muito diferente consoante os países, variando de 4% na Estónia para 92% na Islândia, passando por cerca de 65% na Suécia, Dinamarca e Finlândia. (Lopes, et al., 2023, p. 303)

Atendendo a que grande parte dos recursos financeiros destas associações provêm das quotas pagas pelos filiados, não pode deixar de ser feita uma análise daquela que tem sido a evolução da situação económica e financeira em Portugal nos últimos anos, nomeadamente no que se refere ao valor do salário mínimo.

Pese embora a imensa legislação laboral no ordenamento jurídico português, a relação jurídica laboral é caracterizada pela sua fragilidade, pois o trabalhador está dependente do rendimento da prestação de trabalho, e, não obstante a segurança inerente ao contrato de trabalho, situações não faltam em que o trabalhador possa perder o seu posto de trabalho e, conseqüentemente, o seu rendimento. (Lopes, et al., 2023, pp. 298-299)

LEGISLAÇÃO	PRODUÇÃO DE EFEITOS	VALOR	% AUMENTO
<a href="#">Decreto-Lei n.º 107/2023 de 17 de novembro</a>	01/01/2024	€ 820,00	7,9%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 85-A/2022 de 22 de dezembro</a>	01/01/2023	€ 760,00	7,8%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 109-B/2021 de 7 de dezembro</a>	01/01/2022	€ 705,00	6,0%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de dezembro</a>	01/01/2021	€ 665,00	4,7%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 novembro</a>	01/01/2020	€ 635,00	5,8%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 dezembro</a>	01/01/2019	€ 600,00	3,4%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 dezembro</a>	01/01/2018	€ 580,00	4,1%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro</a>	01/01/2017	€ 557,00	5,1%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro</a>	01/01/2016	€ 530,00	5,0%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro</a>	01/10/2014	€ 505,00	4,1%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 143/2010 de 31 de dezembro</a>	01/01/2011	€ 485,00	2,1%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 5/2010 de 15 de janeiro</a>	01/01/2010	€ 475,00	5,6%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 246/2008 de 18 de dezembro</a>	01/01/2009	€ 450,00	5,6%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 397/2007 de 31 de dezembro</a>	01/01/2008	€ 426,00	5,7%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 2/2007 de 03 de janeiro</a>	01/01/2007	€ 403,00	4,4%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 238/2005 de 30 de dezembro</a>	01/01/2006	€ 385,90	3,0%
<a href="#">Decreto-Lei n.º 242/2004 de 31 de dezembro</a>	01/01/2005	€ 374,70	2,5%

Figura 1-Evolução da Remuneração Mínima Mensal Garantida- fonte <https://www.dgert.gov.pt/>

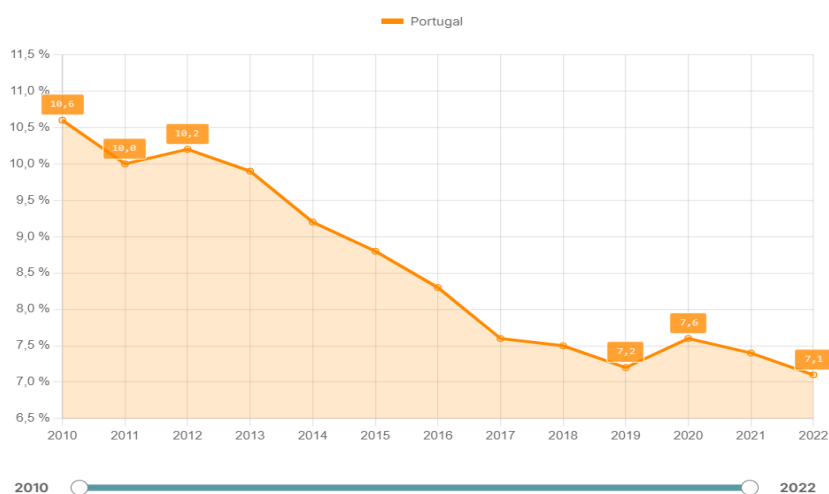


Figura 2 – percentagem de trabalhadores sindicalizados -[https://datalabor.pt/data/Yqnw43CJ\\_Iq](https://datalabor.pt/data/Yqnw43CJ_Iq)

Comparando a tabela e o gráfico acima expostos, verifica-se que, contrariamente ao que seria expectável, o aumento salarial dos últimos anos não contribuiu para o

aumento do número de trabalhadores sindicalizados. Pelo contrário, tem vindo a decrescer.

No que respeita à conflitualidade laboral, apesar do crescimento do desemprego, em 2008-2011, a atividade grevista manteve ainda alguma expressão, com 123 greves (envolvendo 71 mil trabalhadores e provocando 72 mil dias de trabalho perdidos) em 2010; e 88 paralisações registadas (com 58 mil grevistas e a perda de 61 mil dias de trabalho) no ano seguinte, 2011. Apesar os fortes sinais de crise económica (encerramento de empresas e despedimentos), alguns setores estatais ou dos transportes públicos continuaram a sua pressão reivindicativa (...) (Rodrigues & Freira, 2022)

É fácil de depreender que em períodos de recessão económica, apesar do aumento do desemprego e com a paralisação da subida de salários, a deterioração das condições de trabalho e consequentemente das condições de vida do cidadão, acabam por originar um aumento dos conflitos coletivos, sendo este o mecanismo de luta coletiva que os trabalhadores têm ao seu dispor.

Anos	N.º de Pré-Aviso de Greve	N.º de despachos de serviços mínimos	N.º de processos enviados ao CES	N.º de Acordos Alcançados
2016	488	34	12	58
2017	613	40	20	67
2018	733	34	45	67
2019	1077	79	31	91
2020	650	28	9	49

Fonte: DGERT. Relatório anual conflitos coletivos, 2021, quadro I

Como é visível através da observação da tabela acima, os anos de 2018 e 2019, período em que ocorreu a greve objeto de estudo, foram os dois anos onde se registaram mais pré-avisos de greve e consequentemente os anos onde se conseguiram mais acordos. A realidade é que a existência de conflitos coletivos muitas vezes acaba por ter consequências positivas.

A tendência dos últimos anos é de quebra do número de trabalhadores sindicalizados, e, conseqüentemente, de redução dos meios financeiros dos sindicatos, o que torna difícil a gestão da realização de paralisações coletivas. A possibilidade de meios de financiamento alternativos pode ser uma solução para que se consiga sustentar financeiramente uma greve, até porque, embora seja da competência das associações sindicais convocar uma greve, qualquer trabalhador não sindicalizado pode aderir à mesma.

O que se verifica é que na grande maioria das vezes, embora os trabalhadores queiram aderir à greve, não o fazem pela consequência da perda da retribuição, o que, pode acabar por retirar alguma força à greve em questão, inclusivamente afetar os resultados que se pretendem alcançar com a mesma, prejudicando, em última instância, toda a classe profissional abrangida pelo conflito. É preciso não perder de vista que o sindicato não tem obrigação de pagar o ordenado ao trabalhador que adere à greve, contudo, se conseguir fazê-lo, a adesão à greve torna-se inevitavelmente mais expressiva.

É necessário também fazer uma análise conjugada da situação financeira do país com o próprio funcionamento dos sindicatos e da negociação coletiva. Isto porque no sistema jurídico português, um trabalhador não sindicalizado consegue beneficiar de convenções coletivas através das portarias de extensão. “Em todos os países, o declínio da taxa de sindicalização foi acompanhada de uma mudança no perfil dos sindicatos.” (Lopes, et al., 2023, p. 309). A greve cirúrgica não beneficiaria apenas os enfermeiros sindicalizados, mas sim toda a classe setorial de enfermeiros, nomeadamente tendo em consideração que uma das reivindicações era o aumento do salário em início de carreira, de 1200 euros para 1613,42 euros.

O trabalho desenvolvido pelas associações sindicais vai bastante além daqueles que são os trabalhadores filiados, o que, de certa forma, cria um paradoxo quando se limita ao financiamento da associação sindical em exclusivo aquilo que são os próprios meios financeiros do sindicato, que provêm, maioritariamente, das quotas pagas precisamente pelos trabalhadores que se filiam.

Se há uma mudança no perfil dos sindicatos, tal também se pode conceber como extensível aos próprios meios de financiamento da associação, até porque o trabalho dos sindicatos não beneficia apenas os trabalhadores sindicalizados, pois a negociação

coletiva acaba por ser extensível, muitas vezes, a toda uma classe setorial. “Os trabalhadores cobertos por acordos coletivos estabelecidos ao nível da empresa ou do setor beneficiam de um prémio salarial, ou seja, têm salários mais elevados do que os trabalhadores que não são abrangidos por nenhum acordo coletivo, ou por acordos coletivos nacionais” (Lopes, et al., 2023, p. 307)

Não se pode deixar de considerar o peso significativo que a negociação coletiva tem na determinação do nível salarial de determinado setor de atividade, até porque o próprio CT exige que as condições definidas em IRCT não podem ser desfavoráveis ao trabalhador em comparação com o CT.

## **6.5. Investigação da greve cirúrgica**

A origem do dinheiro obtido através deste financiamento colaborativo foi uma das problemáticas que surgiu a propósito da greve. Estabelece o art. 5.º, n.º2, al d) do RJFC que um dos deveres das entidades gestoras destas plataformas é “Assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do investimento que não seja de divulgação pública no quadro de deveres de informação decorrentes da presente lei”. Este dever de anonimato não permite que os beneficiários do financiamento tenham conhecimento da origem do dinheiro que é doado. Inclusive colocou-se a hipótese de parte destes donativos poderem estar a encobrir situações de branqueamento de capitais ou concorrência desleal. Tal é dito no parecer da PGR n.º6/2019 “(...) nestas operações de financiamento colaborativo é possível que ocorram donativos que violem a proibição contida no art. 405.º, n.º 1 do Código do Trabalho, assim como podem existir donativos que integrem práticas ilícitas, como branqueamento de capitais ou concorrência desleal.”

Um dos motivos pelos quais as plataformas de financiamento colaborativo estão sujeitas a obrigações de sigilo prende-se com as regras de proteção de dados vigentes no espaço europeu. A este propósito, a ASAE iniciou uma investigação para tentar averiguar a origem dos donativos que serviram de financiamento para a greve. É descrito no relatório elaborado pela ASAE, com número de processo NUIPA:01/19.5EALSB

“A atividade das plataformas de financiamento colaborativo foi objeto de análise relativamente:

1. Ao **Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo**, aprovado pela Lei n.º102/2015, de 24 de agosto;
2. À detenção de operações suspeitas no âmbito do **Regime de medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo**, aprovado pela Lei n.º83/2017, 18 de agosto;
3. Ao apuramento de elementos que possam constituir uma **Prática Comercial Desleal**, conforme previsto no Decreto-Lei n.º57/2008, de 26 de março;
4. À verificação de existência de práticas ilícitas quanto às contribuições que constam das operações de financiamento, na perspetiva da Concorrência Desleal (orientação vertida no Parecer 6/2019, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República).

#### **6.5.1. Branqueamento de Capitais e Sindicância à Ordem dos Enfermeiros**

O Branqueamento de Capitais constitui crime, previsto e punido nos termos do art. 368.º-A do CP, em conjugação com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que regula as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais, como consta no art. 1.º da referida lei. Como é explanado pela ASAE,

O branqueamento de capitais é um processo que tem por objetivo a ocultação de vantagens (bens e rendimentos) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez daí decorrente em recursos reutilizáveis legalmente, com a finalidade

de lhes dar uma aparência final de legalidade, procurando, assim, dissimular a sua origem criminosa ou o seu verdadeiro proprietário.<sup>51</sup>

São ações que se destinam a colocar no mercado financeiro legal dinheiro cuja origem é proveniente de uma atividade criminosa. O branqueamento de capitais é composto essencialmente por três fases: colocação, circulação e integração. A fase da colocação é a fase em que se introduzem as quantias monetárias, de origem ilegal, no sistema económico. Esta pode ocorrer através das mais variadas formas, desde investimentos em instituições, bens, atividades, etc. A fase da circulação é uma fase tendencialmente complexa, pois os bens e os investimentos são alvo de inúmeras operações económicas para desviar os fundos das suas origens criminosas. Por fim, ocorre a fase da integração, ou seja, a fase onde o capital, após as múltiplas operações e movimentações, é reintroduzido no esquema económico legal.<sup>52</sup>

Pelo facto de os donativos para este financiamento serem anónimos, suscitou-se a questão de saber se parte da origem destes fundos não estaria relacionada com operações de branqueamento de capitais, ou se este fundo criado não estaria a ser usado para encobrir uma operação de branqueamento de capitais.

A este propósito foram levadas a cabo investigações à origem dos fundos constituintes do *crowdfunding* criado pelos enfermeiros. No âmbito das investigações e como consta no relatório final da ASAE, averiguou-se que a maioria dos apoiantes deste financiamento colaborativo seriam pessoas singulares. “Não se detetou a existência de operações suspeitas, do ponto de vista do branqueamento de capitais (...) nem se verificou a existência de práticas ilícitas quanto às contribuições que constam das operações de financiamento”.

As operações de branqueamento de capitais são complexas e difíceis de detetar, o que se torna ainda mais complexo quando a situação se transporta para o domínio público e onde existem diversos interesses políticos, acabando por coartar o bom decorrer das investigações, até pela própria exposição mediática das mesmas. Pelo exposto, não se

---

<sup>51</sup> <https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo/prevencao-e-combate-ao-bcft/-o-que-e-o-branqueamento-de-capitais.aspx>

<sup>52</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/anti-money-laundering/>

pode desconsiderar que donativos feitos para o fundo de financiamento colaborativo possam estar associados a manobras de algum dos doadores no contexto de operações de branqueamento de capitais.

Levantaram-se também dúvidas se a própria Ordem dos Enfermeiros não teria contribuído com quantias monetárias para a criação deste fundo de financiamento. Esta desconfiança deu origem a um processo de sindicância movido pela ministra da saúde à Ordem dos Enfermeiros.

Primeiramente, a intervenção da Ordem dos Enfermeiros na atividade sindical cria um problema, visto que as ordens profissionais estão impedidas legalmente de exercer ou participar em qualquer atividade sindical. É explanado na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua versão mais recente resultante da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, no art. 5.º, n.º 2: “As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.”. Sobre dirigentes da Ordem à data da greve, recaíram ainda suspeitas de que teriam participado ativamente nos protestos da greve cirúrgica, nomeadamente através de grupos da rede social WhatsApp<sup>53</sup>. Nesses grupos os dirigentes da Ordem dariam instruções assertivas acerca da atuação dos enfermeiros no decorrer da greve.

Neste âmbito, foram feitas investigações tanto pela ASAE como pela IGAS, e a realidade é que chegaram a resultados bastante diferentes. A ASAE concluiu que não existia qualquer ilícito nem intervenção da Ordem dos Enfermeiros na criação do fundo de financiamento da greve. A IGAS, em investigação aos contornos da greve cirúrgica, no seu relatório final, e como se pode ler em notícia publicada no site “Público”, a IGAS chegou à conclusão de que havia gastos feitos pela então Bastonária, Ana Rita Cavaco, para os quais não existia justificação, o que deixou dúvidas sobre se de facto existiu algum tipo de intervenção da Ordem dos Enfermeiros na execução da greve cirúrgica.<sup>54</sup> Contrariamente, e de acordo com o publicitado na página oficial da Ordem dos Enfermeiros, “Na nota enviada, a ASAE conclui que (...) “em qualquer das campanhas,

---

<sup>53</sup> <https://www.dn.pt/pais/interior/dirigentes-da-ordem-dos-enfermeiros-usam-redes-sociais-para-coordenar-protesto-10558800.html/>

<sup>54</sup> <https://www.publico.pt/2019/07/26/sociedade/noticia/sindicancia-conclui-ha-motivos-dissolver-orgaos-ordem-enfermeiros-1881452>

não foi detectada qualquer operação suspeita do ponto de vista do branqueamento de capitais”.<sup>55</sup>

No decorrer das investigações foram detetados vários movimentos suspeitos e sem justificação dos cartões de crédito da Ordem<sup>56</sup>. Contudo, a Ordem deixou de colaborar com as investigações por considerar que a sindicância era ilegal, visto que não existia uma ordem do tribunal para a mesma. Esta recusa veio na sequência sobretudo de um parecer do Professor Doutor Paulo Otero, onde o mesmo defende que esta sindicância é ferida de ilegalidade, como é descrito em notícia publicada no site do Público 26 de julho de 2019.<sup>57</sup>

Embora as investigações levadas a cabo tanto pela ASAE como pela IGAS não tenham culminado em conclusões muito concretas sobre a participação ou não da Ordem dos Enfermeiros ou sobre a ilicitude dos fundos de *crowdfunding*, a realidade é que não são possibilidades que se possam facilmente descartar, não só pelos valores avultados que foram efetivamente angariados, como também pela resistência que houve por parte da Ordem os Enfermeiros em colaborar com as investigações dos fundos da greve cirúrgica.

### 6.5.2. Concorrência desleal

A criação de um mecanismo de *crowdfunding* para o financiamento da greve cirúrgica gerou ainda questões no que concerne à existência de práticas de concorrência desleal. No caso em concreto, suscitou-se a possibilidade de práticas de concorrência desleal pelo facto de os donativos do fundo de financiamento colaborativo serem anónimos, poderiam entidades da saúde do setor privado ter feito algum tipo de contribuição com o fim de desviar o fluxo de doentes do setor público para o setor privado, visto que, quando ocorrem constrangimentos no funcionamento no SNS, mais facilmente o doente, tendo possibilidade, recorre ao setor privado.

---

<sup>55</sup> <https://www.ordemenfermeiros.pt/noticias/conteudos/asae-conclui-que-ordem-dos-enfermeiros-n%C3%A3o-contribuiu-para-a-greve-cir%C3%BArgica/>

<sup>56</sup> <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/ordem-dos-enfermeiros-gastou-105-mil-euros-em-advogados-por-causa-da-sindicancia-1132266.html/>

<sup>57</sup> <https://www.publico.pt/2019/07/26/sociedade/noticia/sindicancia-conclui-ha-motivos-dissolver-orgaos-ordem-enfermeiros-1881452>

A concorrência desleal vem prevista no CPI, no art. 311.º, onde são elencadas as várias situações que se podem enquadrar naquilo que é um ato de concorrência desleal. De uma forma ampla, pode-se caracterizar concorrência desleal como sendo a atividade que, dentro do mercado, causa algum prejuízo a atividades concorrentes e que viola os bons costumes.

É explicitado no sítio oficial da fundação Francisco Manuel dos Santos, “A concorrência desleal concretiza-se a partir do momento em que o empresário recorre a práticas ilícitas para angariar clientes — por exemplo, o dumping (...) mas também a difamação, o aproveitamento dos sinais distintivos de outrem, etc.”.<sup>58</sup>

No caso em concreto, a eventual prática de concorrência desleal verifica-se entre entidades do setor público e do setor privado, mas o relevante é que “(...) a Concorrência Desleal apenas pode ter lugar entre dois agentes económicos que oferecem de modo efectivo e actual, simultaneamente e no mesmo domínio territorial, produtos ou serviços destinados à satisfação das mesmas necessidades.” (Amorim, Junho de 2017 - n.º2, p. 9)<sup>59</sup>. Ou seja, o relevante é que estejam em causa entidades que prestam o mesmo tipo de serviços ou satisfazem as mesmas necessidades, não sendo ponto de crucial importância a natureza pública ou privada das entidades envolvidas.

O acórdão do TRP, de 20-12-2000, processo n.º 0040750, relator Francisco Marcolino<sup>60</sup>, explica que “O crime de concorrência desleal é um crime de perigo abstracto, já que para a sua consumação se basta com o risco de lesão do bem jurídico.”, ou seja, para verificação de crime de concorrência desleal não é necessária a efetivação de nenhum dano, basta a mera iminência da eventual lesão do bem jurídico em causa. Jorge Patrícia Paúl defende que,

De acordo com essa noção, continuam a ser pressupostos do conceito de concorrência desleal: (i) a prática de um acto de concorrência; (ii) que esse acto

---

<sup>58</sup> <https://ffms.pt/pt-pt/direitos-e-deveres/o-que-e-concorrenca-desleal>

<sup>59</sup> Revista Eletrónica de Direito – Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
<https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2017-nordm-2/a-concorrenca-desleal-a-luz-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-de-justica-revisitando-o-tema-dos-interesses-protegidos/>

<sup>60</sup> <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/F169A618FB42727580256A1700383367>

seja contrário às normas e usos honestos; (iii) de qualquer ramo de actividade económica. (Paúl, 2003)<sup>61</sup>.

Os atos praticados por determinada entidade e que tenham em vista desviar ou mesmo suprimir a clientela inserem-se dentro do conceito deste crime, razão pela qual, no caso objeto de estudo, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de algumas das doações feitas ao fundo de financiamento terem este escopo, pois existe a possibilidade de entidades de prestação de serviços de saúde privado terem contribuído com o objetivo de favorecer o número de adesões à greve no setor público e aumentar o impacto da paralisação, favorecendo, conseqüentemente, a atividade dos “concorrentes” privados.

Este é um crime que tem algumas especificidades, pois a ilicitude não está no resultado em si - o desvio efetivo da clientela - mas sim no ato de concorrência, porque basta o ato, mesmo que não tenha existido resultado de desvio de clientela, para se verificar que ocorreu concorrência desleal. Neste sentido, explica o Ac. do STJ, processo n.º 6742/1999.L1.S2, relator Oliveira Vasconcelos,<sup>62</sup> “A repressão da concorrência desleal condena o meio (a deslealdade) não o fim (desvios da clientela), pelo que a ilicitude radica-se na deslealdade e não em qualquer direito específico.”

Sob suspeitas da existência de práticas de concorrência desleal sob os donativos do fundo de financiamento colaborativo, foi aberta investigação pela ASAE que não concluiu pela existência de qualquer irregularidade no âmbito da greve cirúrgica. No relatório final de investigação, relativamente às entidades que contribuíram para o fundo, conclui-se que a maioria dos subscritores foram pessoas singulares e que

(...) é perceptível que alguns dos apoios concedidos provem de contribuições coletivas, nomeadamente proveniente de grupos de funcionários de centros hospitalares que se terão associados para o mesmo contributo. (...) Não se detetou a existência de operações suspeitas (...) nem de práticas comerciais desleais (...).

---

<sup>61</sup> <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2003/ano-63-vol-i-ii-abr-2003/artigos-doutriniais/jorge-patricia-paul-breve-analise-do-regime-da-concorrenca-desleal-no-novo-codigo-da-propriedade-industrial/>

<sup>62</sup> <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c890444e9441824980257bf300385ed7?OpenDocument>

Explica ainda notícia publicada no site do jornal Expresso<sup>63</sup>, “(...) a ASAE conclui que, “de forma genérica, é denominador comum o facto de os apoiantes se apresentarem como pessoas singulares com um montante médio de subscrição não representam um peso relevante ou significativo no montante global angariado”.

Embora tivessem sido levantadas suspeitas a este respeito, e com uma probabilidade grande de terem ocorrido atos de concorrência desleal, a ASAE não encontrou qualquer indício de que estas práticas tenham ocorrido, pese embora, no caso em apreço, a averiguação destas questões seja mais complexa devido ao anonimato dos titulares das doações, conjugado com o facto de as plataformas que prestam este tipo de serviços de financiamento colaborativo não poderem revelar a origem dos fundos, o que ficou também esclarecido no relatório de investigações da ASAE, que a plataforma PPL cumpriu com todas as obrigações que lhe são inerentes, e que a informação completa dos apoiantes fazem parte integrante do processo de investigação, pelo que a autoridade não concluiu por qualquer ato ilícito.

## 7. Direito Comparado

### 7.1. Greve e associativismo sindical em Espanha

Portugal integra o sistema jurídico Romano-Germânico, assim como outros países europeus como Espanha, França, Itália ou Alemanha, pelo que, são sistemas jurídicos que acabam por ter bastantes semelhanças entre si. A legislação espanhola prevê o direito à greve e a liberdade sindical na Constituição, no art. 28.º, referindo o n.º.2. *Se reconoce el derecho a la huelga de los trabajadores para la defensa de sus intereses. La ley que regule el ejercicio de este derecho establecerá las garantías precisas para asegurar el mantenimiento de los servicios esenciales de la comunidad.*

No ordenamento jurídico espanhol, a matéria da greve vem regulada no *Real Decreto-Ley 17/1977, de 4 de marzo, sobre relaciones de Trabajo*, onde, no seu preâmbulo, é evidenciado que, em tempos, a greve também era um ato proibido. É

---

<sup>63</sup> <https://expresso.pt/sociedade/2019-09-20-ASAE-aprova-crowdfunding-da-greve-cirurgica-dos-enfermeiros>

explanado no art. 3.º do DL que os trabalhadores também têm um prazo de 5 dias antes do início da data da greve para comunicar a sua realização. Este prazo é alargado para 10 dias nos casos em que a greve respeite a atividade do setor público. Diz o art. 4.º “*Cuando la huelga afecte a empresas encargadas de cualquier clase de servicios públicos, el preaviso del comienzo de huelga al empresario y a la autoridad laboral habrá de ser, al menos, de diez días naturales. Los representantes de los trabajadores deberán dar a la huelga, antes de su iniciación, la publicidad necesaria para que sea conocida por los usuarios del servicio*”.

À semelhança do que ocorre no ordenamento jurídico português, a legislação espanhola estipula que durante a greve o contrato de trabalho se suspende e fica o trabalhador privado da remuneração.

A legislação espanhola acautela também as situações em que a paralisação da atividade poderia acarretar consequências graves, estipulando que a comissão responsável pela greve deve assegurar, no decurso da mesma, a proteção de coisas e pessoas, assim como funcionamento de máquinas e equipamentos, art. 6.º, n.º7 “*El Comité de huelga habrá de garantizar durante la misma la prestación de los servicios necesarios para la seguridad de las personas y de las cosas, mantenimiento de los locales, maquinaria, instalaciones, materias primas y cualquier otra atención que fuese precisa para la ulterior reanudación de las tareas de la empresa. Corresponde al empresario la designación de los trabajadores que deban efectuar dichos servicios.*”

Neste tema, o ordenamento jurídico espanhol não é tão exaustivo como a legislação portuguesa, não elencando com tanto detalhe áreas e atividade que são consideradas como essenciais e necessidades impreteríveis, limitando-se a fazer referência à obrigação de assegurar a segurança das pessoas, o que, em termos práticos, se torna uma regulamentação bastante vaga e pode criar falhas na prestação de serviços que têm na base atividades cuja paralisação tem consequências graves.

Contrariamente, o regime espanhol permite que, dentro de determinadas circunstâncias, o empregador possa encerrar o local de trabalho numa situação de paralisação por conta de uma greve, devendo informar o ministério do trabalho desse encerramento no prazo de 12 horas. A lei permite que o empregador encerre o local de trabalho nas situações em que a ocorrência de uma greve cause perigo manifesto de

violência às pessoas ou de danos graves às coisas, nos casos em que se dê ocupação ilícita do local de trabalho ou das suas instalações, ou certo perigo de tal ocorrer e nas situações em que o volume de faltas ou irregularidades no trabalho dificulta gravemente o normal processo produtivo.<sup>64</sup>

Também no que se refere ao financiamento dos sindicatos, Portugal e Espanha têm regimes semelhantes. Os sindicatos em Espanha recebem financiamento público, que rondam cerca de 15% dos seus rendimentos.<sup>65</sup> Esta contribuição recebida do Estado é quantificada tendo por base a representatividade da associação sindical. Como explica o site EFE,

*En 2023, los sindicatos recibieron 17 millones de euros como aportación estatal que se repartieron en función de su representatividad, medido por el número de delegados sindicales, beneficiando principalmente a CCOO (5,28 millones) y UGT (4,7 millones), seguidos muy de lejos por USO (611.000 euros), CSIF (570.000), ELA (480.000) o CGT (308.000).<sup>66</sup>*

Já de acordo com site NewTral, em 2023, os sindicatos em Espanha receberam 17 milhões de euros de subsídios provenientes do ministério do trabalho.<sup>67</sup> Denota-se que em Espanha os sindicatos têm uma margem de financiamento e de recursos que em Portugal as associações sindicais não conseguem obter.<sup>68</sup> Tendo esta abertura diferenciada no ordenamento jurídico espanhol, questiona-se se, um caso semelhante ao objeto de estudo na presente dissertação, teria o mesmo tratamento que teve em Portugal. Em Espanha, o regime de *crowdfunding* foi regulado na *Ley 5/2015, 27 de abril, de fomento de la financiación empresarial*, tendo transposto a diretiva europeia que regula

---

<sup>64</sup> [https://www.mites.gob.es/es/Guia/texto/guia\\_12/contenidos/guia\\_12\\_25\\_2.htm](https://www.mites.gob.es/es/Guia/texto/guia_12/contenidos/guia_12_25_2.htm)  
<https://www.boe.es/eli/es/rdl/1977/03/04/17/con>  
<https://www.boe.es/eli/es/rdl/1977/03/04/17>  
[https://www.carm.es/web/pagina?IDCONTENIDO=25075&IDTIPO=11&RASTRO=c150\\$m35230](https://www.carm.es/web/pagina?IDCONTENIDO=25075&IDTIPO=11&RASTRO=c150$m35230)  
<https://www.newtral.es/subvenciones-sindicatos/20220501/>

<sup>65</sup> <https://efe.com/economia/2024-04-30/recursos-proprios-sustentan-grueso-financiacion-sindicatos-espana/>

<sup>66</sup> <https://efe.com/economia/2024-04-30/recursos-proprios-sustentan-grueso-financiacion-sindicatos-espana/>

<sup>67</sup> <https://www.newtral.es/subvenciones-sindicatos-2/20240430/>

<sup>68</sup> <https://www.newtral.es/subvenciones-sindicatos/20220501/>  
<https://www.eladelantado.com/internacional/la-financiacion-publica-de-los-sindicatos/>

o financiamento colaborativo na *Ley 18/2022, 28 de septiembre, de creación y crecimiento de empresas*.

Adversamente ao que se tem verificado nos últimos anos em Portugal, em Espanha, as reivindicações laborais têm levado a um aumento do número de trabalhadores sindicalizados, de acordo com estatísticas publicadas no jornal “Público” espanhol.<sup>69</sup>

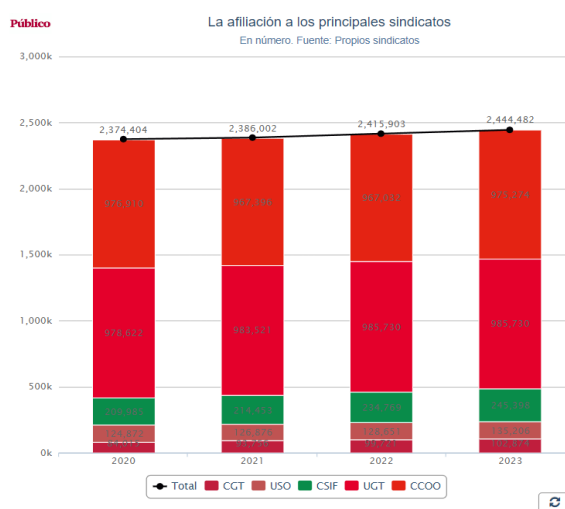


Figura 3- Filiação sindical Espanha – fonte <https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html>

Como é explicado no artigo publicado,

*Los datos, facilitados por las propias centrales, impugnan algunos mantras de la opinión publicada como el de la supuestamente creciente desmovilización social o su expansión entre los jóvenes y las mujeres, cuya militancia crece, y, también, revelan una tendencia opuesta a la de la tradicional merma del atractivo de ese tipo de organizaciones en etapas de bonanza económica y estabilidad laboral como la actual.*<sup>70</sup>

Espanha está a assistir a um aumento de filiação de jovens nas estruturas de representação coletiva, e os períodos de estabilidade económica e laboral não aparentam estar a abrandar a força destas estruturas nem a crescente filiação de novo membros.

<sup>69</sup> <https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html>

<sup>70</sup> <https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html>

Embora fazer parte de uma estrutura sindical implique um custo económico aos filiados, tal não determinou que a filiação parasse de crescer, mesmo com a crise causada pela pandemia do Covid-19, que afetou gravemente o setor empresarial espanhol, principalmente nas PME. É ainda apontado como um dos fatores do aumento de número de filiados o aumento de mulheres no mercado de trabalho, paralelamente com o esforço crescentes das estruturas sindicais em trabalhar questões como a igualdade de género no mercado de trabalho.

A reforma laboral que ocorreu em 2021 em Espanha também fez aumentar a representatividade sindical no país, reforma essa operada pelo *Real Decreto-Ley 32/2021, de 28 de Diciembre, de Medidas Urgentes para La Reforma Laboral, La Garantía de La Estabilidad en el empleo y la Transformación del mercado de Trabajo*.<sup>71</sup>

Torna-se relevante refletir como o ordenamento jurídico espanhol abordaria um caso como o da greve cirúrgica dos enfermeiros, pelo facto de o próprio governo financiar as associações sindicais. Abre-se aqui uma porta para que se possam recorrer a outro tipo de formas de financiamento alternativas destas associações.

A realidade é que os sindicatos em Espanha têm acesso a métodos de financiamento, como o financiamento pelo próprio Estado espanhol, que não ocorrem em Portugal, adicionado ao facto de em Espanha, o número de filiados estar a aumentar. Destes dois fatores conjugados resulta um acréscimo nas receitas destas estruturas. Verifica-se que, em Espanha, as associações sindicais têm outras verbas de financiamento, reduzindo automaticamente a necessidade de recorrer a meios de financiamento alternativos, como o recurso a criação de fundos de *crowdfunding*.

Contrariamente, tal não anula totalmente as probabilidades de se viabilizar o recurso a este método de financiamento, dado que estes fundos, na greve cirúrgica dos enfermeiros, foram utilizados para garantir a remuneração dos enfermeiros aderentes à greve, e, assim como em Portugal, em Espanha, um trabalhador aderir a uma paralisação coletiva, tem como consequência a perda da remuneração.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> <https://eco.sapo.pt/2022/06/01/reforma-laboral-em-espanha-nao-garante-qualidade-contratual/>  
<https://www.anamatra.org.br/artigos/32359-a-reforma-trabalhista-na-espanha>  
<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-21788>

<sup>72</sup> <https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html>  
<https://www.publico.es/economia/detecta-fraude-mas-mitad-casas-empleadas-del-hogar->

## 7.2. Greve e Associativismo Sindical no Reino Unido

O Reino Unido pertence à família jurídica da *Common Law*, este sistema jurídico caracteriza-se por funcionar na base do precedente, não se baseia em legislação escrita, mas sim, em decisões anteriores dos tribunais para situações semelhantes.

O Reino Unido é o berço do surgimento do associativismo sindical, fruto da revolução industrial britânica.<sup>73</sup> No período da revolução industrial britânica, as condições laborais dos trabalhadores era muito precárias ou mesmo inexistentes, sendo comum verificar-se jornadas laborais sem limites, trabalho infantil, falta de medidas de proteção e segurança dos trabalhadores, acidentes em fábricas e ausência de direito a dias de descanso. O surgimento destas associações sindicais teve na sua génese a necessidade de salvaguarda das condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida, dos assalariados.

Não existe consagração legal ou constitucional do direito à greve. (Brion & Buchanan, 2024, p. 40) A greve não é caracterizada como um direito a que os trabalhadores podem recorrer, é caracterizada como um tipo de ação laboral através da qual os trabalhadores se recusam a prestar atividade. Ou seja, não encontramos na greve um direito autónomo no sistema jurídico britânico.<sup>74</sup> Como é explicado no Boletim da *House of Commons Library*,

*The way this right to take collective action is expressed in domestic statute law is in the form of an immunity against legal action only in limited*

---

[investiga.html#analytics-noticia:contenido-enlace](#)  
[https://sede.agenciatributaria.gob.es/AEAT/Contenidos\\_Comunes/La\\_Agencia\\_Tributaria/Estadisticas/Publicaciones/sites/irpf/2021/jrubik584c1ab8f058d52ff013c6aa15d6a73d8c5032ca.html](https://sede.agenciatributaria.gob.es/AEAT/Contenidos_Comunes/La_Agencia_Tributaria/Estadisticas/Publicaciones/sites/irpf/2021/jrubik584c1ab8f058d52ff013c6aa15d6a73d8c5032ca.html)  
<https://www.publico.es/economia/cambia-no-nueva-reforma-laboral-respecto-zapatero-rajoy.html#analytics-noticia:contenido-enlace>  
<https://www.publico.es/politica/pymes-pierden-cuatro-cinco-empleos-destruye-crisis-coronavirus.html#analytics-noticia:contenido-enlace>  
<https://eco.sapo.pt/2022/06/01/reforma-laboral-em-espanha-nao-garante-qualidade-contratual/>  
<https://www.anamatra.org.br/artigos/32359-a-reforma-trabalhista-na-espanha>  
<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-21788>

<sup>73</sup> <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2212/os-sindicatos-na-revolucao-industrial-britanica/>

<sup>74</sup> <https://www.ier.org.uk/events/the-right-to-strike-london/>

*circumstances where unions meet various statutory conditions, rather than an express right.* (Brion & Buchanan, 2024, p. 41)

No Reino Unido a greve é exercida como uma imunidade concedida contra ações judiciais, dado que a realização de uma greve implica o incumprimento da relação laboral por parte dos trabalhadores. Para que possam usufruir desta imunidade, os sindicatos devem elaborar votações, assim como emitir avisos às entidades patronais. Não obstante não existir regulação em concreto inerente à greve, os trabalhadores não ficam totalmente desprotegidos aquando de uma paralisação. Nestas situações, os trabalhadores encontram-se protegidos pela *Industrial Action Law*.<sup>75</sup> No âmbito das negociações laborais, existem dois diplomas que devem ser observados: o *Trade Union and Labor Relations Act 1992*, e *Employment Rights Act 1996*. Em caso de realização de uma greve, os sindicatos devem avisar a entidade patronal com uma antecedência de 14 dias. Os trabalhadores que decidam aderir a greve não necessitam de avisar a entidade empregadora. Por outro lado, os trabalhadores que decidam aderir a uma greve, podem receber um subsídio do sindicato de que são filiados.

Na atualidade, o número de paralisações laborais no Reino Unido tem vindo a aumentar desde a ocorrência do *Brexit*, e têm na sua génese, aumentos salariais proporcionais ao aumento da inflação, de forma poder manter o poder de compra. Como é explicitado em notícia publicada no site *Euronews*, existe um conjunto de fatores que estão a originar um aumento dos conflitos laborais.

Em causa estão as propostas de aumentos salariais do executivo a rondar os 4%, um valor muito abaixo da inflação que se situa acima dos 10% e que ameaça agravar a perda de poder de compra que os britânicos têm vindo a sofrer

---

<sup>75</sup> <https://www.acas.org.uk/strikes-and-industrial-action/strikes>  
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1992/52/contents>  
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/18/contents>  
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1992/52>

desde há anos, na antecâmara da saída da União Europeia, e ainda mais agora já com o Brexit em vigor, o impacto da pandemia de Covid-19 e a guerra.<sup>76</sup>

Relativamente a *crowdfunding*, para que se possa recorrer a este mecanismo, é necessária uma autorização da *Financial Conduct Authority*, FCA. No Reino Unido, o recurso ao *crowdfunding* teve benefícios fiscais concedidos pelo *Enterprise Investment Scheme*,<sup>77</sup>. Trata-se de uma iniciativa governamental destinada a estimular o investimento em empresas em fase de arranque através de capital de risco. Como é explicado no web site da *Howard Kennedy*:<sup>78</sup>

O crowdfunding do Reino Unido recebeu um impulso do abrigo fiscal Enterprise Investment Scheme, que ofereceu incentivos fiscais cada vez mais generosos a contribuintes individuais residentes no Reino Unido para investir em empresas jovens em tecnologia. Em 2015, mais de £ 1,5 bilhão foi subscrito para investimentos qualificados pelo EIS, uma parte substancial dos quais foi obtida por meio de mídia de crowdfunding. O país é mais aberto a este tipo de financiamento, oferecendo benefícios fiscais para os investidores que financiam projetos que recorrem ao *crowdfunding*<sup>79</sup>.

Num caso como o da greve cirúrgica, questiona-se se tal iniciativa seria considerada ilegal. Considerando o facto de o próprio sistema jurídico ter na sua base o precedente, e, sendo esta uma questão nova que suscita questões de legalidade, inevitavelmente teria um tratamento muito diferenciado, e obrigaria à criação de uma solução nova, dado não haver precedente de um caso semelhante.

---

<sup>76</sup> <https://pt.euronews.com/2023/01/04/onda-de-greves-agrava-se-no-reino-unido-no-arranque-de-mais-um-ano-pos-brex-it>

<sup>77</sup> *Is a government-driven initiative designed to stimulate investment in early-stage businesses through venture capital. It serves as a significant source of capital for these companies while also providing attractive tax reliefs to the investors who support them*

<sup>78</sup> [https://www.howardkenedy.com/latest/blog/regulation-of-crowdfunding-in-the-uk-us-and-israel\\_a-comparative-review](https://www.howardkenedy.com/latest/blog/regulation-of-crowdfunding-in-the-uk-us-and-israel_a-comparative-review)

<sup>79</sup> <https://www.british-business-bank.co.uk/business-guidance/guidance-articles/finance/what-is-the-enterprise-investment-scheme-eis>  
<https://www.nlr.gov/strikes>

## 8. Conclusão

Diante a explanação da temática da greve e da análise da greve cirúrgica dos enfermeiros que ocorreu nos anos 2018 e 2019, é possível depreender que, embora o direito à greve esteja constitucionalmente consagrado, o exercício do mesmo não deixa de ser complexo, e a realização de uma paralisação coletiva, em termos práticos, torna-se um tema sensível e nem sempre de fácil de resolução.

No referente à greve, o propósito, é causar algum tipo de impacto ao empregador. A maioria das greves que ocorrem atualmente consubstanciam-se em greves operadas dentro do setor público, greves na área da saúde, do ensino, nos transportes, etc... Estas greves não vão causar qualquer impacto ou dano no empregador, até porque a própria figura do empregador é o Estado. Nesta situação, os principais lesados foram os utentes, o cidadão comum. Estas greves tornam-se ainda mais delicadas pelo facto de envolverem inevitavelmente questões políticas, negociações entre os próprios partidos e o governo, acabando por tornar o conflito coletivo numa luta que extravasa a ideia de que a greve pretende causar pressão ao empregador, passando para um patamar onde a paralisação envolve a classe profissional, o poder político, várias negociações dentro do governo, e os maiores prejuízos advindos da greve suportados pelo cidadão comum.

Os utentes foram os principais prejudicados pela ocorrência de uma greve no setor da saúde, que originou o adiamento de inúmeras cirurgias. O facto de ter sido criado um fundo de financiamento colaborativo, permitiu que os próprios prejudicados pela ocorrência da greve, de certa forma, dessem algum tipo de consentimento ou aval de concordância, ao contribuir com uma quantia monetária para apoiar a classe profissional dos enfermeiros que estava em luta coletiva.

A utilização do mecanismo do *crowdfunding* foi considerada ilegal pelo facto de a constituição deste fundo de greve causar uma ingerência na atividade de gestão de greve, que é da competência exclusiva das associações sindicais. O trabalhador, no âmbito de uma greve, está a lutar por melhores condições de trabalho. Será realmente justo que o trabalhador caia num prejuízo total? As consequências de uma greve vão muito para além dos trabalhadores filiados numa estrutura sindical, trazendo consequências muitas vezes para toda a classe profissional, pelo que, contrariamente, pode ser benéfico a própria

classe profissional interferir no decurso da greve, fazendo uma gestão conjunta ou parcial com as estruturas de representação coletiva, algo que, não parece violar o princípio da exclusividade da gestão da greve pelas estruturas de representação coletiva, dado que as consequências advindas da greve também extravasam o âmbito da estrutura sindical.

Segundo o parecer da PGR n.º6/2019, não existe regulamentação no ordenamento jurídico português referente à concessão de donativos às associações sindicais e a constituição de fundos de greve. Contrariamente ao que foi defendido no parecer - a falta de legislação seria suscetível de concluir que estes atos são ilícitos - também se pode entender que estes donativos se consubstanciam em atos lícitos, podendo-se encarar esta situação apenas como algo novo no mundo jurídico laboral, e pelo princípio de que o que não é proibido é permitido.

O facto de este fundo de greve ter sido usado para colmatar a falta de salários dos enfermeiros envolvidos, embora possa suscitar dúvidas quanto a uma eventual violação do escopo da lei laboral, pode ser entendida como uma situação de igualdade os trabalhadores filiados, que recebem o salário do sindicato, e aqueles que aderiram ao conflito e não são sindicalizados, que deixam de receber remuneração. Nada impede os sindicatos de continuarem a pagar uma remuneração aos trabalhadores aderentes à greve. Da mesma forma, a formação de um fundo de greve que também tem como objetivo a compensação da perda dos salários, contrariamente ao que foi considerado, não parece ser ferida de qualquer ilegalidade.

Embora se discorde das considerações de ilegalidade feitas a propósito da criação de um fundo através de *crowdfunding*, a greve não poderia deixar de ser considerada ilícita. Primeiramente, pelo facto o aviso prévio não conter toda a informação necessária, nomeadamente os setores que iriam ser afetados, e ainda pelo facto de não terem sido assegurados os serviços mínimos em alguns centros hospitalares, obrigando a que fosse decretada uma requisição civil por parte do Governo. A greve cirúrgica dos enfermeiros foi considerada ilícita, os enfermeiros envolvidos sofreram as consequências da sua ilegalidade, desde faltas injustificadas e devidas consequências disciplinares, dependendo da gravidade considerada para cada enfermeiro.

## Bibliografia

(s.d.). Obtido de PPL: <https://ppl.pt/>

(s.d.). Obtido de legislation.gov.uk:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1992/52/contents>

(s.d.). Obtido de GoFoundMe : <https://www.gofundme.com/pt-pt>

*Código de Propriedade Industrial - Decreto-Lei n.º110/2018*. (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941>

*"Greve em Força!" As mensagens de dirigentes da Ordem dos Enfermeiros no Whatsapp para coordenar protestos*. (9 de fevereiro de 2019). Obtido de Diário de Notícias : <https://www.dn.pt/pais/interior/dirigentes-da-ordem-dos-enfermeiros-usam-redes-sociais-para-coordenar-protesto-10558800.html/>

*¿Qué cambia y qué no la nueva reforma laboral con respecto a las de Zapatero y Rajoy?* (24 de dezembro de 2021). Obtido de Público: <https://www.publico.es/economia/cambia-no-nueva-reforma-laboral-respecto-zapatero-rajoy.html#analytics-noticia:contenido-enlace>

*A Proteção de Dados na Aplicação da Lei* . (20 de junho de 2024). Obtido de Conselho Europeu - Conselho da União Europeia : <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/data-protection/data-protection-law-enforcement/>

*Acórdão 289/92 Tribunal Constitucional*. (s.d.). Obtido de <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html?impressao=1>

*Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo 016/19.3BALS.B*. (26 de fevereiro de 2019). Obtido de <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c924d252a85e23d8802583ae0038a79f?OpenDocument&ExpandSection=1>

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 07S4006*. (s.d.). Obtido de <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3507bce24f5e92f4802573ee005a8801>

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 07S4006*. (13 de 02 de 2008). Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3507bce24f5e92f4802573ee005a8801>

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 223/12.0TBGRD.CI.S1, de 22-02-2018, relator Tomé Gomes . (s.d.).* Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b0955fe708367268025823c005d420a?OpenDocument>

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 6742/1999.L1.S2. (26 de setembro de 2016).* Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c890444e9441824980257bf300385ed7?OpenDocument>

*Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo 480/14.7T8STB.E1, de 16-03-2017, relator Batista Coelho . (s.d.).* Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/798947f39a336544802580f300370431?OpenDocument>

*Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 3061/15.4T8FAR.E1, de 08-06-2017, relator João Nunes . (s.d.).* Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1c3f0cc61e186cd28025814d002fdb1e?OpenDocument>

*Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 1177/11.5TTLSB.L1-4. (20 de 4 de 2016).* Obtido de

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6d2f10a18c05dac80257fb5002e3a74>

*Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 2028/11.6TTLSB.L1-4. (3 de 12 de 2014).* Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3345d6fa12e201f680257dab002e54e9>

*Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 2440/19.2T8BRR.L1-4. (04 de 06 de 2022).* Obtido de

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3d4ea7d3530268fb8025882a005133b4?OpenDocument>

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo 0040750. (20 de dezembro de 2000).* Obtido de <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/>

[/F169A618FB42727580256A1700383367](https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/F169A618FB42727580256A1700383367)

*Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Sentencia 17/2017, de 2 de febrero de 2017.*

(s.d.). Obtido de [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2618](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2618)

Almeida, L. A. (2021). *A Tutela ponderada do Direito à Saúde - Proporcionalidade e seu uso na defesa contra a insuficiência de proteção estatal* . FORUM - Conhecimento Jurídico .

Amorim, A. C. (2017). *A Concorrência Desleal à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: revisitando o tema dos interesses protegidos*. Obtido de Revista Eletrónica de Direito : <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/2017-nordm-2/a-concorrenca-desleal-a-luz-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-de-justica-revisitando-o-tema-dos-interesses-protegidos/>

Amorim, A. C. (Junho de 2017 - n.º2). *A Concorrência Desleal à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: revisitando o tema dos interesses protegidos*. *Revista Eletrónica de Direito - Faculdade de Direito da Universidade do Porto* .

Arreigoso, V. L. (20 de setembro de 2019). *ASAE aprova crowdfunding da greve cirúrgica dos enfermeiros*. Obtido de EXPRESSO : <https://expresso.pt/sociedade/2019-09-20-ASAE-aprova-crowdfunding-da-greve-cirurgica-dos-enfermeiros>

ASAE. (s.d.). Obtido de *Prevenção e combate ao BC/FT - O que é o Branqueamento de Capitais?*: <https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo/prevencao-e-combate-ao-bcft/o-que-e-o-branqueamento-de-capitais.aspx>

*ASAE conclui que Ordem dos Enfermeiros não contribuiu para a Greve Cirúrgica*. (20 de setembro de 2019). Obtido de *Ordem dos Enfermeiros* : <https://www.ordemenfermeiros.pt/noticias/conteudos/asae-conclui-que-ordem-dos-enfermeiros-n%C3%A3o-contribuiu-para-a-greve-cir%C3%BArgica/>

ASPE. (s.d.). Obtido de <https://www.aspe.pt/>

ASPE. (s.d.). Obtido de <https://www.aspe.pt/>

Barros, J. P. (2018). *O Dano Social Decorrente da Ineficaz Concretização do Direito Social à Saúde*. *Lex Medicinæ - Revista Portuguesa de Direito da Saúde - Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* .

Baylos, A. (25 de maio de 2022). *A reforma trabalhista na Espanha*. Obtido de ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho: <https://www.anamatra.org.br/artigos/32359-a-reforma-trabalhista-na-espanha>

- Belezas, F. (2019). *Crowdfunding: O regime Jurídico do Financiamento Colaborativo*. Almedina .
- Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, Lei n.º83/2017, 18 de agosto.* (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/83-2017-108021178>
- Brion, P., & Buchanan, I. (5 de Janeiro de 2024). House of Commons Library. *Trade unions and industrial relations.*
- Business Angel. E se um investidor tivesse interesse na sua startup?* (13 de 03 de 2015). Obtido de CGD: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/negocios/Pages/business-angel.aspx>
- Cabreira, P. P. (N.º 2/ 2020). História do Movimento Operário e Conflitos Sociais em Portugal . *Congresso Histórico do Trabalho, do Movimento Operário e dos Movimentos Sociais em Portugal.*
- Câmara, G. G., & Diz, I. (s.d.). Carlos Pinto Abreu e Associados . *Do Direito à greve, dos serviços mínimos e da requisição civil: uma breve nota.*
- Cartwright, M., & Lerbach, P. (31 de março de 2023). *Os sindicatos na Revolução Industrial Britânica.* Obtido de World History Encyclopedia: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2212/os-sindicatos-na-revolucao-industrial-britanica/>
- Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro.* (s.d.). Obtido de [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)
- Código do Trabalho - Lei 7/2009 de 12 de fevereiro,* . (s.d.). Obtido de [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1047&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1047&tabela=leis)
- Código Penal - DL n.º 48/95, de 15 de Março.* (s.d.). Obtido de [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)
- Código Penal 1852 - Decreto de 10 de dezembro de 1852.* (s.d.). Obtido de <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>
- Código Penal de 1884 - Decreto de 14 de junho de 1884.* (s.d.). Obtido de <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1845.pdf>
- Código do Trabalho de 2003 - Lei n.º99/2003, 26 agosto.* (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/99-2003-632906>
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS*

- REGIÕES - COM(2014) 172 final* . (27 de 3 de 2014). Obtido de [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3e0b89b3-b6eb-11e3-86f9-01aa75ed71a1.0007.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3e0b89b3-b6eb-11e3-86f9-01aa75ed71a1.0007.01/DOC_1&format=PDF)
- Conselho Europeu - Conselho da União Europeia*. (31 de maio de 2024). Obtido de O que é o branqueamento de capitais?: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/anti-money-laundering/>
- Constituição da República Portuguesa - Decreto de 10 de abril de 1976* . (s.d.). Obtido de [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis)
- Constituição de 1933*. (s.d.). Obtido de <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>
- Consulta pública da Autoridade da Concorrência (AdC) ao Issues Paper sobre Inovação Tecnológica e Concorrência no Setor Financeiro em Portugal (Relatório)*. (1 de junho de 2018). Obtido de CMVM: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/2021-07/CMVM.pdf>
- Cordeiro, A. M. (2019). *Direito do Trabalho I*. ALMEDINA.
- Crowdfunding: The Basis* . (s.d.). Obtido de HG.ORG Leading Lawyers : <https://www.hg.org/legal-articles/crowdfunding-the-basics-46636>
- Decreto de 6 Dezembro de 1910*. (s.d.). Obtido de <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1910/12/06600/08600860.pdf>
- Decreto -Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro*. (s.d.). Obtido de [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3026&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3026&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)
- Decreto n.º 21:942, d. 5*. (s.d.). Obtido de <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1932/12/28401/23772378.pdf>
- Decreto n.º 23870 de 18 de maio de 1934*. (s.d.). Obtido de <https://dre.tretas.org/dre/294284/decreto-lei-23870-de-18-de-maio>
- Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de agosto*. (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/392-288025>
- Deducciones por donativos y otras aportaciones*. (s.d.). Obtido de Agencia Tributaria : [https://sede.agenciatributaria.gob.es/AEAT/Contenidos\\_Comunes/La\\_Agencia\\_Tributaria/Estadisticas/Publicaciones/sites/irpf/2021/jrubik584c1ab8f058d52ff013c6aa15d6a73d8c5032ca.html](https://sede.agenciatributaria.gob.es/AEAT/Contenidos_Comunes/La_Agencia_Tributaria/Estadisticas/Publicaciones/sites/irpf/2021/jrubik584c1ab8f058d52ff013c6aa15d6a73d8c5032ca.html)

- Diário da República* . (s.d.). Obtido de Resolução do Conselho de Ministros n.º 27-A/2019, de 7 de fevereiro: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/27-a-2019-119373191>
- Diário de Notícias* . (22 de dezembro de 2018). Obtido de Forma "criativa" de financiar greve dos enfermeiros cumpre regras do 'crowdfunding' - especialistas: <https://www.dn.pt/lusa/forma-criativa-de-financiar-greve-dos-enfermeiros-cumpre-regras-do-crowdfunding---especialistas-10356293.html/>
- Duarte, D. P. (2022). O Regulamento Europeu de Crowdfunding: risco de intermediação e conflitos de interesses . *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* , 272-295.
- EDUCACIÓN Y FORMACIÓN PROFESIONAL TRABAJO*. (s.d.). Obtido de Región de Murcia - Caravaca de La Cruz 2024: [https://www.carm.es/web/pagina?IDCONTENIDO=25075&IDTIPO=11&RASTRO=c150\\$m35230](https://www.carm.es/web/pagina?IDCONTENIDO=25075&IDTIPO=11&RASTRO=c150$m35230)
- Escadas, D. V. ( IV Série, Vol. 10, n.º1, 2020). A legislação laboral da I República e a sua aplicabilidade em Braga (1910-1926). *Revista FLUP Porto*, 173-197.
- Espinha, R. G. (16 de novembro de 2020). *artia*. Obtido de O que é um projeto? Descubra o conceito, os principais tipos e a diferença entre processo: <https://artia.com/blog/o-que-e-um-projeto/>
- EUAX*. (s.d.). Obtido de <https://www.euax.com.br/>
- Fernandes, A. M. (2020). *A Lei e as Greves - Comentários a Dezasseis artigos do Código do Trabalho* . Almedina .
- fevereiro, D. n. (s.d.). Obtido de <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1927/02/03101/02170218.pdf>
- fevereiro, R. d.-A. (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/27-a-2019-119373191>
- Financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo - Regulamento n.º 1/2016, d. 2. (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento-cmvm/1-2016-74538824>
- Gago da C, Gago da Câmara , G., & Diz , I. (s.d.). Do Direito à Greve, dos Serviços Mínimos e da Requisição Civil: Uma breve nota . *Carlos Pinto de Abreu e Associados* .

- García, L. (1 de maio de 2022). *Las subvenciones de Trabajo a los sindicatos suben un 22% en 2022 y alcanzan la cuantía más alta de los últimos 13 años*. Obtido de Newtral: <https://www.newtral.es/subvenciones-sindicatos/20220501/>
- Gillan, S., Bogg, A., Hayes, L., Ewing, K., Hendy KC, J., & Ewing, K. (24 de março de 2023). *The Right to Strike 2023 (London)*. Obtido de IER - Institute of Employment Rights: <https://www.ier.org.uk/events/the-right-to-strike-london/>
- Giugni, G. (1984). *Dottrina e Giurisprudenza di Diritto del Lavoro*. UTET.
- Gofundme. (s.d.). Obtido de <https://www.gofundme.com/pt-pt>
- Greve Cirurgica . (s.d.). Obtido de PPL: <https://ppl.pt/prj/greve-cirurgica>
- Hugo Aparício - Carlos Pinto de Abreu e Associados, S. d. (s.d.). O Crowdfunding ou o financiamento Colaborativo .
- Indiegogo. (s.d.). Obtido de <https://www.indiegogo.com/>
- Indiegogo. (s.d.). Obtido de Indiegogo: <https://www.indiegogo.com/>
- Kickstarter. (s.d.). Obtido de <https://www.kickstarter.com/>
- Kickstarter . (s.d.). Obtido de <https://www.kickstarter.com/>
- La afiliación a los sindicatos crece al calor de los avances sociales y salariales*. (27 de janeiro de 2024). Obtido de Público: <https://www.publico.es/economia/afiliacion-sindicatos-crece-calor-avances-sociales-salariales.html>
- La negociación colectiva y los conflictos colectivos*. (s.d.). Obtido de Ministerio de Trabajo y Economía Social: [https://www.mites.gob.es/es/Guia/texto/guia\\_12/contenidos/guia\\_12\\_25\\_2.htm](https://www.mites.gob.es/es/Guia/texto/guia_12/contenidos/guia_12_25_2.htm)
- Lambelho, A. (2018). A substituição de Trabalhadores Grevistas por Robots. Em *The Balance Between Worker Protection and Employer Powers* (pp. 543-566). Cambridge Scholars Publishing .
- Las pymes pierden cuatro de cada cinco empleos que destruye la crisis del coronavirus*. (19 de outubro de 2020). Obtido de Público: <https://www.publico.es/politica/pymes-pierden-cuatro-cinco-empleos-destruye-criisis-coronavirus.html#analytics-noticia:contenido-enlace>
- Leal, M. R. ( 2021). Novo Regime Europeu dos Serviços de Financiamento Colaborativo (Crowdfunding). *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez*, 55,, 95-113.

*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.* (s.d.).

Obtido de

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2171&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2171&tabela=leis)

*Lei n.º 3/2018 de 9 de fevereiro.* (s.d.). Obtido de

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/3-2018-114661387>

*Lei n.º 65/77, de 26 de agosto.* (s.d.). Obtido de

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-256015>

Leitão, L. M. (2021). *Direito do Trabalho*. 7.º edição, Almedina.

Ley 18/2022, d. 2. (s.d.). Obtido de <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-15818>

Ley 5/2015, d. 2. (s.d.). Obtido de <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4607>

Lopes, H., Cerejeira, J., Sousa, S., Suleman, F., Marques, P., & Figueiredo, H. (2023). *Economia do Trabalho - Mercados e Instituições*. Almedina.

*Los recursos propios sustentan el grueso de la financiación de los sindicatos en España.*

(30 de abril de 2024). Obtido de EFE: <https://efe.com/economia/2024-04-30/recursos-proprios-sustentan-grueso-financiacion-sindicatos-espana/>

*Los recursos propios sustentan el grueso de la financiación de los sindicatos en España.*

(30 de abril de 2024). Obtido de EFE: <https://efe.com/economia/2024-04-30/recursos-proprios-sustentan-grueso-financiacion-sindicatos-espana/>

Machado, M. P. (9 de fevereiro de 2019). *Observador*. Obtido de ASAE vai investigar Crowdfunding da greve dos enfermeiros: <https://observador.pt/2019/02/09/asae-vai-investigar-crowdfunding-da-greve-dos-enfermeiros/>

Maia, A. (15 de fevereiro de 2019). *Greve dos enfermeiros é "ilícita", diz o Conselho Consultivo da PGR*. Obtido de Público:

<https://www.publico.pt/2019/02/15/sociedade/noticia/greve-enfermeiros-declarada-ilicita-pgr-1862190>

Malsam, W. (29 de junho de 2023). *ProjectManager*. Obtido de What Is a Project? Definition, Types & Examples: <https://www.projectmanager.com/blog/project-definition>

*Marcelo alerta para problemas no uso de crowdfunding na greve dos enfermeiros.* (7 de fevereiro de 2019). Obtido de ECO: <https://eco.sapo.pt/2019/02/07/marcelo-alerta-para-problemas-no-uso-de-crowdfunding-na-greve-dos-enfermeiros/>

- Marecos, D. V. (Setembro 2010). *Código do Trabalho Anotado*. Coimbra Editora .
- Marques, F. (4 de janeiro de 2023). *Onda de greves agrava-se no Reino Unido no arranque de mais um ano pós Brexit*. Obtido de euronews:  
<https://pt.euronews.com/2023/01/04/onda-de-greves-agrava-se-no-reino-unido-no-arranque-de-mais-um-ano-pos-brexit>
- Martinez, P. R. (2019). *Direito do Trabalho*. 9.º edição, Almedina.
- Martins, R. (13 de março de 2024). *Uma história de 175 anos: da “greve ao serão” até às leis de Sá Carneiro e PCP*. Obtido de Público :  
<https://www.publico.pt/2024/03/13/economia/noticia/historia-175-anos-greve-serao-ate-leis-sa-carneiro-pcp-2083606>
- Mateus, C., & Lourenço, S. (março de 19 de 2023). *1982: O ano da primeira greve geral da democracia*. Obtido de EXPRESSO:  
<https://expresso.pt/economia/2023-03-16-1982-O-ano-da-primeira-greve-geral-da-democracia-8d7fac84>
- Miranda , J., & Medeiros, R. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra Editora .
- Monge, C. (abril de 2019). epública - Revista Eletrónica de Direito Público . *O direito fundamental à proteção da saúde - The fundamental right to health protection* , pp. VOL 5- N.º2.
- Morais, C. B. (2022). A Greve como Direito Fundamental dos Trabalhadores: apontamentos sobre a sua configuração e limites nas ordens jurídicas portuguesa e brasileira . *Revista de Direito Comercial* , 487-518.
- Novais, J. R. (2023). *Limites aos Direitos Fundamentais - Fundamento, Justificação e Controlo*. Almedina .
- O que é a concorrência desleal?* . (s.d.). Obtido de FUNDAÇÃO Francisco Manuel dos Santos: <https://ffms.pt/pt-pt/direitos-e-deveres/o-que-e-concorrencia-desleal>
- Ordem dos Enfermeiros gastou 105 mil euros em advogados por causa da sindicância*. (20 de setembro de 2019). Obtido de Diário de Notícias :  
<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/ordem-dos-enfermeiros-gastou-105-mil-euros-em-advogados-por-causa-da-sindicancia-11322266.html/>
- Pablos, F. G. (14 de maio de 2023). *La Financiación Pública de los Sindicatos*. Obtido de El Adelantado: <https://www.eladelantado.com/segovia/la-financiacion-publica-de-los-sindicatos/>

- Parecer n.º 35/2018.* (s.d.). Obtido de <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2019/02/034000002/0000800015.pdf>
- Paúl, J. P. (junho de 2003). *Breve análise do regime da concorrência desleal no novo Código da Propriedade Industrial.* Obtido de Ordem dos Advogados .
- Paúl, J. P. (ano 63 - vol I/II de abril de 2003). *Breve Análise do Regime de Concorrência Desleal no novo Código de Propriedade Industrial.* Obtido de Revista da Ordem dos Advogados: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2003/ano-63-vol-i-ii-abr-2003/artigos-doutriniais/jorge-patricia-paul-breve-analise-do-regime-da-concorrenca-desleal-no-novo-codigo-da-propriedade-industrial/>
- Petinga, T. (22 de novembro de 2019). *Enfermeiros vão usar dinheiro que sobrou do crowdfunding para "novas ações de luta" - só não dizem quais.* Obtido de Expresso: <https://expresso.pt/sociedade/2019-11-22-Enfermeiros-vao-usar-dinheiro-que-sobrou-do-crowdfunding-para-novas-aco-es-de-luta--so-nao-dizem-quais>
- Pinho, P. M. (s.d.). *A Responsabilidade Civil nas Greves Ilicitas .*
- Pinto, P. M. (s.d.). *A responsabilidade Civil nas Greves Ilicitas .* Obtido de Ordem dos Advogados : <https://portal.oa.pt/media/131425/pedro-mota-pinho.pdf>
- PPL.* (s.d.). Obtido de <https://ppl.pt/>
- Práticas Comerciais Desleais - Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.* (s.d.). Obtido de [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1067&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1067&tabela=leis)
- Procuradoria Geral da República .* (5 de 4 de 1990). Obtido de Ministério Público Portugal : <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8260>
- Ramalho, M. d. (2020). *Tratado de Direito do Trabalho - Parte III Situações Laborais Coletivas.* 3.º edição, Almedina.
- Real Decreto-Ley 17/1977, d. 4. (s.d.). Obtido de <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1977-6061>
- Real Decreto-ley 17/1977, de 4 de marzo, sobre relaciones de trabajo.* (s.d.). Obtido de Gobierno de España - Ministerio de la Presidencia, Justicia, Y Relaciones con las Cortes: <https://www.boe.es/eli/es/rdl/1977/03/04/17/con>
- Real Decreto-Ley 32/2021, d. 2. (s.d.). Obtido de <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-21788>

- Real Decreto-ley 32/2021, de 28 de diciembre, de medidas urgentes para la reforma laboral, la garantía de la estabilidad en el empleo y la transformación del mercado de trabajo.* (31 de dezembro de 2021). Obtido de Gobierno de España - Ministerio de la Presidencia, Justicia, Y Relaciones con las Cortes:  
<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-21788>
- Reforma laboral em Espanha não garante qualidade contratual.* (1 de Junho de 2022). Obtido de ECO: <https://eco.sapo.pt/2022/06/01/reforma-laboral-em-espanha-nao-garante-qualidade-contratual/>
- Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais - Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.* (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/2-2013-588802>
- Regime jurídico do financiamento colaborativo - Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto.* (s.d.). Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/102-2015-70086389>
- Regulamento 2020/1503, d. P. (s.d.). Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R1503>
- Regulation of Crowdfunding in the UK, US and Israel – a comparative review.* (s.d.). Obtido de Howard Kennedy:  
[https://www.howardkennedy.com/latest/blog/regulation-of-crowdfunding-in-the-uk-us-and-israel\\_a-comparative-review](https://www.howardkennedy.com/latest/blog/regulation-of-crowdfunding-in-the-uk-us-and-israel_a-comparative-review)
- Reino Unido faz maior greve geral em uma década.* (1 de fevereiro de 2023). Obtido de Globo: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/01/reino-unido-faz-maior-greve-geral-em-decadas.ghtml>
- Rodrigues, C., & Freira, J. (2022). *A concertação Social em Portugal e o Papel da UGT.* Âncora.
- Roque, A. M. (Novembro de 2007). *A Liberdade Sindical dos Trabalhadores da Administração Pública.* Gabinete Jurídico da SPLIU.
- Roque, A. M. (novembro de 2007). SPLIU - Gabinete Jurídico. *A Liberdade Sindical dos Trabalhadores da Administração Pública*, p. <https://www.spliu.pt/spliu79.pdf>.
- Santos, J. V. (2017). *Aspetos Jurídicos das Startups.* *Revista da Ordem dos Advogados - I-II*, 241-279.
- Silva, L. G. (2023). *Direito do Trabalho - Greve e Lock-out*. AAFDL EDITORA. SINDEPOR. (s.d.). Obtido de <https://sindepor.website/>

*Sindicância conclui que há motivos para dissolver órgãos da Ordem dos Enfermeiros.*

*Bastonária diz que é vingança do Governo.* (26 de julho de 2019). Obtido de PÚBLICO : <https://www.publico.pt/2019/07/26/sociedade/noticia/sindicancia-conclui-ha-motivos-dissolver-orgaos-ordem-enfermeiros-1881452>

SNS. (s.d.). Obtido de Requisição Civil dos Enfermeiros:

<https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/02/08/requisicao-civil-greve-enfermeiros/>

Soares, M. G. (16 de agosto de 2019). *A história das greves em Portugal em cinco*

*pontos.* Obtido de EXPRESSO : <https://expresso.pt/sociedade/2019-08-16-A-historia-das-greves-em-Portugal-em-cinco-pontos>

*Strikes and industrial action.* (s.d.). Obtido de Acas working for everyone :

<https://www.acas.org.uk/strikes-and-industrial-action/strikes>

*Taxa de sindicalização dos Trabalhadores .* (s.d.). Obtido de DATALABOR:

[https://datalabor.pt/data/Yqnw43CJ\\_Iq?vizmode=chart](https://datalabor.pt/data/Yqnw43CJ_Iq?vizmode=chart)

*Trabajo detecta fraude en más de la mitad de las casas con empleadas del hogar que investiga.* (9 de abril de 2021). Obtido de Público:

<https://www.publico.es/economia/detecta-fraude-mas-mitad-casas-empleadas-del-hogar-investiga.html#analytics-noticia:contenido-enlace>

*Tribunal Constitucional n.º 330/88.* (s.d.). Obtido de

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890330.html>

*Tribunal Constitucional, acórdão 289/92.* (s.d.). Obtido de

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html>

*Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1322/21.2T8TVD.L1-4, de 09-02-2022,*

*relator Celina Nóbrega .* (s.d.). Obtido de

<https://jurisprudencia.pt/acordao/205312/>

Vale, L. A. (ano 2011, vol. XX, n.º4). O Direito à saúde na União Europeia em

perspetiva diacrónica: elementos para uma generalogis do artigo 35.º da CDFUE. . *NASCER E CRESCER - Revista do hospital de crianças maria pia*, 276-282.

*What is the Enterprise Investment Scheme (EIS)?* (s.d.). Obtido de British Business

Bank: <https://www.british-business-bank.co.uk/business-guidance/guidance-articles/finance/what-is-the-enterprise-investment-scheme-eis>

*World Health Organization .* (s.d.). Obtido de <https://www.who.int/>

Zavanella, F. (s.d.). *Direito Sindical: definição e natureza jurídica da entidade sindical.*

Obtido de Cielaboral : <https://www.cielolaboral.com/>

## Anexo A



Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

Catarina Sofia Gomes Fernandes

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
UCII/OF/275893/2024

Data  
21/08/2024

### **ASSUNTO: Remessa de expediente**

Em resposta ao solicitado no email de V. Ex.<sup>a</sup>. datado de 21-05-2024, tenho a honra de enviar cópia do relatório solicitado, com alguma informação ocultada em cumprimento da LADA.

Com os melhores cumprimentos,

O Inspetor Diretor da  
Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal

  
Sérgio António Ribeiro

CONFIDENCIAL



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

NUIPA: 01/19.5EALSB

## RELATÓRIO FINAL DE INSPEÇÃO

"PLATAFORMAS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO - CROWDFUNDING"

\*\*\*

### I. SUMÁRIO

Conforme oportunamente exposto em relatório intercalar, foi superiormente determinada a inspeção ao funcionamento das plataformas de financiamento colaborativo em atividade no território nacional. Esta ação inspetiva pretendeu verificar o cumprimento do normativo legal das referidas plataformas relativamente à matéria em apreço, bem como outras intrinsecamente associadas, tendo sempre por referência as competências exclusivas da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Assim, a atividade das plataformas de financiamento colaborativo foi objeto de análise relativamente:

1. Ao **Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo**, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto;
2. À deteção de operações suspeitas no âmbito do **Regime de Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo**, aprovado pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
3. Ao apuramento de elementos que possam constituir uma **Prática Comercial Desleal**, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março;
4. À verificação de existência de práticas ilícitas quanto às contribuições que constam das operações de financiamento, na perspetiva da Concorrência Desleal (orientação vertida no Parecer 6/2019, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República).

### II. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

No âmbito da atividade inspetiva desenvolvida, foram levadas a cabo as seguintes diligências com relevância probatória:

1. Foi previamente solicitada informação à Direção-Geral das Atividades Económicas sobre a identificação de todos os titulares de plataformas de financiamento colaborativo que procederam

CONFIDENCIAL



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica



Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

A2/A2

à comunicação prévia junto desta entidade, obrigatória segundo o artigo 12.º do Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo;

2. Após consulta dos sítios indicados nas referidas comunicações prévias, concluiu-se que grande parte das plataformas de financiamento colaborativo não se encontra em atividade;
3. Consequentemente, foram objeto de inspeção as seguintes plataformas de financiamento colaborativo:
  - a) "PPL", com sítio em <http://ppl.com.pt>, a qual é titulada pela sociedade comercial Orange Bird, Lda.;
  - b) [REDACTED]
  - c) [REDACTED]
  - d) [REDACTED]
4. Foram desenvolvidas ações inspetivas junto das sedes dos titulares das plataformas atrás referidas, tendo estas entidades sido notificadas para apresentação de documentação atinente à matéria do financiamento colaborativo, designadamente:
  - a) *Identificação e contrato celebrado com beneficiário(s) de financiamento (art.º 6º, n.º 1, do RJFC).*
  - b) *Demonstração de disponibilização dos contratos referidos no ponto anterior de forma desmaterializada através da plataforma (art.º 6º, n.º 1, do RJFC).*
  - c) *Comunicação efetuada pelos beneficiários do financiamento colaborativo prevista no art.º 14º, n.º 1, do RJFC, onde conste a seguinte informação:*
    - o *Descrição da atividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar;*
    - o *O montante e o prazo para a angariação;*
    - o *O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço.*
  - d) *Identificação completa dos apoiantes/investidores (art.º 144º, n.º 2, alínea a), do RMCBCFT).*
  - e) *Montantes de apoio concedidos individualizados por apoiante e operação (art.º 144º, n.º 2, alínea b), do RMCBCFT).*
5. Tanto a sociedade Orange Bird, Lda., [REDACTED] [REDACTED] remeteram os documentos solicitados pela ASAE, tendo a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

CONFIDENCIAL



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção



173/  
st

6. Sallenta-se que, relativamente a cada uma das plataformas de financiamento colaborativo objeto de ação inspetiva, foram selecionadas para análise campanhas de financiamento com recurso aos critérios do maior relevo em termos de montantes angariados ou a angariar, e de número de campanhas propostas por beneficiário.

### III. IDENTIDADE DOS INTERVENIENTES

#### 1. Plataforma de financiamento colaborativo "PPL":

Titular da plataforma: "Orange Bird Lda.", pessoa coletiva número n.º 509892116, com sede na Rua Mateus Vicente, n.º 3, 7.º Esq., 1500-445.

Beneficiários do financiamento colaborativo:

- Campanhas "Greve Cirúrgica" e "Greve Cirúrgica 2":

[REDACTED]

URL da campanha: <https://ppl.pt/prj/greve-cirurgica>

Data limite do prazo da campanha: 19/11/2018 - 18:00

Modelo de crowdfunding a utilizar: Financiamento colaborativo com recompensa

Montante a angariar: 300 000 €

Montante angariado: 360 297 €

Contrapartidas: "20 EUR: Um por todos e todos por um! 50 EUR: Enfermeiros unidos jamais serão vencidos! 100 EUR: Basta é a palavra de ordem, todos juntos seremos mais fortes!!!"

(Fonte: <https://ppl.pt/prj/greve-cirurgica>)

URL da campanha: <https://ppl.pt/greve-cirurgica2>

Data limite do prazo da campanha: 28/01/2019 - 18:00

Modelo de crowdfunding a utilizar: Financiamento colaborativo com recompensa

Montante a angariar: 400 000 €

Montante angariado: 423 945 €

Contrapartidas: "20 EUR: Um por todos e todos por um! 50 EUR: Enfermeiros unidos jamais serão vencidos! 100 EUR: Basta é a palavra de ordem, todos juntos seremos mais fortes!!!"

(Fonte: <https://ppl.pt/greve-cirurgica2>)

[REDACTED]

CONFIDENCIAL

124/  
AR



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica



Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

[REDACTED]

CONFIDENCIAL



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção



175/  
A2

[Redacted content]

CONFIDENCIAL



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica  
Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção



176/12

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

CONFIDENCIAL



177/A

[REDACTED]

#### IV. MEIOS DE PROVA

Das diligências de investigação, foi possível carrear para o processo um elenco de prova documental, na sua maioria fornecida pelos titulares das plataformas de financiamento colaborativo, documentação essa que faz parte integrante do presente processo e já foi devidamente discriminada nos relatórios intercalares que antecedem o presente, encontrando-se distribuída da seguinte forma, relativamente a cada plataforma de financiamento colaborativo:

1. **Plataforma de financiamento colaborativo “PPL”**: fls. 7 a 32;
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]

No que respeita à informação respeitante à identificação completa dos apoiantes/investidores e montantes de apoio concedidos individualizados por apoiante e operação, relativamente a todas as plataformas [REDACTED], esta

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica



Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

178/  
Ar

encontra-se disponível em suporte autónomo sob a forma de *pen* USB<sup>1</sup>, fazendo parte integrante do presente processo.

## V. ANÁLISE DO PROCESSO

Elencada e analisada toda a documentação referente à ação de fiscalização em matéria de *crowdfunding*, apresenta-se sumariamente a matéria de facto apurada, relativamente a cada plataforma de financiamento colaborativo e campanhas associadas:

**PLATAFORMA DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO “PPL”** (*vide* relatório intercalar integral constante de fls. 128 a 146)

### 1. Campanha “Greve Cirúrgica”

Resulta do contrato estabelecido para esta campanha a fixação de um montante de angariação de 300.000,00 €, tendo sido efetivamente angariado um valor de 360.297,00 €, através de apoios concedidos por 15.705 subscrições.

O valor mínimo subscrito foi de 1,00 € e o máximo de 1.201,00 €, o que fez uma média de 22,94 € de apoio por subscritor.

No que respeita ao perfil dos subscritores da campanha, constatou-se que os registos efetuados estão associados a pessoas singulares, porquanto não se registaram apoios em nome de sociedades comerciais ou de outras entidades coletivas. Estes registos estão associados a um mínimo de 6.533 endereços IP (*Internet Protocol*) e, da análise cruzada dos dados disponibilizados, fica afastada a hipótese de financiamento da campanha por um grupo restrito de pessoas ou entidades.

A maioria das subscrições (82%) atingiu um valor não superior a 20 Euros, o que vem confirmar que, do ponto de vista individual, o montante de apoios não foi significativo, comparativamente ao valor total angariado (360.297,00 €).

Da análise dos dados, é possível concluir que 14.406 subscritores contribuíram para o valor a angariar apenas uma vez, ou até um máximo de 5 vezes, o que perfaz 99,9% do total de apoiantes da campanha, num valor de apoios cifrado em 358.185 €, o que representa 99,41% do montante total angariado. Regista-se que o número máximo de subscrições por pessoa foi de 11, no caso concreto efetuado apenas por um subscritor, que concedeu um apoio total de 361 €, valor que representa 0,1% do montante total angariado.

<sup>1</sup> Pasta “NUIPA 1-19.5EALSB – CROWDFUNDING” e subpastas “PPL”, [REDACTED]

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

179/A2

Os subscritores da campanha em análise utilizaram diversos métodos de pagamento (cartão de crédito, multibanco, MB Way, Pay Pal e transferência bancária), destacando-se aqui claramente o pagamento através de multibanco, o qual representa 70% do total de pagamentos.

## 2. Campanha “Greve Cirúrgica 2”

Resulta do contrato estabelecido para esta campanha a fixação de um montante de angariação de 400.000,00 €, tendo sido efetivamente angariado um valor de 423.945,00 €, através de apoios concedidos por 13.614 subscrições.

O valor mínimo subscrito foi de 1,00 € e o máximo de 3.773,00 €, o que fez uma média de 31,14 € de apoio por subscritor.

À semelhança do sucedido com a campanha “Greve Cirúrgica”, no que respeita ao perfil dos subscritores da campanha, e mediante os dados disponíveis, constatou-se que os registos efetuados estão associados a pessoas singulares, bem como a um mínimo de 9.077 endereços IP (*Internet Protocol*), pelo que também se afasta a hipótese de financiamento da campanha por um grupo restrito de pessoas ou entidades.

A maioria das subscrições (71%) atingiu um valor não superior a 20 Euros, o que vem confirmar que, do ponto de vista individual, o montante de apoios não foi significativo, comparativamente ao valor total angariado (423.945,00 €).

Da análise dos dados, é possível concluir que 10.784 subscritores contribuíram para o valor a angariar apenas uma vez, ou até um máximo de 5 vezes, o que perfaz 99,46% do total de apoiantes da campanha, num valor de apoios cifrado em 407.660 €, o que representa 96,16% do montante total angariado. Regista-se que o número máximo de subscrições por pessoa foi de 19, no caso concreto efetuado apenas por um subscritor, que concedeu um apoio total de 434 €, valor que representa 0,1% do montante total angariado.

Os subscritores da campanha em análise utilizaram diversos métodos de pagamento (cartão de crédito, multibanco, MB Way, Pay Pal e transferência bancária), com destaque para o pagamento através de multibanco, o qual representa 63% do total de pagamentos.

3. [REDACTED]

[REDACTED]

CONFIDENCIAL

180/A2



**Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**  
Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

[REDACTED]

CONFIDENCIAL

181/  
A2



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

[Redacted content]

CONFIDENCIAL



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade da Segurança Alimentar e Económica



Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

182/A

[REDACTED]

VI. CONCLUSÕES

Do presente processo administrativo e segundo a prova carreada para o mesmo, já oportunamente

CONFIDENCIAL



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção



183/  
7/2

elencada, reiteram-se as conclusões já alcançadas quanto às plataformas de financiamento colaborativo objeto de fiscalização:

#### PLATAFORMA DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO "PPL"

1. A plataforma de financiamento colaborativo "PPL" cumpriu as obrigações inerentes à atividade de *crowdfunding*, assim como outras obrigações que lhe estão associadas, já previamente discriminadas;
2. No que respeita às quatro campanhas objeto de análise, e concretamente quanto à identificação dos respetivos apoiantes/subscritores, todos os indícios apontam para que sejam pessoas singulares que se identificaram com os objetivos das campanhas. Salienta-se, apenas, o caso particular das campanhas "Greve Cirúrgica" e "Greve Cirúrgica 2", em que é perceptível que alguns dos apoios concedidos provêm de contribuições coletivas, nomeadamente proveniente de grupos de funcionários de centros hospitalares que se terão associado para o mesmo contributo. Não obstante, a análise cruzada dos dados disponibilizados pela plataforma "PPL" afasta a hipótese de financiamento destas campanhas por um grupo restrito de pessoas ou entidades;
3. Relativamente aos montantes angariados, é denominador comum a todas as campanhas o facto de o montante médio de subscrições ser relativamente baixo, situando-se nos seguintes valores: 22,94 € ("Greve Cirúrgica"), 31,14 € ("Greve Cirúrgica 2"), [REDACTED] [REDACTED]). Tal significa que, mesmo nas campanhas em que o montante angariado foi considerável, o valor de cada subscrição foi diminuto, em proporção ao valor total obtido;
4. Não se detetou a existência de operações suspeitas, do ponto de vista do branqueamento de capitais, nem de práticas comerciais desleais, nem se verificou a existência de práticas ilícitas quanto às contribuições que constam das operações de financiamento.

[REDACTED]

1. [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
2. [REDACTED]  
[REDACTED]

CONFIDENCIAL

124/A



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica



Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

CONFIDENCIAL



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal  
Unidade Central de Investigação e Intervenção



185/  
A2

[REDACTED]

VII. PROPOSTA

Face aos elementos reunidos no decurso da inspeção desenvolvida por esta Autoridade, carreados para o presente processo administrativo, propõe-se o arquivamento do mesmo, [REDACTED]

[REDACTED]

\*\*\*

Lisboa, 12 de junho de 2019

A INSPETORA DA UNIDADE CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E INTERVENÇÃO

Ana Leão